

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

GABRIEL ALVES SANTOS COSTA

PANORAMA DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE  
TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA

Belo Horizonte

2019

GABRIEL ALVES SANTOS COSTA

## PANORAMA DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão Pública.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Karruz

Belo Horizonte

2019

GABRIEL ALVES SANTOS COSTA

## PANORAMA DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão Pública.

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Karruz — Departamento de Ciência Política/ UFMG  
(Orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Geralda Luiza de Miranda — Departamento de Ciência Política/ UFMG  
(Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2019

## AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho, que finalizou um percurso acadêmico de muito aprendizado, só foi possível através da colaboração de várias pessoas e instituições. Portanto, ficam aqui registrados os meus mais sinceros agradecimentos!

À Professora Ana Paula Karruz, pelo apoio, sugestões e disponibilidade durante a elaboração deste trabalho. Agradeço também por me incentivar a buscar voos maiores para este trabalho, assim como investir na vida acadêmica.

À Professora Geralda Luiza de Miranda, não somente por ter aceitado participar da banca de avaliação deste trabalho e pelos comentários e sugestões tão valiosos no momento da defesa, mas por ter me inserido na pesquisa acadêmica e por todas as orientações durante o meu percurso na graduação.

À Universidade Federal de Minas Gerais, ao Departamento de Ciência Política e ao Curso de Graduação em Gestão Pública, por me proporcionarem um ensino de excelência e me permitirem vivenciar um espaço de pluralidade de ideias, diálogos e discussões construtivas.

À Prefeitura de Belo Horizonte e ao Ministério Público do Trabalho, e aos amigos que fiz nestas duas instituições, pela enorme contribuição à minha formação profissional.

Aos amigos que fiz durante esta trajetória, em especial à Camila Peres, à Mariana de Carvalho, à Flora de Paula, ao Tiago Codognotto e ao Victor Tadeu, que fizeram com que esta jornada se tornasse muito mais fácil e prazerosa.

À minha mãe Maria do Carmo, ao meu pai Ronaldo, à minha irmã Kássia, ao meu cunhado Felipe e aos meus afilhados Benício e Pietro, pelo incentivo, carinho e apoio. Amo vocês!

## **RESUMO**

O trabalho aborda a temática dos programas de transferência condicionada de renda desenvolvidos a partir de iniciativa dos estados e do Distrito Federal, propondo-se a mapear a trajetória e traçar o panorama atual desses programas. O trabalho identificou a existência de programas estaduais de transferência condicionada de renda em 23 das 27 Unidades da Federação, tendo mapeado 51 experiências no total, das quais 17 encontram-se vigentes. Buscou-se descrever a trajetória dos programas de transferência de renda de cada uma das Unidades da Federação que apresentaram esse tipo de política pública e construir um panorama a partir das experiências em execução. Os resultados evidenciam uma trajetória de instabilidade dos programas estaduais de transferência condicionada de renda, que pode ser explicada principalmente por fatores políticos-eleitorais. Contudo, também demonstram que esses programas apresentam inovações importantes em relação aos programas do governo federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública Estadual; Programas de Transferência Condicionada de Renda; Políticas Públicas Sociais.

## LISTA DE FIGURAS

GRÁFICO 1 -	Evolução dos Programas Estaduais de Transferência de Renda, 1991 a 2019.....	25
GRÁFICO 2 -	Período de início da execução dos PETCRs.....	59
GRÁFICO 3 -	Número de estados que possuem PTCR por região do país.....	60
GRÁFICO 4 -	Partidos políticos dos governadores que propuseram os projetos para criação dos PETCRs.....	61
GRÁFICO 5 -	Público-alvo dos PETCRs.....	62
GRÁFICO 6 -	Critérios para calcular a renda limite para participar dos PETCRs.....	63
GRÁFICO 7 -	PETCR é destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família?.....	64
GRÁFICO 8 -	Aplicação dos benefícios concedidos pelos PETCRs.....	65
GRÁFICO 9 -	Periodicidade dos benefícios concedidos pelos PETCRs.....	65
GRÁFICO 10 -	Os PETCRs estabelecem tempo máximo de permanência para seus beneficiários?.....	66
GRÁFICO 11 -	Forma como é calculado o valor do benefício concedido pelos PETCRs.....	68
GRÁFICO 12 -	Condicionalidades estabelecidas pelos PETCRs por área.....	69
GRÁFICO 13 -	Tipo de instrumento legal que regula os PETCRs.....	70
GRÁFICO 14 -	Secretaria de vinculação institucional dos PETCRs.....	71
QUADRO 1 -	Programas estaduais de transferência condicionada de renda, 1995-2019.....	24
QUADRO 2 -	PETCRs em operação no ano de 2019.....	58

QUADRO 3 -	Valor e periodicidade dos benefícios concedidos pelos PETCRs, 2019.....	67
QUADRO 4 -	Número de beneficiários dos PETCRs, 2019.....	72

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 -	Benefícios do Programa Estadual de Acesso à Alimentação (PEAA).....	49
TABELA 2 -	Comparativo do nível de cobertura entre os PETCRs e o PBF.....	70



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI -	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BPC -	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico -	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
INSS -	Instituto Nacional do Seguro Social
LOA -	Lei Orçamentária Anual
LDO -	Lei de Diretrizes Orçamentárias
MP Eleitoral -	Ministério Público Eleitoral
MPF -	Ministério Público Federal
NFC-e	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
PPA -	Plano Plurianual
PBF -	Programa Bolsa Família
PETCR -	Programa Estadual de Transferência Condicionada de Renda
PGRM -	Programa de Garantia de Renda Mínima
PTCR -	Programa de Transferência Condicionada de Renda
PTR -	Programa de Transferência de Renda
SEEDF -	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
SINE -	Sistema Nacional de Emprego
STF -	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	14
2.1 O início do debate.....	14
2.2 As primeiras experiência.....	16
2.3 Os programas do governo federal.....	18
3. DADOS E MÉTODOS.....	22
4. MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA.....	24
4.1 Acre.....	26
4.2 Alagoas.....	28
4.3 Amapá.....	29
4.4 Amazonas.....	31
4.5 Ceará.....	33
4.6 Distrito Federal.....	34
4.7 Espírito Santo.....	37
4.8 Goiás.....	38
4.9 Maranhão.....	40
4.10 Mato Grosso.....	41
4.11 Mato Grosso do Sul.....	43
4.12 Minas Gerais.....	44
4.13 Paraíba.....	46
4.14 Paraná.....	46
4.15 Pernambuco.....	47
4.16 Rio de Janeiro.....	48
4.17 Rio Grande do Sul.....	50
4.18 Rondônia.....	51
4.19 Roraima.....	52
4.20 Santa Catarina.....	53

4.21 São Paulo.....	53
4.22 Sergipe.....	56
4.23 Tocantins.....	57
5. PANORAMA DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA EM OPERAÇÃO.....	58
5.1 Caracterização dos programas.....	58
5.1.1 Início da execução.....	59
5.1.2 Distribuição geográfica.....	60
5.1.3 Autores das proposições que criaram os programas.....	60
5.1.4 Critérios para seleção e manutenção dos beneficiários.....	62
5.1.5 Benefícios concedidos.....	64
5.1.6 Condicionalidades.....	68
5.1.7 Instrumento legal.....	70
5.1.8 Órgão gestor.....	70
5.1.9 Número de beneficiários.....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS.....	76
APÊNDICE – Informações acerca dos PETCRs em operação em 2019.....	94

## INTRODUÇÃO

Os programas de transferência condicionada de renda (PTCRs) são programas que consistem na transferência monetária para indivíduos ou famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, com a condição de que esses realizem contrapartidas previamente definidas, geralmente relacionadas às áreas de educação, saúde e trabalho, como, por exemplo, garantir a frequência escolar dos filhos ou realizar o acompanhamento pré-natal (RAWLINGS; RUBIO, 2005; SOARES *et al.*, 2007; SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2008; FISZBEIN; SCHADY, 2009). Portanto, os PTCRs assumem duas frentes de ação: (i) a transferência direta de renda, que busca assegurar a sobrevivência momentânea das famílias pobres; e (ii) a garantia do acesso aos serviços públicos universais, visando uma ampliação do capital humano dos beneficiários e consequentemente a superação da condição de pobreza no futuro.

A literatura sobre o tema tem verificado o aumento do número de países que possuem PTRs e apresentado boas evidências de que esse tipo de política tem sido uma estratégia eficaz de redistribuição de renda e de enfrentamento do ciclo intergeracional da pobreza (e.g., RAWLINGS; RUBIO, 2005; SOARES *et al.*, 2007; FISZBEIN; SCHADY, 2009; LAVINAS, 2013). Ademais, possíveis desvantagens, tais como a redução da participação dos beneficiários no mercado de trabalho, quase não são verificadas (FISZBEIN; SCHADY, 2009)

O debate sobre os programas de transferência de renda (PTRs) entrou de fato na agenda política brasileira em 1991, quando o Senado Federal aprovou um Projeto de Lei propondo a criação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM). Contudo, apesar da proposta original ter sido elaborada em nível nacional, os primeiros programas colocados em prática foram desenvolvidos em nível local. Em 1995, três municípios paulistas — Campinas, Ribeirão Preto e Santos — e o Distrito Federal, implementaram iniciativas próprias de PTCRs. Desde então, os PTCRs difundiram-se por todo o país, tendo os municípios, os estados e o governo federal instituído diversos programas (LOBATO; CARDOSO JUNIOR, 1998; AMARAL; RAMOS, 1999; SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2008; SOARES; SÁTYRO, 2010).

Os pesquisadores brasileiros têm produzido em grande escala estudos sobre os PTCRs. Entretanto, a grande maioria desses estudos concentra-se nas experiências do

governo federal ou na análise comparada entre países. Poucos são os trabalhos que investigaram os PTCRs de iniciativa local e mais escassos ainda são os estudos que propõem algum tipo de mapeamento ou sistematização desses programas. Ademais, os raros trabalhos que se propuseram a realizar essa tarefa tiveram foco nos programas municipais ou apresentaram um número pequeno de programas estaduais (e.g., LOBATO; CARDOSO JUNIOR, 1998; AMARAL; RAMOS, 1999; SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2008; LÍCIO *et al.*, 2018). Ainda em relação à fragilidade dos mapeamentos dos PTCRs, ao que tudo indica, nem mesmo o governo federal e seus órgãos de pesquisa possuem alguma coordenação dessa informação.

Motivado por esse cenário, o presente trabalho abordará os PTCRs desenvolvidos a partir de iniciativa própria dos estados e do Distrito Federal. Para tanto, são colocados os seguintes objetivos: (i) mapear a trajetória dos PTCRs nos estados e no Distrito Federal; e (ii) traçar o panorama atual dos programas estaduais de transferência de renda (PETRs) em operação. Com isso, espera-se contribuir para o debate sobre a disseminação desse tipo de política pública no Brasil.

O trabalho está organizado em 5 seções, além desta introdução. A seção 2 contextualiza, a partir de revisão bibliográfica, a política de transferência de renda no Brasil, sua origem e desenvolvimento. Os dados e métodos empregados neste trabalho são descritos na seção 3. Por sua vez, a seção 4 apresenta o mapeamento da trajetória dos PTCRs. A Seção 5, evidencia o panorama atual dos PTCRs que se encontram em operação. Por fim, a seção 6 trata das considerações finais.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Esta seção tem como objetivo realizar uma revisão bibliográfica acerca da inserção dos programas de transferência de renda na política social brasileira. O foco estará sobre os PTCRs, que são o objeto desta pesquisa, e buscar-se-á apresentar a trajetória dos PTCRs no Brasil, desde a construção do debate até a implementação das primeiras experiências em nível local. Também é apresentada a trajetória dos programas do governo federal, com o objetivo de contextualizar as discussões que são realizadas nas próximas seções.

### **2.1 O início do debate**

No Brasil, o debate acerca dos programas de transferência de renda (PTRs) teve início com a publicação dos trabalhos de Silveira (1975) e Bacha e Unger (1978) que, inspirados pelo conceito de Imposto de Renda Negativo criado por Friedman (1962), propuseram a criação de um PTR com o objetivo de combater a pobreza vigente no país (FONSECA, 2001; LICIO, 2002; CORTEZ, 2005; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

De acordo com o conceito elaborado por Friedman (1962), os governos deveriam substituir seus programas sociais por um imposto de renda negativo. Esse imposto funcionaria da seguinte forma: o Estado definiria um nível de renda para isenção, sendo que as pessoas que estivessem abaixo desse nível receberiam um benefício monetário para complementar a renda, enquanto as pessoas que estivessem acima contribuiriam com o imposto (LICIO, 2002; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

O trabalho de Silveira (1975) propôs a criação de um programa governamental direcionado aos indivíduos que estivessem abaixo da linha de pobreza, de forma que, como apresentado pelo Imposto de Renda Negativo, esses recebessem um benefício equivalente a diferença entre a sua renda e a linha de pobreza. Por sua vez, o trabalho de Bacha e Unger (1978) também propôs a criação de um PTR financiado pelo Estado e no formato do Imposto de Renda Negativo. Contudo, apresentou duas inovações em relação à Silveira (1975): (i) o programa teria a unidade familiar como beneficiária e não o indivíduo, utilizando-se então a renda familiar como critério de seleção; e (ii) o

programa seria financiado somente através da contribuição dos 10% mais ricos da população (ALMEIDA, 2000 apud CORTEZ, 2005; FONSECA, 2001; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

Contudo, apesar da importância desses trabalhos para a introdução do tema no Brasil, o debate acerca dos PTRs somente adentrou a agenda política brasileira em 1991, quando o Senado Federal aprovou um Projeto de Lei, de autoria do então senador Eduardo Suplicy, propondo a criação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM)<sup>1</sup>. Influenciado pelos trabalhos supracitados, a proposta do PGRM também se baseava na ideia de Imposto de Renda Negativo: os indivíduos com renda superior a um determinado piso deveriam contribuir com o imposto de renda, enquanto os indivíduos com renda abaixo desse piso receberiam um benefício monetário para complementar a renda. De acordo com o projeto, todos os indivíduos com 25 anos de idade ou mais e renda inferior a Cr\$ 45 mil (valor equivalente a dois salários mínimos da época) teriam direito a um benefício no valor correspondente a 30% da diferença entre a sua renda e o piso de Cr\$ 45 mil. A proposta previa que o programa fosse implementado de forma gradativa: em seu primeiro ano de execução o programa atenderia às pessoas com mais de 60 anos de idade, sendo a faixa etária coberta ampliada gradativamente nos anos seguintes, de forma que em seu oitavo ano de execução o programa atingisse todo o seu público-alvo (LAVINAS; VERSANO, 1998; LOBATO, CARDOSO JUNIOR, 1998b; LICIO, 2002; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

Cercada por diversos debates e críticas, a proposta de criação do PGRM sofreu alterações ainda em 1991. As críticas de maior impacto advinham dos trabalhos do economista José Márcio de Camargo publicados no jornal Folha de S. Paulo. Segundo Camargo (1991, 1993, 1995, apud SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008), o PGRM deveria conceder um benefício no valor de um salário mínimo às famílias com filhos ou dependentes em idade escolar que estivessem frequentando regularmente a escola pública. Para o economista, o programa não deveria estabelecer um limite de renda para eleger seus beneficiários, pois a fiscalização necessária geraria um custo muito elevado para o Estado, além do mais, o vínculo com a escola pública já seria suficiente para garantir o foco do programa nas famílias de menor renda. Portanto, foram duas as principais contribuições de Camargo para a discussão sobre o PGRM: (i) a introdução da unidade familiar como beneficiária do programa (discussão que já havia sido

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1991.

apresentada por Bacha e Unger em 1978); e (ii) a vinculação da transferência monetária à obrigatoriedade de manter os filhos frequentando a escola (FONSECA, 2001; LICIO, 2002; CORTEZ, 2005; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

O debate sobre o PGRM perdurou no Congresso Federal durante toda a primeira metade da década de 1990. Nesse tempo, vários outros projetos propondo a criação de um PTR federal também foram apresentados no Congresso. Contudo, nenhuma das propostas chegou a ser colocada em prática, pelo menos durante esse período. Apesar disso, esse debate teve papel fundamental sobre os PTCRs que começaram a ser implementados pelos estados e municípios brasileiros a partir de 1995. Como pode ser visto na subseção seguinte, os primeiros PTCRs, influenciados por esse debate, estabeleceram a família como unidade beneficiária e a obrigatoriedade da frequência dos dependentes em idade escolar na rede de ensino (FONSECA, 2001; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

## **2.2 As primeiras experiências**

Apesar do debate inicial sobre os PTRs ter ocorrido em nível nacional, as primeiras experiências colocadas em prática foram desenvolvidas em nível local. Essas experiências sofreram grandes influências do debate construído nacionalmente, entretanto, também apresentaram inovações importantes em relação às propostas apresentadas no Congresso Nacional. Como mostram Soares e Sátyro (2009), a discussão realizada no início da década de 1990 apontava para a implementação de PGRMs, contudo, os programas que foram de fato colocados em operação foram os PTCRs. De acordo com os autores, a principal diferença entre esses dois tipos de PTRs é que os PTCRs exigem de seus beneficiários a realização de contrapartidas, que geralmente envolvem o engajamento em ações em benefício próprio. Os primeiros programas foram implementados em 1995, nos municípios paulistas de Campinas, Ribeirão Preto e Santos, e no Distrito Federal (SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008; SOARES, SÁTYRO, 2009).

A experiência de Campinas, que levou o nome de Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, era destinada às famílias com renda *per capita* inferior a R\$ 35, residentes na cidade há pelo menos dois anos e com filhos menores de 14 anos de idade. O benefício, que variava de acordo com a renda e composição de cada família, de



modo a garantir que nenhuma família possuísse renda *per capita* inferior a R\$ 35, era concedido mensalmente pelo período máximo de 18 meses. Ademais, para permanecer no programa as famílias deveriam garantir a matrícula e frequência dos filhos de até 14 anos de idade na escola. Entre abril de 1995 e março de 1996, o programa atendeu 2.477 famílias (MONTALI, FONSECA, 1996; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008; SOARES, SÁTYRO, 2009).

O programa de Ribeirão Preto, também denominado de Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, era concedido às famílias comprovadamente carentes, com renda familiar total de até dois salários mínimos e com filhos menores de 14 anos de idade. O benefício variava entre R\$ 40, R\$ 60, R\$ 80 e R\$ 100, conforme avaliação da situação das crianças e adolescentes. A contrapartida para permanecer no programa era manter os filhos menores de 14 anos de idade frequentes na escola. O programa atendeu 765 famílias entre setembro de 1995 e abril de 1996 (SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008; SOARES, SÁTYRO, 2009).

Em Santos o PTCR foi chamado de Programa de Apoio à Família. O público-alvo do programa eram as famílias com renda *per capita* mensal inferior a R\$ 50, residentes há pelo menos um ano na cidade e com filhos de até 16 anos de idade que estivessem fora da escola ou trabalhando em condições de exploração. O benefício mensal era no valor de R\$ 50 para as famílias com um filho e R\$ 80 para as famílias com dois ou mais filhos. As condicionalidades exigidas envolviam manter a criança ou adolescente frequentando a escola e fora da condição ilegal de trabalho (SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

O Distrito Federal implementou dois PTCRs em 1995, o Programa Bolsa Familiar para a Educação e o Programa Poupança-Escola. A Bolsa Familiar para educação era destinada às famílias com crianças entre 7 e 14 anos de idade, com renda *per capita* de meio salário mínimo e que residiam há pelo menos 5 anos no Distrito Federal. Para receber o benefício, no valor de R\$ 130, era necessário que todos os filhos de 7 a 14 anos estivessem matriculados em escola pública e com frequência mínima de 90%. Em seu ano de estreia, o programa contemplou 19.800 famílias, e em 1998 atingiu a marca de 22.700 famílias atendida. Por sua vez, o Programa Poupança Escola era destinado aos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Familiar para a Educação. Para esses estudantes, era realizado um depósito anual no valor de um salário mínimo, podendo eles, ao final da 4<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> séries do ensino fundamental, sacar metade do

saldo disponível, e ao completar o ensino médio, sacar o valor integral do saldo restante. Para não perder o direito à poupança, o estudante não podia repetir a série por dois anos consecutivos ou abandonar a escola (AMARAL, RAMOS, 1999; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008; SOARES, SÁTYRO, 2009).

A partir dessas quatro experiências, iniciou-se um processo de difusão dos PTCRs pelos estados e municípios brasileiros. Pressionado por essas experiências, no final da década de 1990, o governo federal deu início a implementação dos seus PTRs, que já estavam sendo debatidos no Congresso Nacional há anos.

### **2.3 Os programas do governo federal**

O primeiro PTR implementado pelo o governo federal foi o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Previsto na Constituição Federal de 1988, o benefício foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993 e implementado somente em 1995. O BPC consiste em uma transferência monetária mensal destinada às pessoas com deficiência e aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, que possuam renda familiar *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Divergindo da maioria dos PTRs instituídos pelo governo federal e pelos governos locais, o BPC não exige condicionalidades de seus beneficiários (MEDEIROS, BRITTO, SOARES, 2007).

No ano seguinte a implementação do BPC, o governo federal lançou o seu primeiro PTCR, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Inicialmente o programa foi implementado a partir de um convênio com governo do estado de Mato Grosso do Sul, em virtude das constantes denúncias sobre crianças exercendo trabalho escravo, sobretudo em lavouras de cana e carvoarias. Entre 1997 e 1998, o programa foi expandido para diversos outros estados. O objetivo do PETI é erradicar o trabalho infantil nas zonas rurais e urbanas e possibilitar o acesso, a permanência e o bom rendimento dessas crianças na escola. O programa é destinado às famílias com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo e com crianças e adolescentes com idade entre 7 e 15 anos de idade. O programa concede à essas famílias um benefício por criança dentro da faixa etária do programa no valor de R\$ 25 (em municípios com menos de 250 mil habitantes) ou R\$ 40 (em municípios com mais de 250 mil habitantes). Além da transferência de renda, o programa estabeleceu mais duas ações,

quais sejam: (i) a oferta de ações socioeducativas para as crianças e adolescentes em horário contraposto ao da escola; e (ii) a oferta de cursos de qualificação profissional e de geração de renda para os adultos membros das famílias beneficiárias (SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008; SOARES, SÁTYRO, 2009).

Já em 1997, o Congresso Nacional aprovou uma lei que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituíssem PTRs associados a ações socioeducativas<sup>2</sup>. O valor do apoio financeiro estava limitado a 50% do valor total do programa. A lei ainda exigia que os recursos federais fossem destinados exclusivamente às famílias com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo e filhos com idade entre 7 e 14 anos. O valor do benefício não poderia ser inferior a R\$ 15 mensais por filho pertencente à faixa etária estabelecida. Como contrapartida para permanecerem no programa, as famílias deveriam garantir a matrícula e frequência escolar dessas crianças. A lei foi regulamentada em 1998 e os primeiros convênios foram firmados em 1999 (DRAIBE, 2006; SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008). Entretanto, de acordo com Soares e Sátyro (2009), essa iniciativa durou somente por um curto período de tempo e nunca chegou a ser algo significativo. Em conformidade com esse argumento, Licio *et al.* (2018) explica que apesar de inicialmente a União sinalizar que atuaria através do cofinanciamento dos programas subnacionais, o que de fato ocorreu no início dos anos 2000 foi a adoção de programas federais próprios e o abandono das pactuações.

Em 1999, o governo federal instituiu o Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano. O programa era destinado aos jovens com idade entre 15 e 17 anos, preferencialmente aqueles que se encontravam fora da escola, e com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo. Para receber o benefício, que era no valor de R\$ 65 mensais, o jovem deveria matricular-se na rede ensino e manter frequência mínima de 75% das aulas (SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008).

Em 2001, o programa federal de cofinanciamento dos PTCRs subnacionais foi descontinuado. Em seu lugar o governo lançou o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação, popularmente conhecido como Bolsa Escola<sup>3</sup>. O programa era destinado às famílias com renda *per capita* inferior a R\$ 90 e com filhos de 6 a 15 anos de idade. O valor do benefício era de R\$ 15 por filho, com o limite de R\$ 45 por

---

<sup>2</sup>Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

<sup>3</sup>Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001; e Decreto nº 3.823, de 28 de maio de 2001.

família. Como condicionalidade as crianças de 6 a 15 anos de idade deveriam manter frequência escolar mensal mínima de 85%. O Bolsa Escola alcançou objetivos muito mais ambiciosos do que o programa de cofinanciamento, atingindo números muito superiores em relação à cobertura e o nível de recursos empreendidos (SILVA, YAZBEK, GIOVANNI, 2008; SOARES, SÁTYRO, 2009; LICIO *et al.*, 2018).

Após a criação do Bolsa Escola, o governo federal instituiu mais três PTRs: o Bolsa Alimentação, o Auxílio-Gás e o Cartão Alimentação. O Bolsa Alimentação foi instituído em 2001, o programa era destinado às famílias com renda *per capita* inferior a R\$ 90 e que em sua estrutura possuíam mulheres grávidas, mães que estivessem amamentando seus filhos de até 6 meses de idade e crianças de até 6 anos de idade<sup>4</sup>. O valor do benefício era de R\$ 15 por beneficiário, tendo o governo federal estabelecido um teto de R\$ 45 por família. As condicionalidades exigidas eram da área da saúde, tais como realizar o pré-natal, manter a carteira de vacinação atualizada e participar de atividades educativas de saúde.

Já o Programa Auxílio-Gás, criado em 2002, era concedido às famílias atendidas por outros programas sociais do governo federal ou com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo<sup>5</sup>. O benefício era pago bimestralmente e correspondia a R\$ 7,5 por mês. O programa não exigia contrapartidas de seus beneficiários.

Por fim, O Programa Cartão Alimentação, destinado às famílias com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, foi criado em 2003<sup>6</sup>. O valor do benefício era de R\$ 50 mensais, que deveriam ser destinados, exclusivamente, para a compra de alimentos. Assim como o Auxílio-Gás, o programa não estabeleceu condicionalidades para seus beneficiários.

De acordo com Soares e Sátyro (2009) e Licio *et al.* (2018), os PTRs vivenciavam uma situação de caos em 2003. Isso, porque cada programa possuía uma agência executora e a coordenação entre elas era mínima<sup>7</sup>. Com isso, uma família poderia receber os benefícios de todos os programas, enquanto outra família nas mesmas condições poderia estar descoberta pelos PTRs. Ademais, segundo os autores

---

<sup>4</sup> Decreto nº 3.934, de 20 de setembro de 2001.

<sup>5</sup> Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002; e Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002.

<sup>6</sup> Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003; e Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003.

<sup>7</sup> Os programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio-Gás e Cartão Alimentação estavam vinculados, respectivamente, aos ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

os valores dos benefícios e os critérios de inclusão variavam entre os programas cujos públicos-alvo eram muito semelhantes, ou seja, o governo federal concedia benefícios diferentes para famílias na mesma situação. Visando solucionar esse problema, o governo federal criou no final de 2003 o Programa Bolsa Família (PBF), cujo objetivo principal era unificar os demais programas federais (Bolsa-Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio-Gás e Cartão Alimentação).

Atualmente o Programa Bolsa Família é destinado às famílias em situação de extrema pobreza (renda mensal *per capita* de até R\$ 89) ou pobreza (renda mensal *per capita* entre R\$ 89 e R\$ 178). As famílias em situação de pobreza só podem participar do programa caso possuam em sua composição gestantes ou dependentes de até 17 anos de idade. O programa oferta três modalidades de benefício, a depender da renda e composição da família: o benefício básico, o benefício variável e o benefício variável jovem. O benefício básico, no valor R\$ 89 mensais, é concedido às famílias em situação de extrema pobreza. Já o benefício variável é destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, mães em período de amamentação e/ou crianças e adolescentes de até 15 anos. O valor do benefício variável é de R\$ 41 por pessoa que se enquadra no público-alvo, com o limite de R\$ 205 mensais por família. Por fim, o benefício variável jovem é destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que possuam em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos. O valor do benefício é de R\$ 48 mensais por adolescentes entre 16 e 17 anos, com o limite de R\$ 96 mensais por família (ENAP, 2018; BRASIL, 2019).

Em relação à cobertura do PBF, em seu primeiro ano o programa beneficiou 3,6 milhões de famílias. Em 2006, o programa alcançou sua primeira meta nacional: 11 milhões de famílias. Uma década depois, em 2016, o número de famílias beneficiárias chegou a 13,6 milhões. Quanto ao orçamento, em 2016, as despesas com o PBF corresponderam a 0,44% do PIB (ENAP, 2018; LICIO *et al.*, 2018).

### 3. DADOS E MÉTODOS

Para produzir o presente trabalho, que pode ser classificado como uma pesquisa descritiva, as informações sobre os programas estaduais de transferência de renda foram coletadas através de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

Inicialmente, através da literatura existente sobre o tema e dos *sites* institucionais dos governos estaduais, foi realizada uma busca visando identificar a existência de programas de transferência de renda instituídos pelos estados. Em seguida, em posse dos possíveis nomes dos programas estaduais de transferência de renda, foi realizada uma nova busca, dessa vez nos *sites* das assembleias legislativas e nos diários oficiais dos estados, visando localizar os instrumentos normativos — leis, decretos, portarias, regulamentos, etc. — que criaram e/ou regulam esses programas. Todos os *sites* das assembleias legislativas e dos diários oficiais dos estados possuem uma área específica para pesquisa de documentos, onde é possível realizar buscas através de termos. Utilizando-se desse serviço, foram realizadas pesquisas com os nomes dos programas encontrados e também com termos mais abrangentes, tais como “transferência de renda” e “benefícios monetários”. Nos casos em que os instrumentos normativos não puderam ser encontrados através dessa busca, os mesmos foram solicitados via Lei de Acesso à Informação.

Ao localizar as normatizações dos programas, ocorria um fenômeno parecido com a técnica de amostragem não probabilística conhecida como *snowball sampling* (amostragem de bola de neve): à medida que as normatizações eram encontradas, elas mesmas acabavam por indicar outros programas que não foram identificados nas duas primeiras etapas de busca. Isso ocorria, porque na maioria das vezes uma norma que institui ou regulamenta um programa, também revoga um programa anterior ou define limites quanto a outros programas vigentes.

Após identificar os PETCRs, a etapa seguinte foi verificar nos instrumentos de planejamento e orçamento — PPA, LDO e LOA —, assim como nos relatórios de execução orçamentária e física, geralmente elaborados pelo próprio executivo e/ou pelos tribunais de contas dos estados — a existência e execução de orçamento para os PETCRs. Foram identificados diversos PETCRs instituídos por leis vigentes, muitas vezes com propaganda institucional nos *sites* dos governos estaduais, mas que não

estavam sendo executados há anos. Essa etapa foi fundamental, pois nos possibilitou apresentar a realidade da política de transferência de renda dos estados.

Por fim, em posse das normatizações e dos dados sobre a execução dos programas, foi elaborado um banco de dados com as principais características dos PETCRs em vigência, tais como: público-alvo, valor do benefício, condicionalidades, número de beneficiários, etc<sup>2</sup>. A partir desse banco, foi construído o panorama dos PETCRs apresentado na seção 5.

#### 4. MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA

Esta seção apresenta um mapeamento dos PETCRs, realizado a partir dos métodos e dados apresentados na seção anterior. A pesquisa identificou a existência de PETCRs em 23 das 27 Unidades da Federação, sendo as exceções os estados da Bahia, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Norte. No total, foram mapeadas 51 experiências, desenvolvidas no período entre 1995 e 2019. O Quadro 1 apresenta um resumo dos programas identificados.

**Quadro 1 - Programas estaduais de transferência condicionada de renda, 1995-2019**

UF	Nome	Operação	UF	Nome	Operação
AC	Programa Crédito ao Estudante	1998-2000	MS	Bolsa-Escola	1999-2007
	Programa Bolsa-Escola	2000-2001		Proj. Garantia de Renda Mínima Cidadã	2000-2001
	Programa Adjunto da Solidariedade	2001-2013		Programa Vale Renda	2008-
AL	Projeto Bolsa-Escola Cidadã	2000-2007	MT	Programa Panela Cheia	2010-2014
AM	Projeto Direito à Vida	1997-1999		Programa Pró-Família	2017-
	Projeto Jovem Cidadão	2007-2015	PB	Programa Abono Natalino	2013-
AP	Programa Bolsa Escola-Família	1996-1999	PE	Projeto Nota Fiscal Solidária	2019-
	Programa Renda para Viver Melhor	2000-	PR	Programa Renda Família Paranaense	2014-
	Programa Amapá Jovem	2011-	RJ	Cheque-Cidadão	2000-2003
CE	Programa Cartão Mais Infância	2018-		Programa de Acesso à Alimentação	2003-2007
DF	Programa Bolsa-Escola	1995-2001		Programa Renda Melhor	2012-2015
	Programa de Poupança-Escola	1995-2001		Programa Renda Melhor Jovem	2012-2015
	Programa Renda Minha	2001-2008	RO	Programa Bolsa Futuro	2012-2013
	Programa Renda Solidariedade	2003-2008		Programa Bolsa Futuro Jovem	2012-2013
	Programa Vida Melhor	2008-2011		Programa Bolsa Guaporé	2012-2015
	Programa Caminhos da Cidadania	2013; 2017	RR	Programa Pró-Custeio	2002-2010
	Programa DF sem Miséria	2011-		Programa Crédito do Povo	2002-2018
	Programa Material Escolar	2019-	RS	Programa RS Mais Igual	2012-2015
ES	Projeto Bolsa Capixaba	2012-	SC	Programa Santa Renda	2013-2019
GO	Programa Salário Escola	1999-2011	SE	Programa Mão Amiga	2010-
	Programa Renda Cidadã	2000-	SP	Programa Complementando a Renda	1997-2001
	Programa Bolsa Futuro	2012-2015		Renda Cidadã	2001-
MA	Programa Mais Bolsa Família	2016-		Programa Ação Jovem	2004-
	Programa Cheque Cesta Básica	2019-	TO	Bolsa Escolar aos Pioneiros Mirins	1996-2014
MG	Prog. Bolsa Familiar para Educação	1999-2004		Projeto Tocantins sem Fome	2012-2014
	Programa Poupança Jovem	2007-2017			

Nota: A operação corresponde ao período em que os programas foram executados e não à vigência de suas normatizações.

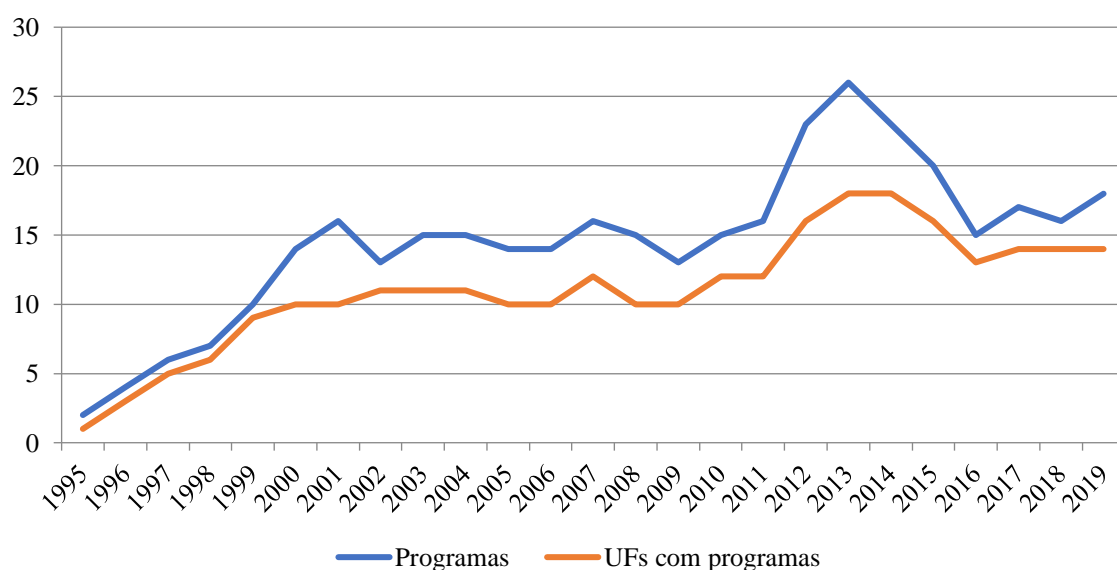
Fonte: elaboração própria



Com base nos dados apresentados acima, é possível perceber que o número de PETCRs, assim como o número de estados que possuem esse tipo de política pública, variou bastante nas últimas três décadas. A partir de 1995 — quando os primeiros programas iniciaram suas execuções — houve uma expansão do número de PETCRs em operação. Essa expansão durou até o início da década de 2000, quando o quantitativo de programas se estabilizou.

A partir de 2011, houve uma nova expansão, possivelmente em virtude da implementação do Plano Brasil Sem Miséria (BSM) e do estímulo do governo federal para que os estados aderissem à sua agenda e passassem a complementar a sua política social (NERI, 2017; LÍCIO *et al.* 2018). Por fim, com o agravamento da crise fiscal e política no país a partir de 2014, houve uma redução do número de programas em execução. O gráfico 1, ilustra a trajetória da evolução dos PETCRs.

**Gráfico 1 - Evolução dos Programas Estaduais de Transferência de Renda, 1991 a 2019**



Fonte: elaboração própria.

As subseções a seguir, apresentam informações acerca da trajetória dos PETCRs em cada uma das 23 Unidades da Federação que já executaram ou executam esse tipo de política pública. Esse exercício buscou reunir informações a respeito das

características e da execução dos programas, indicando, sempre que possível, as suas abrangências físicas e financeiras e a normatização que os regem.

#### 4.1 Acre

O Programa Crédito ao Estudante, criado em junho de 1998, foi o primeiro PTCR do estado do Acre<sup>8</sup>. O programa era direcionado às famílias sem renda própria e que possuíam filhos de 7 a 14 anos de idade. O benefício correspondia ao valor de um salário mínimo, sua duração era de 12 meses — podendo ser renovado por igual período — e a sua concessão era realizada mensalmente através de depósito bancário. Como condicionalidade, era exigido que todos os filhos de 7 a 14 anos de idade estivessem matriculados na rede estadual ou municipal de ensino e que mantivessem frequência mensal mínima de 90% dos dias letivos.

Em 2000, o Programa Crédito ao Estudante foi descontinuado devido à criação de outro PTCR: o Programa Bolsa Escola<sup>9</sup>. O novo benefício, apesar de muito similar ao programa anterior, estabeleceu três mudanças importantes: a elevação do recorte de renda — que passou a ser de meio salário mínimo *per capita* —, a extinção do critério de tempo máximo de permanência da família no programa e a exigência de que os pais ou responsáveis comprovassem, caso estivessem desempregados, que estavam procurando emprego por meio de inscrição no Sistema Nacional de Emprego - SINE.

No ano seguinte, foi criado o Programa Adjunto da Solidariedade, que visava a transferência direta de renda à população carente do estado, através da concessão de diversas bolsas e auxílios<sup>10</sup>. O novo programa abrangeu o benefício concedido pelo Programa Bolsa Escola, mantendo suas características originais, e criou mais cinco categorias de benefícios, quais sejam: (i) Bolsa Primeira Infância; (ii) Bolsa Primeiro Emprego; (iii) Bolsa Florestania Universitária; (iv) Auxílio Renda Mínima; e (v) Auxílio Renda Trabalho.

A Bolsa Primeira Infância, no valor mensal de R\$ 60, era destinada às famílias carentes com filhos de até 6 anos de idade, sendo prioritárias as famílias com crianças em situação de desnutrição e com renda *per capita* mensal inferior a meio salário

---

<sup>8</sup> Lei nº 1.266, de 8 de junho de 1998.

<sup>9</sup> Lei nº 1.326, de 9 de fevereiro de 2000.

<sup>10</sup> Lei nº 1.363, de 28 de fevereiro de 2001.

mínimo. Ademais, o benefício não atribuía contrapartidas aos seus beneficiários.

A Bolsa Primeiro Emprego, no valor mensal de R\$ 90, era destinada aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual e municipal, cuja renda familiar *per capita* mensal não ultrapassasse meio salário mínimo. Como condicionalidade, esses alunos precisavam desenvolver atividades nos órgãos do governo estadual, em instituições parceiras do estado ou em ações do próprio programa, de forma a cumprir 15 horas semanais.

A Bolsa Florestania Universitária, no valor mensal de R\$ 185, era destinada aos estudantes matriculados em instituição de nível superior da rede pública, cuja renda familiar *per capita* mensal não ultrapasse um salário mínimo. Em contrapartida, os beneficiários tinham que desenvolver atividades nos órgãos do governo estadual, em instituições parceiras do estado ou em ações do próprio programa, totalizando carga horária de 20 horas semanais.

O Auxílio Renda Mínima, no valor mensal de R\$ 60, era destinado às pessoas carentes, inválidas e/ou portadoras de doenças crônicas, e não exigia de seus beneficiários o cumprimento de condicionalidades.

Por fim, o Auxílio Renda Trabalho, no valor mensal de R\$ 185, era destinado às pessoas desempregadas com idade entre 16 e 55 anos, desde que não estivessem recebendo seguro desemprego ou outro benefício equivalente. As condicionalidades impostas envolviam a participação nas frentes de trabalho e no programa de qualificação profissional do governo do estado. A duração do benefício era de seis meses - podendo ser prorrogado por mais três meses - e uma nova candidatura ao programa poderia ser realizada somente após seis meses do último auxílio recebido.

Em relação à execução do Programa Adjunto da Solidariedade, o programa concedeu — no ano de 2004 — 3.442 benefícios do Bolsa Escola, 414 benefícios da Bolsa Primeira Infância, 184 benefícios da Bolsa Primeiro Emprego, 183 benefícios da Bolsa Florestania Universitária, 193 benefícios do Auxílio Renda Mínima e 1.146 benefícios do Auxílio Renda Trabalho (ACRE, 2005).

Em 2004, o estado do Acre e o governo federal firmaram um termo de cooperação visando à integração entre o Programa Adjunto da Solidariedade e o PBF. Como consequência, o estado do Acre passou a complementar o valor recebido pelos beneficiários do PBF residentes no estado. O complemento era realizado até o benefício

atingir o piso de R\$ 60 por família, portanto, as famílias que já recebiam valor igual ou superior do PBF não poderiam receber o benefício do estado (ACRE, 2007; LÍCIO *et al.*, 2018). Nesse formato, o programa estadual chegou a atender aproximadamente 55 mil famílias em 2007 (ACRE, 2007).

Em 2009, em resposta à elevação do valor dos benefícios concedidos pelo PBF, o governo do Acre atualizou o valor da sua complementação, garantindo que as famílias beneficiárias do PBF não possuíssem renda inferior a R\$ 68 (LÍCIO *et al.*, 2018). Nos anos seguintes houve uma redução do orçamento do programa e do número de famílias atendidas por ele. Em 2012, o programa teve orçamento de R\$ 1 milhão e atendeu cerca de 2 mil famílias (ACRE, 2012). A partir de 2013 o programa foi abandonado, não tendo, desde então, havido execução orçamentária para o mesmo (ACRE, 2019).

## 4.2 Alagoas

Em 2000, o estado de Alagoas implementou o Projeto Bolsa-Escola Cidadã, PTCCR cujo objetivo era combater a pobreza, o trabalho infantil, a evasão escolar, a repetência e o analfabetismo<sup>11</sup>. O público-alvo do projeto era composto por famílias que possuíam crianças e adolescentes com idade entre 6 e 16 anos e renda *per capita* mensal de R\$ 60. Para receber o benefício, a família deveria garantir a frequência dessas crianças e adolescentes na rede pública estadual de ensino. O benefício não podia ser acumulado com outros programas sociais do governo federal, seu valor era de R\$ 75,50 e o pagamento era realizado mensalmente através do comparecimento da mãe em agências bancárias cadastradas. Em 2004, o programa teve um orçamento de R\$ 3,6 milhões para atender cerca de 4 mil famílias (ALAGOAS, 2003).

Em 2006, o governo estadual começou a realizar o pagamento do benefício através de cartão magnético, de forma que as mães pudessem retirar o valor em qualquer terminal de atendimento do Banco do Brasil. Contudo, no ano seguinte, o governo estadual suspendeu os pagamentos do benefício. Na época, em entrevista para o Jornal Folha de S. Paulo, a então secretária adjunta da Educação, Márcia Valéria Santana, afirmou que a administração havia identificado que 20% das famílias atendidas

---

<sup>11</sup> A normatização do programa foi solicitada através do e-SIC do governo estadual, contudo, segundo a resposta obtida, não foi encontrado nenhum documento referente à criação ou regulamentação do programa. O governo estadual ainda informou que foram consultados o setor responsável pelas publicações oficiais e os servidores que atuaram junto ao programa na época.

pelo projeto também eram beneficiárias do Programa Bolsa Família (o que não era permitido). Ainda segundo a secretária, com o começo do novo ano letivo, seria realizado um recadastramento das famílias atendidas, dando a entender que o benefício seria reativado, o que acabou não ocorrendo. Quando foi suspenso, o programa atendia cerca de 9.000 famílias e gerava um custo mensal de R\$ 600 mil ao estado (BOLSA..., 2007).

### 4.3 Amapá

Em 1996, o estado do Amapá criou o seu primeiro programa de transferência de renda: o Bolsa Escola-Familiar<sup>12</sup>. Eram elegíveis para receber o benefício as famílias que possuíam crianças entre 7 e 14 anos de idade, renda *per capita* de meio salário mínimo e que residiam há pelo menos 5 anos no estado do Amapá. O benefício era mensal e no valor de um salário mínimo, e o tempo máximo de permanência das famílias no programa era de 24 meses. Entre os meses de agosto e novembro de 1998, o benefício atendeu 1200 famílias (AMARAL; RAMOS, 1999).

Em 1998, alterou-se a lei que estabeleceu o Bolsa Escola-Familiar para permitir a criação de um novo PTCR: o Bolsa Família Cidadã<sup>13</sup>. Contudo, o novo programa só foi implementado pelo governo estadual em 2000, através de decreto regulamentar<sup>14</sup>. O objetivo do Programa Bolsa Família Cidadã era promover a cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade social e garantir a permanência dos menores de quatorze anos, oriundos dessas famílias, na rede de ensino público (AMAPÁ, 2003). O programa manteve as características do Bolsa Escola-Familiar, com exceção do valor pago às famílias, que passou a ser  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Em 2003, com as mudanças no governo estadual, o programa teve seu nome alterado para Renda para Viver Melhor (AMAPÁ, 2007; LÍCIO *et al.*, 2018).

Em 2011, o legislativo do estado propôs um projeto de lei que instituía o Programa Renda para Viver Melhor (criado em 2000), já que até então o programa era regulamentado somente via decreto executivo<sup>15</sup>. Apesar da tentativa do então governador, Camilo Capiberibe (PSB), de vetar a lei, o legislativo promulgou a mesma.

---

<sup>12</sup> Lei nº 269, de 18 de abril de 1996.

<sup>13</sup> Lei nº 425, de 1º de julho de 1998.

<sup>14</sup> Decreto nº 37, de 10 de janeiro de 2000

<sup>15</sup> Lei nº 1.598, de 28 de dezembro de 2011.

O ex-governador ainda moveu, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), pedindo a anulação da lei, o que foi indeferido (AMAPÁ, 2016).

De acordo com a nova lei, o Programa Renda para Viver Melhor tem por objetivo garantir a transferência direta de renda às famílias que possuam em sua composição crianças e adolescentes de 0 a 15 anos e que detenham renda mensal *per capita* de até 25% do salário mínimo vigente. Os critérios para permanência no programa envolvem garantir a vacinação das crianças de 0 a 5 anos e a matrícula e frequência das crianças e adolescentes de 6 a 15 anos na rede de ensino público. O valor do benefício previsto em lei é de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente, contudo, o STF, em decisão referente a ADI supracitada, determinou que o mesmo fosse igual a meio salário mínimo vigente no ano de 2012, portanto, R\$ 311 (STF, 2015).

Também em 2011, houve uma tentativa de estabelecer uma pactuação com o governo federal, visando o complemento, por parte do estado do Amapá, do valor recebido pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família no estado. Entretanto, a pactuação foi encerrada em 2012, antes mesmo do início do pagamento dos benefícios (LÍCIO *et al.*, 2018).

Em 2016, o governo estadual estabeleceu por decreto regulamentar, novas diretrizes para o Programa Renda para Viver Melhor, conforme disposições da lei que o instituiu em 2011<sup>16</sup>. O programa manteve-se destinado às famílias com crianças e adolescentes entre 0 e 15 anos e renda *per capita* mensal de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente. As condicionalidades exigidas são: (i) apresentar semestralmente a carteira de vacinação atualizada dos dependentes de até 5 anos; (ii) participar das reuniões de acompanhamento e avaliação do programa; (iii) participar dos cursos profissionalizantes, oficinas de inclusão produtiva e projetos de inserção social e econômica promovidos pelo programa; (iv) apresentar semestralmente declaração emitida por instituição de ensino pública que ateste a frequência e rendimento escolar dos dependentes de 6 a 15 anos; e (v) manter atualizadas as informações cadastrais no sistema de gestão do programa. O benefício no valor de R\$ 311 é pago mensalmente em agências bancárias através da apresentação de cartão magnético, e não pode ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda do governo federal ou do

---

<sup>16</sup> Decreto nº 1.752, de 18 de maio de 2016.

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ademais, O tempo de permanência máximo no programa é de dois anos, podendo ser renovado por mais um ano.

Em 2017, o governo estadual implementou um novo PTCR, denominado Programa Amapá Jovem<sup>17</sup>. O programa foi instituído originalmente em 2009, contudo, acabou sendo suspenso em 2011<sup>18</sup> (AMAPÁ, 2017). A primeira versão do programa já estabelecia a transferência de renda como uma de suas ações, entretanto, o programa acabou por focar na oferta de atividades pedagógicas e culturais, estágios e cursos de capacitação profissional.

Atualmente, o Programa Amapá Jovem oferece aos jovens com idade entre 15 e 29 anos e com renda familiar mensal de até 2 salários mínimos, a oportunidade de participar de cursos e oficinas de qualificação profissional e receber uma bolsa mensal de R\$ 120, pelo período máximo de 18 meses. Para participação e manutenção no programa, é necessário não possuir vínculo empregatício, estar ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ser frequente nos cursos e oficinas ofertados pelo programa. Em 2018, a Justiça Eleitoral suspendeu o programa no período de agosto a outubro, devido a denúncias do Ministério Público Eleitoral (MP Eleitoral) de que o programa estaria sendo utilizado para fins eleitorais, e que em alguns casos, o pagamento da bolsa estaria sendo realizado sem a participação dos beneficiários nos cursos de qualificação profissional (MPF, 2018a). Com o término da suspensão do programa em novembro de 2018, o governo estadual anunciou adequações na prestação dos cursos e oficinas e métodos mais rigorosos no controle da frequência dos beneficiários (AMAPÁ, 2018).

#### **4.4 Amazonas**

O Direito à Vida, primeiro programa de transferência de renda do estado do Amazonas, foi criado em agosto de 1996 e implementado em julho de 1997. O programa, que era destinado às famílias com dependentes de até 18 anos de idade e renda *per capita* mensal de R\$ 72, ofertava um benefício no valor de R\$ 30 para os beneficiários que viviam em Manaus e cesta básica para os beneficiários residentes nos outros municípios do estado. O benefício, que podia ser concedido até os dependentes

---

<sup>17</sup> Lei nº 2.214, de 12 de julho de 2017; e Decreto nº 3.368, de 31 de agosto de 2017.

<sup>18</sup> Lei nº 1.342, de 19 de junho de 2009.

excederem a idade prevista, era pago através de cartão magnético nas agências do antigo Banco do Estado do Amazonas. Para participar do programa não era necessário comprovar tempo mínimo de residência no estado (AMARAL; RAMOS, 1999; SCHERER, 2000; PEREIRA, 2004).

A normatização do programa estabeleceu como condicionalidade o acompanhamento do desempenho escolar das crianças e adolescentes. Ademais, também determinou a execução de ações complementares de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho para os beneficiários maiores de idade que estivessem em situação de desemprego (AMARAL; RAMOS, 1999; PEREIRA, 2004). Entretanto, de acordo com Parente (2001, *apud* PEREIRA, 2004), o programa limitou-se a transferência de renda, não tendo concretizado as iniciativas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho. Em seu ano de estreia, o programa concedeu o benefício de R\$ 30 para 52.631 famílias em Manaus, contudo, a transferência de renda foi encerrada pelo governo estadual em julho de 1999 (SCHERER, 2000; PEREIRA, 2004).

Após o fim do Programa Direito à Vida, o estado do Amazonas instituiu um novo programa de transferência de renda somente em 2007, quando criou o Projeto Jovem Cidadão<sup>19</sup>. O público-alvo do projeto eram as famílias com filhos entre 12 e 20 anos de idade matriculados na rede estadual de ensino. O programa concedia mensalmente uma bolsa no valor de R\$ 30 para as famílias com um filho e R\$ 50 para as famílias com dois ou mais filhos. O recebimento da bolsa estava condicionado à frequência mínima de 90% na escola e nas atividades desenvolvidas pelo projeto, além da aprovação ao término de cada série escolar.

Inicialmente, o projeto foi implementado somente na cidade de Manaus, com o objetivo de reduzir os índices de violência e criminalidade da capital do Amazonas (AMAZONAS, 2007). Mais tarde, o programa foi expandido para outros municípios do estado, atendendo, em 2011, 42.286 famílias em Manaus e 25.448 famílias nos municípios do interior (FERREIRA, 2012). Em 2015, o programa foi oficialmente encerrado pelo governo do estado, não tendo sido previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Lei nº 3.145, de 29 de junho de 2007.

<sup>20</sup> Projeto de Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2015.



## 4.5 Ceará

Foi apenas no final de 2017 que o estado do Ceará criou o seu primeiro programa de transferência de renda: o Cartão Mais Infância Ceará<sup>21</sup>. O benefício, cujo objetivo é assegurar o desenvolvimento infantil em famílias em situação de extrema pobreza, integra um programa maior, criado em 2015, e denominado Programa Mais Infância Ceará, que realiza diversas ações nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura e lazer.

O Cartão Mais Infância Ceará é destinado às famílias que possuam em sua composição crianças de até 5 anos e 11 meses de idade, que apresentem renda *per capita* de até R\$ 85 - preteridos os valores recebidos do Programa Bolsa Família e do Benefício de Superação da Extrema Pobreza - e que estejam cadastradas no CadÚnico<sup>22</sup>. O valor do benefício é de R\$ 85 mensais, e o mesmo pode ser sacado nas agências bancárias parceiras, através do uso de cartão magnético. O tempo de permanência das famílias no programa é de 24 meses, prorrogável até o limite de 36 meses, e para manutenção do benefício durante esse período, as famílias devem frequentar os serviços socioassistenciais oferecidos na Rede SUAS e garantir a vacinação das crianças de até 6 anos de idade.

A execução do Cartão Mais Infância Ceará teve início em janeiro de 2018, contudo, após dois meses de funcionamento o programa foi suspenso pelo governo do estado, devido recomendação do Ministério Público Federal (MPF). A recomendação teve como base a legislação eleitoral, que proíbe a distribuição de benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral, salvo programas autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. O MPF, em sua decisão, destacou que o programa só foi criado no fim de 2017 e que não havia previsão orçamentária específica para implementação do programa na LOA de 2017 (MPF, 2018b).

O governo do estado retomou o pagamento do Cartão Mais Infância em fevereiro de 2019, quando atingiu a marca de 26.951 famílias atendidas (CEARÁ, 2019). Visando evitar os problemas que levaram a suspensão do programa e dificultar a descontinuação do mesmo por futuros governos, foi aprovada uma lei, de iniciativa do

---

<sup>21</sup> Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017.

<sup>22</sup> Decreto nº 32.432, de 30 de novembro de 2017.

Poder Executivo, que transformou o programa em política pública de Estado<sup>23</sup>.

#### 4.6 Distrito Federal

O Distrito Federal foi pioneiro entre as unidades federativas no desenvolvimento de PTRs, tendo instituído o seu primeiro programa — o Bolsa Familiar para a Educação — em janeiro de 1995<sup>24</sup>. O programa era destinado às famílias com crianças entre 7 e 14 anos de idade, com renda *per capita* de meio salário mínimo e que residiam há pelo menos 5 anos no Distrito Federal. Para receber o benefício, no valor de R\$ 130, era necessário que todos os filhos de 7 a 14 anos estivessem matriculados em escola pública e com frequência mínima de 90%. Em seu ano de estreia, o programa contemplou 19.800 famílias e em 1998 atingiu a marca de 22.700 famílias atendidas<sup>25</sup> (AMARAL; RAMOS, 1999).

Em julho de 1995, o Distrito Federal criou outro PTCR: o Poupança-Escola, destinado aos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Familiar para a Educação<sup>26</sup>. Para esses estudantes, era realizado um depósito anual no valor de um salário mínimo, podendo eles, ao final da 4ª e 8ª séries do 1º grau, sacar metade do saldo disponível, e ao completar o 2º grau, sacar o valor integral do saldo restante. Para não perder o direito à poupança, o estudante não podia repetir a série por dois anos consecutivos ou abandonar a escola. Já o estudante, cuja família deixasse de ser beneficiária do Bolsa Familiar para a Educação, por causa do limite de idade dos filhos ou do critério de renda *per capita*, tinha o direito de continuar participando do Programa Poupança-Escola.

Em 1998, algumas mudanças foram realizadas no Programa Bolsa Familiar para a Educação, que passou a ser formalmente denominado de Programa Bolsa-Escola<sup>27</sup>. Além da mudança de nome, o valor do benefício foi ampliado para um salário mínimo mensal e o tempo de permanência das famílias no programa passou a ser de dois anos, podendo estender-se durante o período que a criança estivesse cursando o ensino fundamental.

---

<sup>23</sup> Lei nº 16.856, de 22 de março de 2019.

<sup>24</sup> Decreto nº 16.270, de 11 de janeiro de 1995.

<sup>25</sup> Dados de agosto de 1996; e do 2º semestre de 1998 (agosto a novembro).

<sup>26</sup> Lei nº 890, de 24 de julho de 1995; e Decreto nº 16.940, de 14 de novembro de 1995.

<sup>27</sup> Decreto nº 19.391, de 3 de julho de 1998.

Em 2001, o governo do Distrito Federal lançou o Programa de Garantia de Renda Mínima (Renda Minha), que revogou os demais programas de transferência de renda da época<sup>28</sup>. O público-alvo do programa eram as famílias com renda *per capita* de até R\$ 90 mensais, residentes há pelo menos 5 anos no Distrito Federal e que possuíam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 6 e 15 anos matriculadas em instituições públicas de ensino fundamental. O programa concedia às famílias beneficiárias o pagamento mensal de R\$ 45 por criança com idade entre 6 e 15 anos, além de distribuir *kits* escolares e ofertar atendimento médico-odontológico, avaliação nutricional e aulas de reforço escolar. Como condicionalidades, era obrigatório que as crianças mantivessem frequência escolar mensal igual ou superior a 85%, além de frequentar as aulas de reforço escolar para as quais tenham sido indicadas.

No início de 2003, mais um PTCR foi criado pelo governo do Distrito Federal: o Renda Solidarietà<sup>29</sup>. O programa visava atender as famílias incluídas no Cadastro Único de Beneficiários dos Programas Sociais do Governo do Distrito Federal (CadÚnico DF) e que possuíam renda *per capita* não superior a 50% do salário mínimo. Para essas famílias, era concedido apoio financeiro no valor de R\$130, pagos através do Banco de Brasília (BRB) via cartão magnético. Como forma de contrapartida, os beneficiários tinham que: (i) apresentar atestado de vacinação atualizado dos filhos em idade vacinal (0 a 6 anos); (ii) apresentar comprovante de matrícula e frequência dos filhos em idade escolar (7 a 14 anos); (iii) apresentar inscrição na Agência Pública de Emprego e Cidadania (APEC) dos membros que estivessem desempregados e aptos para o trabalho; e (iv) participar de atividades voltadas para ações comunitárias, erradicação do analfabetismo, qualificação e requalificação profissional. Em 2004, todas as famílias beneficiárias do Renda Solidarietà que possuíam filhos com idade entre 6 e 15 anos foram transferidas para o Programa Renda Minha.

Em 2004, o governo do Distrito Federal e o governo federal firmaram um acordo para a integração dos programas Renda Minha e Bolsa Família<sup>30</sup>. Com a integração o programa estadual passou a ser destinado às famílias com renda *per capita* de até R\$ 120 mensais e com dependentes entre 6 e 15 anos de idade. O valor do benefício concedido pelo Programa Renda Minha era igual à diferença entre o benefício pago pelo

---

<sup>28</sup> Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001; e Decreto nº 22.497, de 22 de outubro de 2001.

<sup>29</sup> Decreto nº 23.726, de 15 de abril de 2003.

<sup>30</sup> Lei nº 3.385, de 5 de julho de 2004.

PBF e o teto estabelecido pelo próprio programa, que era de R\$ 100 para as famílias com um filho, de R\$ 120 para as famílias com dois filhos e de R\$ 150 para as famílias com três ou mais filhos.

Segundo Lício *et al.* (2018), a pactuação entre o Distrito Federal e o governo federal se mostrou diferente das demais pactuações efetuadas pelo governo federal com outros PTRs, principalmente, pelo fato do governo do Distrito Federal optar por um agente pagador distinto da Caixa Econômica Federal, agente operador do Programa Bolsa Família. Essa peculiaridade resultou em falhas no cadastro dos programas, possibilitando a existência de famílias que recebiam apenas um dos dois benefícios ou que recebiam os dois, mas de forma não integrada.

Em 2008, visando unificar as ações de transferência de renda do Distrito Federal, foi instituído o Programa Vida Melhor, cujo público-alvo eram as famílias e indivíduos com renda familiar *per capita* de até ½ salário mínimo mensal<sup>31</sup>. Para participar do programa, era necessário manter as crianças e adolescentes em idade escolar matriculados na rede pública de ensino, manter atualizado o atestado de vacinação das crianças de até 6 anos e apresentar a inscrição na Agência do Trabalhador dos membros que estivessem desempregados e aptos para o trabalho. Dentre as ações do programa, três compreendiam transferência monetária, quais sejam: Bolsa Escola, Bolsa Social e Bolsa Alfabetização.

A Bolsa Escola funcionava no mesmo esquema do Programa Minha Renda: concedia os valores de R\$ 130, R\$ 150 e R\$ 180, respectivamente, para as famílias com um filho, dois filhos e três ou mais filhos em idade escolar (6 a 15 anos). Por sua vez, a Bolsa Social, no valor mensal de R\$ 130, era destinada às famílias sem filhos em idade escolar, mas inclusas no CadÚnico do Distrito Federal. Já a Bolsa Alfabetização, no valor de R\$ 30 mensais, era concedida aos adultos participantes de cursos de alfabetização, com frequência mínima mensal de 75%, que integrassem famílias beneficiadas pelas ações Bolsa Escola e Bolsa Social.

Em 2011, foi criado o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal (DF sem Miséria), que revogou o Programa Vida Melhor<sup>32</sup>. Logo após o lançamento do programa, o Distrito Federal e o governo federal assinaram um termo de

---

<sup>31</sup> Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008; e Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009.

<sup>32</sup> Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.

cooperação para integrar o DF sem Miséria e o Programa Bolsa Família. As famílias beneficiárias do Bolsa Família, que após o recebimento do benefício federal apresentassem renda *per capita* inferior a R\$ 100<sup>33</sup>, recebiam o benefício distrital de forma a elevar a renda *per capita* a R\$ 100. De acordo com Lício *et al.* (2018), nessa nova pactuação, o agente operador do benefício distrital passou a ser a Caixa Econômica Federal, assim, o cartão para saque dos benefícios do DF sem Miséria e do Bolsa Família foi unificado. Já a seleção das famílias beneficiárias do DF sem Miséria passou a ser realizada exclusivamente pelo CadÚnico do governo federal.

Também em 2011, e no âmbito do DF sem Miséria, foi criado o Programa Caminhos da Cidadania, voltado para jovens com idade entre 15 e 17 anos, inseridos no CadÚnico e preferencialmente beneficiários do PBF<sup>34</sup>. Além de outras diversas ações, o programa concedia aos jovens uma bolsa mensal de R\$ 190 pelo período máximo de 12 meses. Para participar do programa, o jovem tinha que estar matriculado no sistema regular de ensino e comparecer nas atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, ofertadas pelo governo estadual ou por instituições parceiras. Desde a criação do Programa Caminhos da Cidadania, o benefício monetário foi concedido somente em dois anos: 2013 e 2017 (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Por fim, em 2019, o governo do Distrito Federal lançou o Programa Material Escolar, destinado aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família<sup>35</sup>. O valor do benefício é R\$ 320 para os estudantes do Ensino Fundamental e R\$ 240 para os estudantes do Ensino Médio, e deve ser usado, exclusivamente, para aquisição de material escolar. Segundo dados da Secretaria de Estado de Educação (SEEDF), o programa vai investir R\$ 19,9 milhões em 2019, atendendo 64.652 estudantes (DISTRITO FEDERAL, 2019).

#### **4.7 Espírito Santo**

O governo do Espírito Santo criou o Projeto Bolsa Capixaba, no final de 2011, com o objetivo de realizar ações de transferência de renda para as famílias em situação

---

<sup>33</sup> Esse valor foi ampliado para R\$ 140, através da Lei nº 5.133, de 12 de julho de 2013.

<sup>34</sup> Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011; e Portaria nº 202, de 23 de dezembro de 2016.

<sup>35</sup> Lei nº 6.273, de 19 de fevereiro de 2019; Portaria Conjunta nº 02, de 22 de fevereiro de 2019.

de extrema pobreza no estado<sup>36</sup>. Desde sua criação, o projeto está integrado ao Programa Bolsa Família, em razão de acordo firmado entre o governo do Espírito Santo e o governo federal.

Inicialmente, o projeto era destinado às famílias com renda *per capita* inferior a R\$ 70, mesmo após receber o benefício do Programa Bolsa Família, e correspondia ao pagamento de um benefício no valor de R\$50 por família (SALOMÃO, 2013). Nesse formato, o governo estadual investiu, no ano de 2012, cerca de R\$ 4 milhões no projeto, alcançando 10.618 famílias (ESPÍRITO SANTO, 2016).

Em 2013, houve uma reestruturação do projeto, que passou a ser destinado as famílias com crianças de até 6 anos e renda *per capita* inferior a R\$ 90. O valor do benefício passou a divergir de acordo com a renda e a quantidade de pessoas na família, de forma a complementar a renda da família até que ela alcançasse o valor *per capita* de R\$ 90 (SALOMÃO, 2013). Com a troca de formato, o número de famílias atendidas subiu para 35.822 em 2013, com um investimento do estado de aproximadamente R\$ 8 milhões (ESPÍRITO SANTO, 2016).

O projeto voltou a sofrer mudanças em 2017, quando sua integração ao Programa Bolsa Família foi renovada. O corte de renda para participação no projeto foi ampliado para R\$ 109 *per capita*, dessa forma o estado passou a complementar a renda das famílias até elas alcançarem o valor do corte. As famílias são selecionadas exclusivamente através do CadÚnico e da folha de pagamento do Bolsa Família, sendo a elas exigido o cumprimento das condicionalidades do programa do governo federal. Não existe tempo máximo de permanência no projeto, as famílias podem permanecer enquanto cumprirem com os critérios de seleção, e o benefício pode ser sacado com cartão magnético em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (ESPÍRITO SANTO, 2019). No ano de 2019, até o mês de outubro, 32.153 famílias foram atendidas pelo projeto, tendo o estado repassado cerca de R\$ 20 milhões a essas famílias (ESPÍRITO SANTO, 2016).

#### **4.8 Goiás**

O primeiro programa de transferência de renda do estado de Goiás foi o Programa Educacional Salário Escola, criado em 1999, com o objetivo de manter na

---

<sup>36</sup> Lei nº 9.753, de 16 de dezembro de 2011.

escola pública as crianças de 7 a 14 anos que vivenciavam situação social e familiar precária<sup>37</sup>. Para participar do programa, a família tinha que residir há pelo menos 5 anos no estado e não possuir renda *per capita* superior a ½ salário mínimo. Eram duas as condicionalidades impostas aos pais ou responsáveis dos beneficiários: garantir que os filhos de 7 a 14 anos estivessem matriculados e com frequência mínima de 90% em escola pública e estar inscrito nos programas de emprego e renda da Secretaria de Estado do Trabalho.

Um ano após a criação do Salário Escola, o estado de Goiás instituiu outro programa de transferência de renda, o Programa Renda Cidadã, que concedia às famílias em situação de extrema pobreza um auxílio financeiro mensal para compra de alimentos<sup>38</sup>. O público-alvo do programa eram as famílias que residiam no estado há no mínimo dois anos e que possuíam renda mensal não superior a um salário mínimo. Para fazer jus ao benefício, a família deveria manter atualizado o cartão de vacinação das crianças de até 6 anos, garantir a matrícula e frequência das crianças de 7 a 14 anos em instituições de ensino e, no caso de haver membros do grupo familiar desempregados, comprovar a inscrição desses nos programas de emprego e qualificação profissional do estado.

Em 2003, o governo estadual ampliou a faixa etária do público-alvo do Programa Salário Escola, que passou a atender as crianças e adolescentes de 7 a 17 anos<sup>39</sup>. Em 2009, foi a vez do Renda Cidadã sofrer alterações: o programa passou a ser destinado às famílias residentes no estado há pelo menos 3 anos, com renda mensal total de até R\$ 697,5 e *per capita* de até R\$ 150, e que não fossem beneficiárias de outro programa de transferência de renda municipal, estadual ou federal<sup>40</sup>. O valor base do benefício, que não precisava mais ser gasto apenas com a compra de alimentos, era de R\$ 80, podendo ser acrescido em R\$ 10 para cada dependente entre 6 e 17 anos matriculado na rede de ensino, até o máximo de 4 dependentes, e/ou em R\$ 40 caso um integrante da família possuísse alguma das doenças listadas na lei do programa.

O governo do estado encerrou o Programa Salário Escola em 2011, contudo, no mesmo ano, instituiu um novo programa de transferência de renda: o Programa Bolsa

---

<sup>37</sup> Decreto nº 5.030, de 7 de abril de 1999.

<sup>38</sup> Lei nº 13.605, de 29 de março de 2000; e Decreto nº 5.211, de 10 de abril de 2000.

<sup>39</sup> Decreto nº 5.803, de 21 de fevereiro de 2003.

<sup>40</sup> Lei nº 16.831, de 31 de dezembro de 2009.

Futuro, que foi implementado em 2012<sup>41</sup>. O Bolsa Futuro ofertava gratuitamente cursos de qualificação profissional, garantindo ao participante oriundo de família com renda mensal *per capita* de até ½ salário mínimo ou beneficiária dos programas Renda Cidadã e Bolsa Família, um auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 75, com duração máxima de 7 meses<sup>42</sup>. Para receber o benefício, o aluno deveria manter frequência mínima de 75% da carga horária mensal.

O Programa Bolsa Futuro - que atendeu 76.780 famílias com o auxílio financeiro em 2014 (GOIÁS, 2019) - foi encerrado pelo governo estadual em 2015, com a promessa de criar um programa, nos moldes do próprio Bolsa Futuro. De fato, em 2016, foi criado o Programa Bolsa Futuro Inovador, com as mesmas características do programa anterior<sup>43</sup>. Entretanto, o programa que está formalizado no PPA 2016-2019 do estado, não concedeu as bolsas de incentivo financeiro, mesmo tendo previsto orçamento para essa ação nos quatros anos (GOIÁS, 2019).

Atualmente, o único programa e transferência de renda do estado de Goiás é o Programa Renda Cidadã, que após mudanças realizadas em 2016 e 2017, passou a ser destinado às famílias com renda mensal *per capita* de até ⅓ do salário mínimo, inscritas no CadÚnico e que não sejam beneficiárias de outros programas de transferência de renda<sup>44</sup>. O valor base do benefício foi ampliado para R\$ 100, enquanto os valores acrescidos permaneceram os mesmos definidos em 2009. Em 2018, o programa beneficiou 47.340 famílias com o auxílio financeiro, o que representou, para o estado de Goiás, um gasto superior a R\$ 17 milhões (GOIÁS, 2019).

#### **4.9 Maranhão**

Em 2015, o governo do estado do Maranhão criou o Programa Mais Bolsa Família, visando à transferência de renda para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham crianças e adolescentes com idade entre 4 e 17 anos matriculados em escolas públicas, para que elas adquiram, exclusivamente, material escolar<sup>45</sup>. O benefício é anual, pago em parcela única no mês de janeiro, através de

---

<sup>41</sup> Lei nº 17.406, de 06 de setembro de 2011.

<sup>42</sup> Decreto nº 7.470, de 20 de outubro de 2011; e Lei nº 17.828, de 29 de outubro de 2012.

<sup>43</sup> Decreto nº 8.688, de 5 de julho de 2016.

<sup>44</sup> Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016; e Lei nº 19.497, de 29 de dezembro de 2017.

<sup>45</sup> Lei nº 10.221, de 1º de abril de 2015.



cartão magnético emitido pelo Banco do Brasil. Inicialmente, o benefício corresponderia a uma parcela mensal do Programa Bolsa Família para cada criança e adolescente atendido, entretanto, o estado acabou optando por fixar o valor do benefício em R\$ 46 por criança e adolescente<sup>46</sup>. A partir de 2017, o programa foi direcionado para as crianças e adolescentes com idade entre 4 e 17 anos, com renda familiar *per capita* de até R\$ 170, inscritos no CadÚnico e matriculados em escola pública. O valor do benefício passou a ser de R\$ 51 por criança e adolescente, sem limites de quantidade de beneficiários por família (MARANHÃO, 2017, 2019).

Neste ano, o governo estadual implementou o Programa Cheque Cesta Básica, que havia sido instituído em 2018<sup>47</sup>. O programa concede as gestantes com renda familiar mensal que não ultrapasse um salário mínimo, até nove parcelas de R\$ 100, sendo seis parcelas durante a gravidez e três durante os primeiros meses de vida do recém-nascido. Para receber o benefício — que deve ser usado, exclusivamente, para compra de alimentos — a gestante deve realizar o pré-natal e o acompanhamento pós-parto.

#### **4.10 Mato Grosso**

O governo do estado de Mato Grosso criou o Programa Panela Cheia, seu primeiro programa de transferência de renda, no final de 2009<sup>48</sup>. Compunha o público-alvo do programa às famílias inscritas no CadÚnico que apresentassem renda mensal *per capita* de até R\$ 137. O benefício, no valor de R\$ 68 mensais, era pago por instituição financeira por meio de cartão magnético.

No final de 2011, o governo estadual e o governo federal celebraram um acordo para integração dos programas Panela Cheia e Bolsa Família (LÍCIO *et al.*, 2018). Com isso, o Panela Cheia passou a complementar a renda das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que mesmo após receber o auxílio do governo federal, permaneciam com renda mensal *per capita* inferior a R\$ 70. O valor da complementação variava, de acordo com a renda familiar, entre R\$ 5 e R\$ 100. As condicionalidades para participar do programa eram: (i) garantir a frequência escolar

---

<sup>46</sup> Decreto nº 30.926, de 9 de julho de 2015; e Lei nº 10.294, de 19 de agosto de 2015.

<sup>47</sup> Lei nº 10.956, de 5 de dezembro de 2018; e Decreto nº 34.651, de 2 de janeiro de 2019

<sup>48</sup> Lei nº 9.296, de 28 de dezembro de 2009.

mínima de 85% para as crianças de 6 a 15 anos e 75% para os adolescentes de 16 e 17 anos; (ii) manter atualizados os cartões de vacinação; e (iii) realizar o pré-natal e acompanhamento pós-parto, no caso de gestantes. Nesse formato, o programa foi implementado em 18 municípios do estado, atendendo 6.342 famílias em 2012 (MATO GROSSO, 2012).

A integração dos programas estadual e federal foi renovada em 2013, quando o Panela Cheia passou a exigir que a família beneficiária possuísse em sua composição crianças de 0 a 6 anos. Em 2013, o programa estadual foi ampliado para os 141 municípios do estado e passou a atender 65.058 famílias, contudo, nesse ano, o programa realizou o pagamento do benefício somente por quatro meses, de acordo com o governo estadual, por causa de uma sobreposição do programa federal Brasil Carinhoso, que passou a contemplar as famílias que eram atendidas pelo Panela Cheia (MATO GROSSO, 2013).

Em 2014, a renda familiar *per capita* para ser elegível ao programa foi definida em R\$ 87, e os valores mínimo e máximo complementados passaram a ser, respectivamente, de R\$ 10 e R\$ 280. Nesse ano, o programa atendeu 30 mil famílias, gerando um custo superior a R\$ 9 milhões para o estado (MATO GROSSO, 2014).

Com a troca de governo no âmbito do estado em 2015, o Programa Panela Cheia não foi mais executado. Com isso, o estado de Mato Grosso voltou a ter um programa próprio de transferência de renda somente em 2017, quando foi criado o Programa Pró-Família, destinado às famílias com renda mensal *per capita* de até 1/3 do salário mínimo<sup>49</sup>. O benefício é no valor mensal de R\$ 100 por família, destinado exclusivamente para compra de alimentos. Para permanecer no programa, a família deve cumprir com as seguintes condicionalidades: (i) manter os dependentes com idade entre 6 e 17 anos matriculados em rede de ensino público e com frequência mínima de 75%; (ii) manter atualizada a carteira de vacinação dos dependentes menores de 10 anos de idade; (iii) garantir que a gestante realize o pré-natal e o acompanhamento de saúde da criança de até 6 meses; e (iv) garantir que pelo menos um membro da família participe dos cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo Estado e parceiros. Em 2018, o programa transferiu quase R\$ 25 milhões para 23.261 famílias atendidas (MATO GROSSO, 2018).

---

<sup>49</sup> Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017; e Instrução Normativa nº 1, de 1º de maio de 2017.

#### 4.11 Mato Grosso do Sul

O primeiro programa de transferência de renda do estado de Mato Grosso do Sul foi o Programa Bolsa-Escola, criado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação em 1999<sup>50</sup>. O objetivo do programa era garantir a admissão e permanência de crianças em condição de carência e precária situação social na rede pública de ensino. Para participar do programa, a criança deveria: (i) ter idade entre 6 e 14 anos; (ii) ter renda familiar *per capita* inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo; (iii) estar matriculada no Ensino Fundamental de escola pública e ter frequência mínima de 90% das aulas; e (iv) residir há, no mínimo, 2 anos no mesmo município e 5 anos no estado. O valor do benefício era de um salário mínimo por família, independentemente da quantidade de crianças existentes no grupo familiar, e o tempo de permanência no programa era de pelo menos um ano.

No ano seguinte à criação do Bolsa-Escola, o governo do estado instituiu o Projeto de Garantia de Renda Mínima Cidadã, com o objetivo de transferir mensalmente R\$ 75 às famílias com renda *per capita* de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo que não fossem beneficiárias do Bolsa-Escola ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ofertado pelo governo federal<sup>51</sup>. O projeto foi executado somente até 2001, ano em que ele foi oficialmente extinto. Contudo, as famílias atendidas pelo Renda Mínima Cidadã foram abarcadas pelo Bolsa-Escola, mesmo aquelas que não cumpriam com os critérios de participação no programa<sup>52</sup>.

Pouco antes de acolher as famílias do Renda Mínima Cidadã, o Bolsa-Escola passou por uma reformulação<sup>53</sup>. As principais mudanças foram a ampliação da faixa etária que compunha o público-alvo do programa, que passou a ser de 6 a 16 anos, e a desvinculação do valor do benefício ao salário mínimo. Em 2001, o programa concedia um benefício mensal de R\$ 136, valor abaixo dos R\$ 180 que correspondia ao salário mínimo da época. Para as famílias que migraram do Renda Mínima Cidadã, e que não possuíam dependentes com idade entre 6 e 16 anos, o Bolsa-Escola concedia um benefício mensal de R\$ 75.

Em 2004, o governo estadual criou o Programa de Inclusão Social, que abrangeu

---

<sup>50</sup> Decreto nº 9.465, de 29 de abril de 1999.

<sup>51</sup> Decreto nº 10.010, de 1º de agosto de 2000.

<sup>52</sup> Decreto nº 10.291, de 26 de março de 2001.

<sup>53</sup> Decreto 10.263, de 20 de fevereiro de 2001.

o Bolsa-Escola e o transformou em subprograma<sup>54</sup>. Com essa mudança, novas condicionalidades foram atribuídas às famílias beneficiárias: (i) participar de cursos de alfabetização, no caso de membro analfabeto; (ii) participar de cursos profissionalizantes, de qualificação profissional ou de geração de emprego e renda; (iii) realizar acompanhamento pré-natal, no caso de membro gestante; (iv) apresentar carteira de vacinação; e (v) participar de programas de prevenção de doenças e combate à desnutrição. Ademais, cabe informar que o Programa de Inclusão Social também abrangeu o Programa Segurança Alimentar e Nutricional, que concedia aos seus beneficiários uma cesta de alimentos ou, em alguns casos, um valor pecuniário para a compra de alimentos.

Com a mudança de governo em 2007, o Programa de Inclusão Social e seus subprogramas foram encerrados, tendo sido substituídos pelo Programa Vale Renda, que vem sendo executado pelo governo estadual até os dias atuais<sup>55</sup>. O programa, que sofreu poucas mudanças durante o passar dos anos, é destinado às famílias com renda *per capita* de até 1/2 salário mínimo, que residam há pelo menos 2 anos no estado, que não sejam beneficiárias de outros programas de transferência de renda e que estejam inscritas no CadÚnico<sup>56</sup>. As condicionalidades para permanecer no programa são as mesmas que eram impostas pelo Programa de Inclusão Social, adicionadas as exigências de frequência escolar mínima de 85% das aulas para todos os dependentes em idade escolar e de manter o ambiente familiar em condições mínimas de higiene. O valor do benefício é atualizado anualmente — em 2019, o valor é de R\$ 180 mensais — e desde 2009, o programa tem concedido às famílias uma mensalidade extra nos meses de dezembro, como uma espécie de 13º do benefício<sup>57</sup> (MATO GROSSO DO SUL, 2019). De acordo com os dados da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, o Vale Renda atendeu 45 mil famílias em 2018 (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

#### **4.12 Minas Gerais**

O estado de Minas Gerais criou o Programa Bolsa Familiar para Educação

---

<sup>54</sup> Decreto nº 11.587, de 20 de abril de 2004.

<sup>55</sup> Decreto nº 12.465, de 18 de dezembro de 2007.

<sup>56</sup> Decreto nº 15.203, de 4 de abril de 2019; e Resolução nº 200, 8 de abril de 2019.

<sup>57</sup> Lei nº 3.782, de 14 de novembro de 2009.

(Bolsa-Escola) em 1999, com o objetivo de manter na escola pública as crianças de 7 a 14 anos de idade que estivessem em condição de vulnerabilidade social<sup>58</sup>. Para participar do programa a família deveria residir há, no mínimo, três anos em um mesmo município do estado, e para fazer jus à bolsa, todas as crianças de 7 a 14 anos deveriam ter frequência escolar mínima de 90% das aulas.

Em 2002, o Programa Bolsa-Escola foi reconhecido em lei, pois, até então, o programa era regulamentado somente via decreto executivo. Com a nova lei, o valor do benefício foi fixado em R\$ 90, antes disso, ele variava de acordo com o município de residência da família beneficiária<sup>59</sup>. O Bolsa-Escola deixou de ser executado pelo governo estadual em 2005 (MINAS GERAIS, 2019).

O estado de Minas Gerais voltou a dispor de um programa próprio de transferência de renda em 2007, quando lançou o Programa Poupança Jovem, cujo objetivo era aumentar a taxa de conclusão do ensino médio e reduzir os índices de criminalidade entre os jovens<sup>60</sup>. O programa era destinado aos estudantes matriculados na primeira série do ensino médio de escolas públicas estaduais situadas em regiões selecionadas pelo governo, com base nos seguintes critérios: (i) baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH; (ii) altos índices de criminalidade no grupo etário entre 14 e 21 anos; e (iii) taxas elevadas de evasão e repetência escolar. No momento da assinatura do termo de compromisso do Poupança Jovem, o estudante deveria ter idade igual ou inferior a 18 anos<sup>61</sup>. Ademais, o programa concedia aos estudantes um benefício no valor de R\$ 1.000 para cada ano do ensino médio em que fossem aprovados, entretanto, o benefício - que poderia chegar ao valor máximo de R\$ 3.000, no caso de aprovação nos três anos - só podia ser sacado quando o beneficiário concluísse o ensino médio. O estudante que fosse reprovado no ensino médio por duas vezes durante o período de participação no programa, era excluído do mesmo.

A execução do Poupança Jovem começou a sofrer impasses em 2014, quando o governo estadual passou a atrasar o pagamento do benefício. O programa teve orçamento executado pela última vez em 2017, e mesmo depois de encerrado, possui uma dívida de aproximadamente R\$ 68 milhões, referente a benefícios que não foram pagos a mais de

---

<sup>58</sup> Decreto nº 40.327, de 23 de março de 1999; e Decreto nº 40.755, de 6 de junho de 1999.

<sup>59</sup> Lei nº 14.314, de 19 de junho de 2002; e Decreto nº 43.041, de 19 de novembro de 2002.

<sup>60</sup> Decreto nº 44.476, de 6 de março de 2007; e Decreto nº 44.548, de 22 de junho de 2007.

<sup>61</sup> Até 2010, também foram aceitos estudantes com idade até 21 anos.

23 mil estudantes de 9 municípios: Pouso Alegre, Juiz de Fora, Governador Valadares, Teófilo Otoni, Montes Claros, Ribeirão das Neves, Sabará, Esmeraldas e Ibirité (ALMG, 2019; MINAS GERAIS, 2019).

#### **4.13 Paraíba**

No final de 2012, o governo do estado da Paraíba lançou o Programa Abono Natalino, que concedia às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família um auxílio anual no valor de R\$ 32, pago no final de cada ano<sup>62</sup>. O programa, que é financiado pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP), exige das famílias beneficiárias as mesmas condicionalidades estabelecidas pelo PBF. Em dezembro de 2018, o programa concedeu o benefício para 514.663 famílias que estavam ativas no PBF em agosto de 2018, o que representou um custo de R\$ 19,4 milhões ao estado (PARAÍBA, 2019a). Neste ano, o governo estadual dobrou o valor do benefício, que passou a ser de R\$ 64 por família<sup>63</sup>.

#### **4.14 Paraná**

O Programa Família Paranaense foi criado pelo governo do estado do Paraná em 2013, com o objetivo de proteger e promover às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social no estado, através da integração de ações intersetoriais<sup>64</sup>. Dentre essas ações, encontra-se o Renda Família Paranaense, o primeiro benefício de transferência de renda do estado do Paraná.

O Renda Família Paranaense, surgiu como um benefício complementar destinado às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família cuja renda *per capita* fosse superior a R\$ 70 e inferior a R\$ 80. Com o passar dos anos, esses valores foram sendo atualizados, e em 2019, o programa atende as famílias com renda *per capita* superior a R\$ 89 e inferior a R\$ 99<sup>65</sup>. O benefício corresponde ao valor necessário para que a família tenha renda mensal *per capita* de R\$ 99, por tanto, o valor divergi de acordo com a renda e o número de integrantes da família. O programa não estabeleceu tempo

---

<sup>62</sup> Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013.

<sup>63</sup> Lei nº 11.469, de 25 de outubro de 2019.

<sup>64</sup> Lei 17.734, de 29 de outubro de 2013; e Decreto nº 9.568, de 6 de dezembro de 2013.

<sup>65</sup> Decreto nº 3.244, de 30 de outubro de 2019.

máximo de permanência, as condicionalidades para continuar no programa são as mesmas exigidas pelo Programa Bolsa Família e o benefício pode ser sacado via cartão magnético nas agências e terminais de atendimento da Caixa Econômica Federal. No ano de 2018, o programa atendeu 131.663 famílias em todo o estado (PARANÁ, 2019a, 2019b).

#### **4.15 Pernambuco**

O Programa Nota Fiscal Solidária, único programa estadual de transferência de renda da história de Pernambuco, foi criado recentemente, no final de 2018<sup>66</sup>. O objetivo do programa é conceder às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família um benefício anual no valor máximo de R\$ 150. O cálculo do benefício funciona da seguinte maneira: o programa estadual garante um benefício mínimo equivalente ao último valor pago pelo Bolsa Família no ano anterior, portanto, as famílias que receberam R\$ 150 ou mais do Bolsa Família, já tem assegurado o benefício máximo do governo estadual de R\$ 150. Por outro lado, as famílias que receberam menos de R\$ 150 do Bolsa Família, podem alcançar o benefício máximo aplicando o percentual de 5% sobre o valor pago sobre alimentos, botijões de gás, medicamentos, vestuário, calçados e produtos de higiene pessoal e limpeza. Por exemplo, uma família que recebe R\$ 50 do Bolsa Família, precisaria gastar no mínimo R\$ 2 mil durante o período de um ano, para poder receber o benefício máximo de R\$ 150 (R\$ 50 fixo + 5% de R\$ 2 mil). A aquisição dos produtos mencionados acima deve ser realizada em estabelecimentos que forneçam Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) contendo o número do CPF do cliente.

O benefício do Programa Nota Fiscal Solidária será pago pela primeira vez nos meses de fevereiro, março e abril de 2020, para tanto o período de referência para cálculo do benefício será de março de 2019 a janeiro de 2020. Em junho de 2019, o estado de Pernambuco contava com 1,18 milhão de famílias atendidas pelo PBF, com isso, foi previsto na Lei Orçamentária Anual de 2020 um gasto de R\$ 175 milhões com o programa (PERNAMBUCO, 2019).

---

<sup>66</sup> Lei nº 16.490, de 3 de dezembro de 2018; Decreto nº 47.166, de 1º de março de 2019; e Lei nº 16.668, de 11 de outubro de 2019.

#### 4.16 Rio de Janeiro

O Programa Cheque Cidadão, instituído no final do ano de 1999, foi o primeiro programa de transferência de renda do estado do Rio de Janeiro. O programa concedia às famílias com renda *per capita* de até  $\frac{1}{3}$  do salário mínimo, um benefício mensal no valor de R\$ 100. Em contrapartida, essas famílias deveriam manter atualizadas as carteiras de vacinação e garantir a frequência escolar dos filhos menores de 18 anos de idade. Em seus primeiros anos de existência, o Cheque Cidadão esteve contornado de polêmicas, principalmente pelo fato do programa ser executado por instituições religiosas, em sua maioria igrejas evangélicas, que eram responsáveis pelo cadastro dos beneficiários e repasse do benefício. Em dezembro do ano 2000, o programa atendia 40 mil famílias, cadastradas em 674 instituições religiosas (CHEQUE-CIDADÃO..., 2000).

Em 2003, o Cheque Cidadão foi totalmente reestruturado pelo governo do estado, passando a integrar um programa maior, denominado Programa Estadual de Acesso à Alimentação (PEAA)<sup>67</sup>. A partir da reestruturação, o governo estadual passou a conceder, além do Cheque Cidadão, mais quatro modalidades de benefícios, quais sejam: (i) Cheque Cidadão da Terceira Idade; (ii) Cheque Saúde Cidadão; (iii) Cheque Cidadão Trabalhador Rural; e (iv) Cheque Escola. Todos os benefícios eram destinados, exclusivamente, a aquisição de produtos essenciais para sobrevivência, como alimentos, materiais de higiene e remédios.

O Cheque Cidadão era concedido às famílias com renda *per capita* de até  $\frac{1}{3}$  do salário mínimo. Para receber o benefício, a família deveria manter atualizada a carteira de vacinação dos filhos menores de 10 anos e garantir que os filhos em idade escolar estivessem frequentando a rede de ensino. Por sua vez, o Cheque Cidadão da Terceira Idade, era destinado aos idosos com idade mínima de 60 anos e renda familiar mensal *per capita* de até  $\frac{1}{3}$  do salário mínimo. Já o Cheque Saúde Cidadão, era direito das pessoas portadoras de determinadas doenças e cujo tratamento estivesse em andamento. Por outro lado, o Cheque Cidadão Trabalhador Rural, era concedido, no período da entressafra, aos trabalhadores rurais com renda *per capita* de até  $\frac{1}{3}$  do salário mínimo, e para receber o benefício, eram exigidas as mesmas condicionalidades do Cheque Cidadão. Por fim, o Cheque Escola era destinado às famílias em situação de

---

<sup>67</sup>Lei nº 4.179, de 29 de setembro de 2003.



vulnerabilidade social, que possuíam crianças entre 7 e 14 anos de idade e que não fossem beneficiárias do Cheque Cidadão. Os benefícios do Programa Estadual de Acesso à Alimentação foram executados entre os anos de 2005 e 2007, tendo apresentado diferentes resultados, conforme demonstrado na Tabela 1.

**Tabela 1 – Benefícios do Programa Estadual de Acesso à Alimentação (PEAA)**

<b>Benefício</b>	<b>Período de execução</b>	<b>Atendimentos no último ano de execução</b>	<b>Valor transferido no último ano de execução</b>
Cheque Cidadão	2005 a 2007	93.296 pessoas	29.093.838,93
Cheque Cidadão da Terceira Idade	2005 a 2006	2.199 pessoas	1.557.333,00
Cheque Saúde Cidadão	2005 a 2006	1.998 pessoas	959.999,00
Cheque Cidadão Trabalhador Rural	2005	5.809 pessoas	333.448,61
Cheque Escola	2005 a 2006	2.000 famílias	1.200.000,00

Fonte: Elaboração própria, com base nos relatórios de produtos das ações realizadas do governo do estado do Rio de Janeiro.

Com o fim do Programa Cheque Cidadão em 2007, o estado do Rio de Janeiro voltou a ter um programa de transferência de renda somente em 2011, quando foram criados os programas Renda Melhor e Renda Melhor Jovem<sup>68</sup>. O Programa Renda Melhor era destinado às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família e que possuíam renda mensal *per capita* inferior a R\$ 100. O benefício correspondia ao valor que faltava para a renda da família, incluindo o auxílio do Bolsa Família, alcançar o valor de R\$ 100 *per capita*, respeitando os valores mínimos e máximos de R\$ 30 e R\$ 300. As condicionalidades exigidas eram as mesmas do programa Bolsa Família.

Por sua vez, o Programa Renda Melhor Jovem era destinado aos estudantes

<sup>68</sup> Lei nº 6.088, de 25 de novembro de 2011.

integrantes de famílias atendidas pelo Renda Melhor e que tivessem ingressado no ensino médio regular ou profissionalizante da rede estadual com até 17 anos de idade. O programa concedia um benefício aos jovens para cada ano concluído, com aprovação, no ensino médio. Os valores do benefício eram os seguintes: (i) R\$ 700 após conclusão do 1º ano do ensino médio; (ii) R\$ 900 após conclusão do 2º ano do ensino médio; (iii) R\$ 1.000 após a conclusão do 3º ano do ensino médio; e (iv) R\$ 1.200 após a conclusão do 4º ano do ensino médio profissionalizante.

Em 2016, os programas Renda Melhor e Renda Melhor Jovem foram suspensos por prazo indeterminado, segundo o governo, em razão da grave crise financeira pela qual passa o estado do Rio de Janeiro<sup>69</sup>. Em 2015, último ano de execução dos programas, o Renda Melhor atendeu 130.086 famílias e teve um orçamento executado de R\$ 204,5 milhões, enquanto o Renda Melhor Jovem beneficiou 4.870 estudantes e teve um orçamento executado de R\$ 4,6 milhões (RIO DE JANEIRO, 2015, 2016).

#### **4.17 Rio Grande do Sul**

Em 2011, o governo do estado do Rio Grande do Sul criou o Programa RS Mais Igual, que no ano seguinte foi regulamentado e transformado em programa de estado<sup>70</sup>. O RS Mais Igual concedia às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família um benefício mensal no valor de R\$ 50. Além das condicionalidades estabelecidas pelo programa federal, o RS Mais Igual exigia que o participante comprovasse frequência de 75% em curso de capacitação profissional ofertado pelo estado, ou em curso de nível médio profissionalizante da rede pública estadual, ou no Ensino de Jovens e Adultos – EJA. O programa concedia o benefício por no mínimo seis meses, e o mesmo era pago via cartão do Programa Bolsa Família.

A partir de 2012, após acordo firmado entre o governo estadual e o governo federal, o RS Mais Igual passou a ser destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuíssem crianças de até 6 anos e renda per capita inferior a R\$ 100. O valor do benefício deixou de ser fixo e passou a ser variável, de forma a garantir que as famílias possuíssem renda *per capita* não inferior a R\$ 100. No final de 2015, o Programa RS Mais Igual foi suspenso, segundo o governo do estado, devido à falta de

---

<sup>69</sup> Decreto nº 45.684, de 08 de junho de 2016.

<sup>70</sup> Lei nº 13.923, de 17 de janeiro de 2012; e Decreto nº 49.033, de 21 de abril de 2012.

recursos financeiros (BERNARDI; MORAIS, 2018; LÍCIO *et al.*, 2018). No ano em que foi suspenso, o programa correspondia a um investimento mensal de R\$ 4,3 milhões, e atendia cerca de 56 mil famílias (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

#### **4.18 Rondônia**

Em 2012, o governo do estado de Rondônia criou, de uma só vez, três programas de transferência de renda, quais sejam: (i) o Programa Bolsa Futuro; (ii) o Programa Bolsa Futuro Jovem; e (iii) o Programa Bolsa Guaporé<sup>71</sup>.

O Programa Bolsa Futuro tinha como público-alvo às famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família cuja renda mensal *per capita* fosse inferior a R\$ 70. Aos beneficiários, o programa concedia um auxílio mensal que variava, de acordo com a renda familiar, de R\$ 30 a R\$ 150. As condicionalidades exigidas pelo Bolsa Futuro eram as mesmas estabelecidas pelo Bolsa Família.

Já o Programa Bolsa Futuro Jovem era destinado aos jovens integrantes de famílias inscritas no CadÚnico e que tivessem ingressado no ensino médio regular e na Educação de Jovens e Adultos com idade entre 15 e 21 anos incompletos. Os jovens participantes do programa recebiam um benefício financeiro para cada ano concluído com aprovação no ensino médio. Os valores do benefício eram os seguintes: (i) R\$ 300 após aprovação no primeiro ano; (ii) R\$ 600 após aprovação no segundo ano; e (iii) R\$ 900 após aprovação no terceiro ano. Para receber o benefício, além da aprovação, o jovem precisava ter frequência mínima de 75% das aulas.

Por sua vez, o Programa Bolsa Guaporé visava às famílias em situação de extrema pobreza (renda mensal *per capita* inferior a R\$ 70) e pobreza (renda mensal *per capita* de R\$ 70 até R\$ 140), inscritas no CadÚnico e que exerciam atividades de conservação do ecossistema do estado. O benefício, no valor de R\$ 300 por família, era pago trimestralmente, e concedido por um prazo de até dois anos, podendo ser renovado.

A experiência do estado de Rondônia com os programas de transferência de renda foi bem curta. Os programas Bolsa Futuro e Bolsa Futuro Jovem foram executados somente até o ano de 2013, enquanto o Programa Bolsa Guaporé foi

---

<sup>71</sup> Lei nº 2.680, de 17 de fevereiro de 2012.

executado até o ano de 2015. Em seus últimos anos de execução, os programas tiveram os seguintes orçamentos previstos: R\$ 16,8 milhões (Bolsa Futuro), R\$ 974 mil (Bolsa Futuro Jovem) e R\$ 1 mil (Bolsa Guaporé) (RONDÔNIA, 2012, 2014).

#### 4.19 Roraima

A trajetória dos programas de transferência de renda no estado de Roraima teve início em 2002, quando foram criados os programas Vale Solidário<sup>72</sup> e Pró-Custeio<sup>73</sup>. O Programa Vale Solidário — inicialmente chamado de Programa Vale Alimentação — visava o combate à fome e à pobreza absoluta, para tanto, destinava-se às famílias com renda mensal *per capita* de até 1/2 salário mínimo. O programa concedia às famílias participantes, um benefício mensal no valor de R\$ 30, destinados, exclusivamente, a aquisição de alimentos. O governo estadual ampliou o valor do benefício para R\$ 60 em 2007, e depois para R\$ 80 em 2009<sup>74</sup>.

Por sua vez, o Programa Pró-Custeio visava o desenvolvimento da agricultura familiar e era destinado aos pequenos produtores rurais, com prioridade para os participantes de projetos de assentamento. O benefício era no valor de R\$ 500, dividido em duas parcelas de R\$ 250, e deveria ser usado, exclusivamente, para a aquisição de equipamentos e insumos indispensáveis à produção agropecuária.

No final de 2010, o governo estadual começou a atrasar os pagamentos dos programas Vale Solidário e Pró-Custeio. Em 2011, apesar dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual, os benefícios deixaram de ser pagos. Com isso, ainda em 2011, o governo do estado resolveu extinguir o Pró-Custeio e reestruturar o Vale Solidário.

Com a reestruturação, o Programa Vale Solidário passou a ser chamado de Programa Crédito Social<sup>75</sup>. A nova versão do programa era destinada às famílias com renda mensal *per capita* de até 1/4 do salário mínimo. O valor do benefício foi ampliado para R\$ 120, e o programa começou a exigir das famílias as seguintes contrapartidas: (i) manter os filhos em idade escolar matriculados na rede de ensino; (ii) manter

---

<sup>72</sup> Decreto nº 4.735, de 2 de maio de 2002.

<sup>73</sup> Decreto nº 4.841, de 26 de junho de 2002.

<sup>74</sup> Decreto nº 8.231, de 22 de agosto de 2007; e Decreto nº 10.696, de 23 de novembro de 2009.

<sup>75</sup> Decreto nº 12.899, de 28 de junho de 2011.

atualizados os cartões de saúde dos filhos e das gestantes, quando for o caso; e (iii) participar de programas de qualificação profissional ofertados pelo estado. Outra novidade foi o *modus operandi* para pagamento do benefício, que passou a ser realizado pelo Banco do Brasil, através do uso de cartões magnéticos.

Em 2016, o programa teve seu nome alterado novamente, dessa vez para Programa Crédito do Povo. Já em 2018, o programa voltou a atrasar o pagamento dos benefícios, quando atendia quase 35 mil famílias, e com a troca de governo em 2019, o Crédito do Povo foi extinto, com o argumento do governo estadual de que é impossível para o estado, dado a grave crise financeira que ele se encontra, o pagamento do benefício de forma pontual, controlada e organizada (RORAIMA, 2019).

#### **4.20 Santa Catarina**

O Programa Santa Renda, criado em 2012, foi o primeiro programa de transferência de renda próprio do estado de Santa Catarina. O objetivo do programa era atender as famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, e que possuíam dependentes de até 15 anos de idade e cuja renda mensal *per capita*, mesmo após o recebimento do auxílio do governo federal, permanecia inferior a R\$ 99. O valor do benefício era calculado de forma a garantir que, após receber o auxílio estadual, as famílias possuísem renda *per capita* superior a R\$ 99 (SANTA CATARINA, 2019a).

Em 2019, o governo estadual anunciou o encerramento do programa, justificando que muitas famílias não estavam retirando os seus benefícios, o que gerava um custo para o governo do estado, em virtude do pagamento de taxas bancárias. Em janeiro de 2019, o programa havia repassado pouco mais de R\$ 1 milhão às famílias beneficiárias (SANTA CATARINA, 2019b).

#### **4.21 São Paulo**

Em 1997, o governo do estado de São Paulo criou o seu primeiro programa de transferência de renda: o Programa Complementando a Renda, que concedia às famílias em situação de vulnerabilidade social, um benefício no valor de até R\$ 50 por pessoa. Para participar do programa, as famílias deveriam garantir a matrícula e a frequência das crianças na rede de ensino. Durante sua vigência, o Complementando a Renda, que

integrava um programa maior, denominado Programa Família, atendeu quase 25 mil famílias, espalhadas por 225 municípios paulistas (SÃO PAULO, 2007).

Em 2001, o governo estadual substituiu o Programa Complementando a Renda pelo Programa Renda Cidadã, o qual foi criado com o objetivo de garantir às famílias em situação de extrema pobreza a concessão de apoio financeiro e a participação em ações socioeducativas<sup>76</sup>. Em sua origem, o programa concedia um benefício mensal no valor de R\$ 60, destinado, prioritariamente, às famílias com renda mensal de até um salário mínimo, e, de forma excepcional, às famílias com renda mensal de até dois salários mínimos que possuíam mais de um filho com idade de até 16 anos. Para receber o benefício, as famílias comprometiam-se a garantir que os filhos entre 7 e 14 anos mantivessem frequência mínima de 85% na escola, a comprovar a vacinação dos filhos de até 5 anos e a participar de atividades socioeducativas.

Com o passar dos anos, o Renda Cidadã sofreu diversas alterações em sua estrutura, contudo, devido ao grau de profundidade deste trabalho, nos concentraremos apenas nas mais relevantes. Em 2004, o governo estadual e o governo federal firmaram um acordo para integrar o Renda Cidadã e o Programa Bolsa Família. O acordo, que valeu somente para a Região Metropolitana do estado (exceto a capital), estabeleceu que o Renda Cidadã complementasse os benefícios concedidos pelo Bolsa Família, de forma a garantir que nenhuma família atendida pelo programa federal recebesse um auxílio inferior a R\$ 60<sup>77</sup>. Já em 2005, o Renda Cidadã passou a conceder benefícios nos valores de R\$ 65, R\$ 80 e R\$ 95, respectivamente, às famílias com um filho, dois filhos e três ou mais filhos. Esses valores foram implementados somente na Região Metropolitana, com a justificativa de que o custo de vida nessa região era superior ao das cidades do interior do estado. Com esse formato, o programa atendeu cerca de 160 mil famílias no ano de 2006, com um orçamento de R\$ 110 milhões. (SÃO PAULO, 2007).

Atualmente, o Programa Renda Cidadã é destinado às famílias com renda mensal *per capita* de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, sendo prioritárias aquelas com renda mensal *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo<sup>78</sup>. O benefício, no valor fixo de R\$ 80 mensais, é concedido à família pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de

---

<sup>76</sup> Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2001.

<sup>77</sup> Para tanto, o estado concedia complementações nos valores de R\$ 15, R\$ 30 e R\$ 45.

<sup>78</sup> Resolução nº 13, de 3 de agosto de 2015; e Resolução nº 4, de 16 de março de 2017.

36 meses, e deve ser sacado pelo responsável da unidade familiar mediante o uso de cartão magnético. Para participar do programa a família deve estar inscrita no CadÚnico, já para permanecer no programa, a família deve cumprir as seguintes condicionalidades: (i) comprovar que as crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos mantêm frequência escolar mínima de 75%; (ii) comprovar que as crianças de até 6 anos estão com as vacinações obrigatórias em dia; e (iii) participar das ações complementares, que envolvem serviço socioeducativo e formação e capacitação socioprofissional, ofertadas pelos municípios e parceiros. Em março de 2019, o programa atendeu 87.953 famílias, o que representa um repasse de R\$ 7,6 milhões (SÃO PAULO, 2019a).

Além do Renda Cidadã, o estado de São Paulo possui um segundo programa de transferência de renda em execução, trata-se do Programa Ação Jovem, criado em 2004<sup>79</sup>. Inicialmente, o programa era voltado aos jovens com idade entre 15 e 24 anos, que estivessem fora da escola e com o ensino fundamental incompleto, sendo priorizados aqueles com renda familiar mensal de até um salário mínimo. Aos jovens participantes eram ofertados cursos profissionalizantes, nos quais a frequência era obrigatória para fazer jus ao benefício mensal no valor de R\$ 60. Nos anos seguintes à criação do programa, o público-alvo do Ação Jovem foi sendo expandido, primeiramente aos jovens com ensino médio incompleto, depois aos jovens com renda familiar de até dois salários mínimos, e por fim, aos jovens que não haviam deixado a escola. Em 2006, o programa teve um investimento orçado de R\$ 99 milhões e atendeu mais de 90 mil jovens (SÃO PAULO, 2007).

O Programa Ação Jovem foi reformulado em 2011, e nos dias atuais é destinado aos jovens com idade entre 15 e 24 anos, cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, com prioridade para os jovens de famílias com renda mensal *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo<sup>80</sup>. Para participar do programa, o jovem precisa estar matriculado no ensino regular de educação básica ou no ensino de jovens e adultos (EJA), além de estar inscrito no CadÚnico. E para permanecer no programa, o jovem deve: (i) manter frequência escolar mínima de 75% por semestre; (ii) ser aprovado ao final do semestre ou ano letivo; (iii) participar das ações complementares oferecidas; e (iv) realizar o pré-natal, caso seja gestante. O valor do benefício é de R\$ 80 mensais,

---

<sup>79</sup> Decreto nº 48.699, de 1º de junho de 2004.

<sup>80</sup> Decreto nº 56.922, de 12 de abril de 2011.

pago através de cartão eletrônico, e o período de permanência no programa é de 12 meses, podendo ser renovado até o limite de 36 meses. No ano de 2018, o Ação Jovem beneficiou 42.397 estudantes em todo o estado (SÃO PAULO, 2019b).

#### **4.22 Sergipe**

O governo do estado de Sergipe instituiu, em 2009, o Programa Mão Amiga, único programa de transferência de renda da sua história<sup>81</sup>. O programa estadual é destinado às famílias dos trabalhadores rurais desempregados em virtude das entressafras dos cultivos de cana-de-açúcar e de laranja, e que se encontrem em situação de pobreza. Para participar do programa o trabalhador deve residir nos municípios que apresentam os maiores índices de produção de cana-de-açúcar e de laranja, além de comprovar a situação de pobreza, conforme critérios estabelecidos pelo Programa Bolsa Família, através de sua inscrição no CadÚnico.

O benefício, no valor mensal de R\$ 190, é concedido durante os 4 meses da entressafra, totalizando um repasse de R\$ 760 para cada família. O montante é pago por instituição financeira através de cartão magnético específico do programa. Ademais, como contrapartida, ao menos um integrante da família beneficiária deve, obrigatoriamente, participar de atividades de capacitação profissional.

O benefício para os cortadores de cana-de-açúcar, pago entre os meses de maio e agosto, atende 21 municípios do estado de Sergipe. Contudo, em 2018, o programa passou a contemplar todos os cortadores de cana-de-açúcar, mesmo que esses não residam nos municípios produtores<sup>82</sup>. Em relação a execução do programa, 4.341 famílias de cortadores de cana-de-açúcar receberam as 4 parcelas do benefício em 2018, o que representou um investimento do estado de R\$ 3,2 milhões (SERGIPE, 2019).

Por sua vez, o benefício concedido aos trabalhadores da colheita da laranja, pago entre os meses de novembro e fevereiro, atende 14 municípios sergipanos. Em 2018, 4.380 famílias que sobrevivem da colheita da laranja, receberam as duas parcelas do programa referentes aos meses de novembro e dezembro, totalizando um repasse do estado de R\$ 1,6 milhão (SERGIPE, 2019).

---

<sup>81</sup> Lei nº 6.697, de 1º de outubro de 2009; e Lei nº 7.517, de 26 de dezembro de 2012.

<sup>82</sup> Lei nº 8.443, de 5 de julho de 2018.



#### 4.23 Tocantins

Em 1996, o governo do estado do Tocantins instituiu a Bolsa de Complementariedade Escolar aos Pioneiros Mirins, um programa de transferência de renda destinado às crianças e adolescentes com idade entre 7 e 14 anos, cuja renda familiar mensal fosse de até 2 salários mínimos<sup>83</sup>. Para fazer jus ao benefício de R\$ 45 mensais, os participantes deveriam estar matriculados em instituição de ensino com frequência mínima de 75%. O programa sofreu algumas alterações ao longo de sua vigência<sup>84</sup>. Em 2011, a faixa etária do público-alvo passou a ser de 6 a 18 anos, contudo, no ano seguinte retornou para o formato original. Já o valor do benefício, foi ampliado para R\$ 48 em 2009, e depois para R\$ 50 em 2012.

No ano de 2014, o programa passou a atrasar o pagamento dos benefícios, antes disso, já estava ocorrendo uma atenuação do número de beneficiários, em 2011, o programa atendia mais de 42 mil crianças e adolescentes, valor reduzido para 24 mil em 2014 (TOCANTINS, 2011, 2014). O programa deixou de ser executado em 2015 e foi formalmente extinto pelo governo estadual em 2017 (TOCANTINS, 2019)<sup>85</sup>.

Além do Programa Pioneiros Mirins, o estado do Tocantins possuiu um outro programa de transferência de renda, o Programa Tocantins sem Fome, criado no final de 2011<sup>86</sup>. O público-alvo do programa eram às famílias inscritas no CadÚnico que possuíam renda mensal *per capita* de até R\$ 70. Para essas famílias, o programa concedia um benefício mensal no valor de R\$ 50, destinado, exclusivamente, a compra de alimentos. O programa não estabeleceu tempo máximo de permanência e não exigia contrapartidas dos beneficiários. Em 2014, o programa atendia 25 mil famílias, e assim como o Programa Pioneiros Mirins, deixou de ser executado em 2015 (TOCANTINS, 2012, 2014, 2019).

---

<sup>83</sup> Lei nº 856, de 26 de julho de 1996; e Decreto nº864, de 14 de novembro de 1999.

<sup>84</sup> Lei nº 2.268, de 23 de dezembro de 2009; Lei nº 2.466, de 7 de julho de 2011; e Lei nº 2.562, de 1º de março de 2012.

<sup>85</sup> Medida Provisória nº 42, de 19 de outubro de 2017.

<sup>86</sup> Lei nº 2.526, de 23 de novembro de 2011.

## 5. PANORAMA DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA EM OPERAÇÃO

Esta seção, cujo objetivo principal é traçar o panorama dos PETCRs que se encontram atualmente em operação, está dividida em duas subseções. Na subseção 5.1 são apresentadas as principais características dos PETCRs, visando estabelecer um perfil geral desses programas. Já na subseção 5.2, buscou-se comparar os resultados da subseção 5.1 com os achados apresentados por outras pesquisas acadêmicas que também objetivaram traçar um panorama dos PETCRs.

### 5.1 Caracterização dos programas

Nesta subseção são apresentadas as informações levantadas acerca do desenho e execução dos PETCRs que atualmente se encontram em operação. Foram considerados programas em operação aqueles cuja legislação estivesse vigente e que possuíam orçamento executado e benefícios concedidos em 2019. No total, foram identificados 17 programas em operação, os quais podem ser visualizados no Quadro 2.

**Quadro 2 - PETCRs em operação no ano de 2019**

UF	Programa	UF	Programa
AP	Programa Renda para Viver Melhor	MS	Programa Vale Renda
AP	Programa Amapá Jovem	MT	Programa Pró-Família
CE	Programa Cartão Mais Infância	PB	Programa Abono Natalino
DF	Programa DF sem Miséria	PE	Projeto Nota Fiscal Solidária
DF	Programa Material Escolar	PR	Programa Renda Família Paranaense
ES	Projeto Bolsa Capixaba	SE	Programa Mão Amiga
GO	Programa Renda Cidadã	SP	Programa Renda Cidadã
MA	Programa Mais Bolsa Família	SP	Programa Ação Jovem
MA	Programa Cheque Cesta Básica		

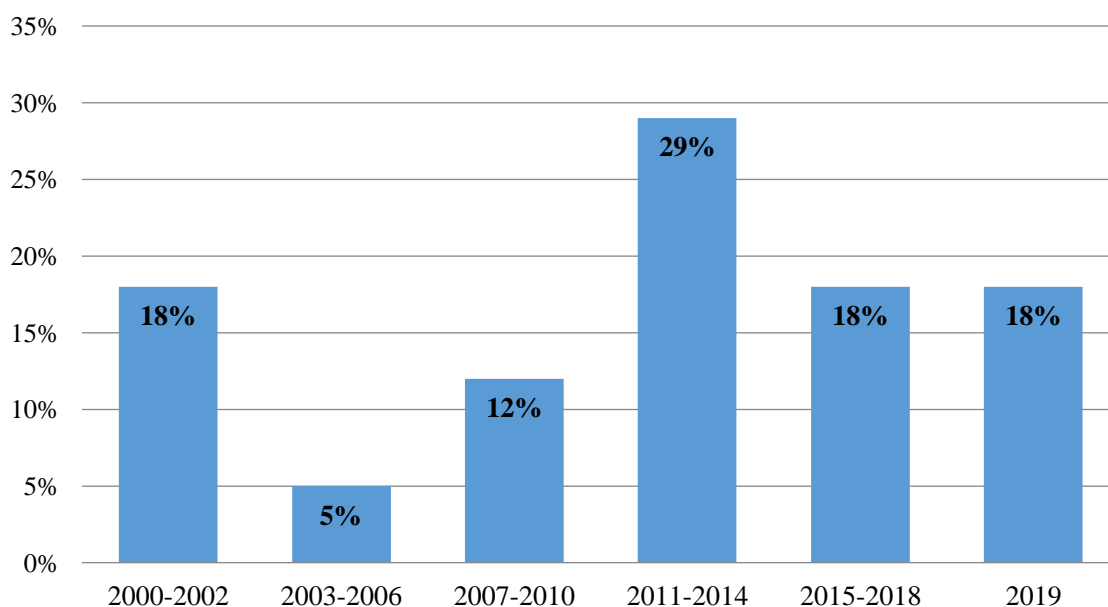
Fonte: elaboração própria.

### 5.1.1 Início da execução

Os PETCRs que se encontram atualmente em operação foram implementados ao longo das duas últimas décadas. Dentre esses programas, o Renda para Viver Melhor, implementado pelo governo do estado do Amapá em 2000, é o programa que está a mais tempo em execução, enquanto os programas Cheque Cesta Básica (MA), Material Escolar (DF) e Nota Fiscal Solidária (PE), cujas implementações ocorreram em 2019, são os programas com o menor tempo de execução.

O Gráfico 2 apresenta o período em que ocorreu o início da execução dos PETCRs. Os intervalos de tempo foram estabelecidos de forma a coincidirem com o período de mandato dos presidentes e governadores. Dessa forma, foi possível perceber que o primeiro mandato da ex-presidente Dilma Rousseff (2011-2014) foi o período que teve o maior número de PETCRs implementados — 29% do total —, como mencionado na seção anterior, provavelmente em virtude da implementação do Plano Brasil Sem Miséria em 2011 (NERI, 2017; LÍCIO *et al.* 2018). Em contrapartida, o período que teve o menor número de PETCRs implementados foi o primeiro mandato do ex-presidente Lula (2003-2006), quando apenas 5% dos PTCRs em operação nos dias de hoje tiveram sua execução iniciada.

**Gráfico 2 - Período de início da execução dos PETCRs**

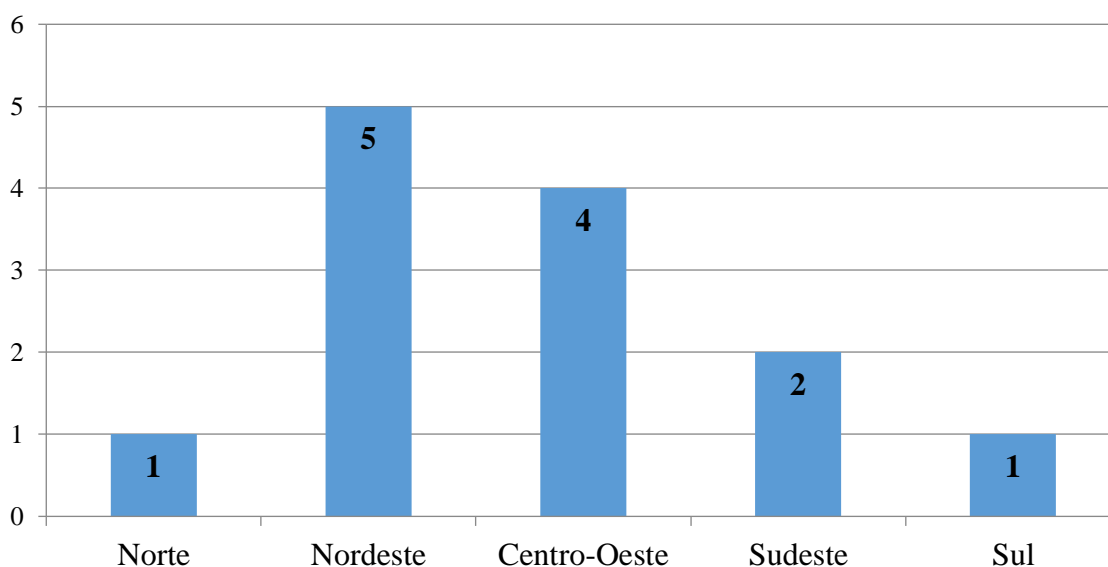


Fonte: elaboração própria.

### 5.1.2 Distribuição geográfica

Quanto à distribuição geográfica, os PETCRs também apresentam uma grande diversidade. Os programas estão localizados em 13 das 27 UFs e abrangem todas as cinco regiões do país. Em números absolutos, a região que mais possui UFs com PETCRs é a região Nordeste, com cinco UFs — Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe —, já as regiões Norte e Sul são as que possuem o menor número de UFs com PETCRs, apenas uma em cada região (Amapá e Paraná), como pode ser visto no Gráfico 3. Já em números proporcionais, a região que mais possui UFs com PETCRs é a região Centro-Oeste — 100% das UFs —, enquanto a região que menos possui UFs com PETCRs é a região Norte, apenas 14% das UFs.

**Gráfico 3 - Número de estados que possuem PTCR por região do país**



Fonte: elaboração própria.

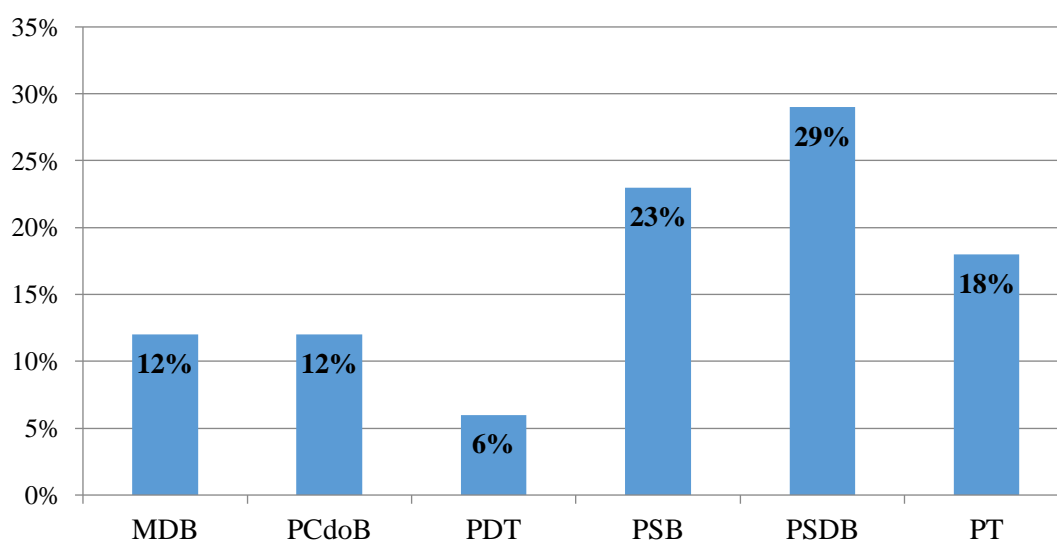
### 5.1.3 Autores das proposições que criaram os programas

As proposições legislativas podem ser de autoria do Legislativo — dos parlamentares, de forma individual ou conjunta, ou das comissões —, do Executivo, do Judiciário ou dos cidadãos. Contudo, no caso dos PETCRs aqui analisados, todos foram criados a partir de proposições de iniciativa dos Executivos estaduais, ou seja, surgiram a partir da iniciativa dos governadores.

O Gráfico 4 apresenta os partidos políticos dos governadores no momento em que esses propuseram, junto ao parlamento estadual, os projetos para criação dos PETCRs. Como pode ser observado no gráfico, os programas que estão atualmente em operação foram criados a partir da iniciativa de governadores de seis partidos políticos: MDB, PCdoB, PDT, PSB, PSDB e PT. Destaque para os governadores do PSDB, que foram responsáveis pela criação de 29% dos programas<sup>87</sup>.

Ao agrupar os partidos políticos por espectro ideológico, foi possível vislumbrar que 59% dos PETCRs foram propostos por governadores de partidos geralmente posicionados à esquerda do espectro ideológico (PCdoB, PDT, PSB e PT), enquanto 41% foram propostos por governadores de partidos geralmente identificados como de centro ou centro-direita (MDB e PSDB). Vale ressaltar que nenhum dos programas identificados foi proposto por governadores de partidos geralmente classificados como de direita ou extrema direita, tais como o DEM, o PP e o PSC<sup>88</sup>.

**Gráfico 4 - Partidos políticos dos governadores que propuseram os projetos para criação dos PETCRs**



Fonte: elaboração própria.

<sup>87</sup> Marconi Perillo propôs a criação do Programa Renda Cidadã (GO); Pedro Taques propôs a criação do Programa Pró-Família (MT); Beto Richa propôs a criação do Programa Renda Família Paranaense (PR); e Geraldo Alckmin propôs a criação dos programas Renda Cidadã (SP) e Ação Jovem (SP).

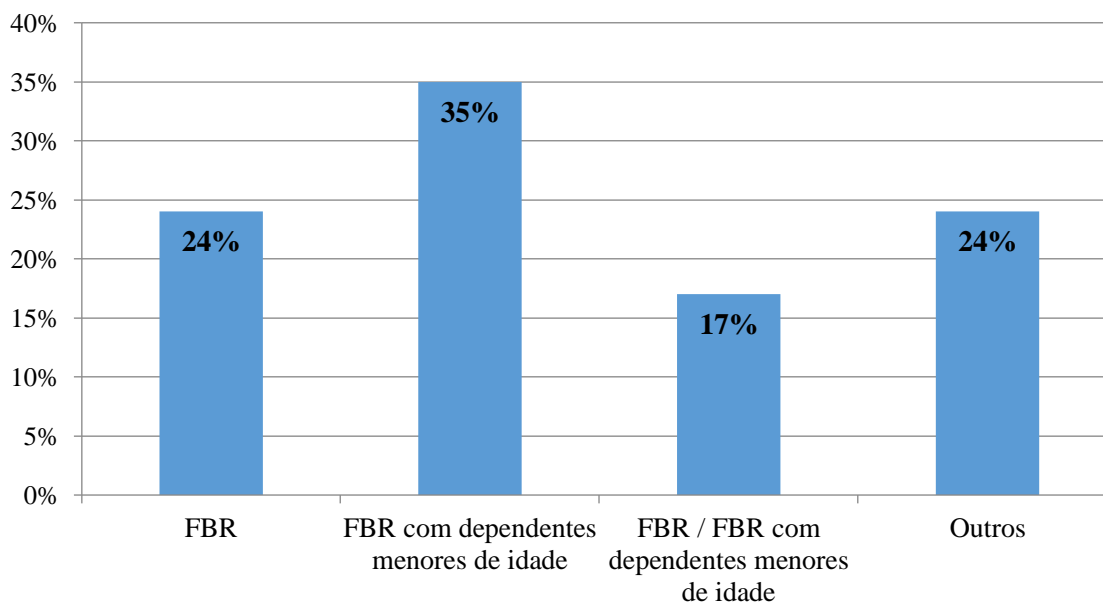
<sup>88</sup> O posicionamento dos partidos no espectro ideológico foi retirado de Maciel, Alarcon e Gimenes (2017).

### 5.1.4 Critérios para seleção e manutenção dos beneficiários

Os critérios utilizados pelos PETCRs para selecionar e avaliar a manutenção dos seus beneficiários variam bastante entre os programas. Os critérios mais recorrentes envolvem: (i) estar enquadrado no perfil do público-alvo; (ii) possuir rendimentos iguais ou inferiores à renda limite estabelecida; (iii) estar cadastrado no CadÚnico do governo federal; e (iv) ser beneficiário do PBF.

Em relação ao dimensionamento do público-alvo, a maioria dos PETCRS são destinados às famílias de baixa renda (24%) ou às famílias de baixa renda com dependentes menores de idade (35%) (Gráfico 5). Ademais, 17% dos programas têm como público-alvo tanto as famílias de baixa renda quanto as famílias de baixa renda com dependentes menores de idade, estabelecendo diferentes critérios de seleção para esses dois públicos, tal como faz o PBF. Na categoria “outros”, foram alocados os PETCRs destinados aos jovens de baixa renda com idade entre 15 e 29 anos (Programa Amapá Jovem-AP e Programa Ação Jovem-SP) às gestantes de baixa renda (Programa Cheque Cesta Básica-MA) e aos trabalhadores rurais em situação de pobreza por causa da entressafra (Programa Mão Amiga-SE).

**Gráfico 5 - Público-alvo dos PETCRs**

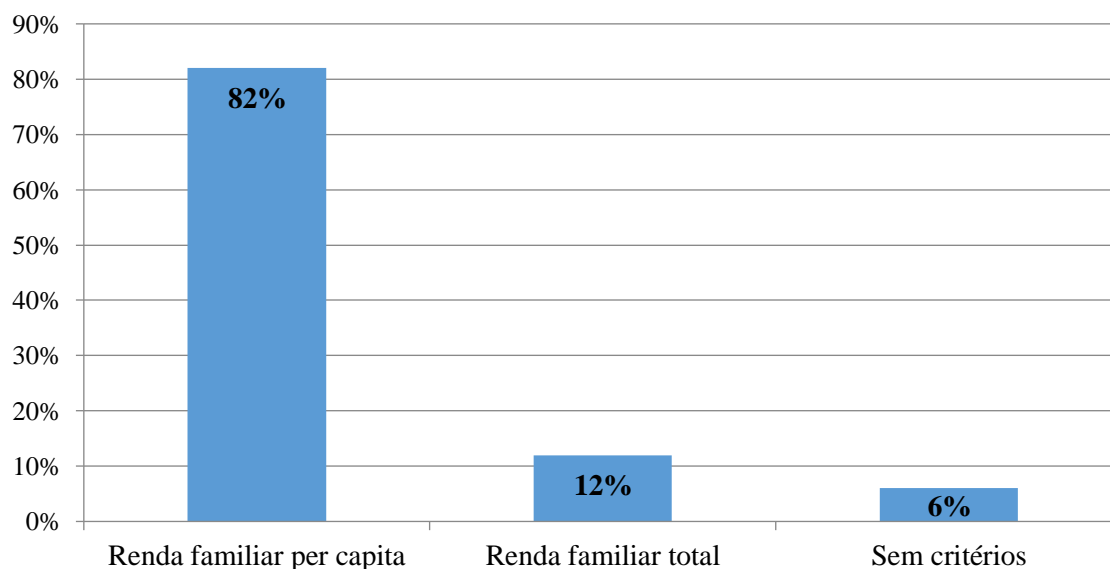


Nota: FBR = família de baixa renda.

Fonte: elaboração própria

Sobre o limite de renda para ser elegível para os PETCRs, a maior parte dos programas utilizam a renda familiar *per capita* para delimitar o seu público-alvo (82%) (Gráfico 6). Contudo, três PETCRs divergem da maioria: os programas Amapá Jovem (AP) e Cheque Cesta Básica (MA), que utilizam a renda familiar total, e o Programa Mão Amiga (SE), que não estabelece um limite de renda. Entre os PETCRs que utilizam a renda familiar *per capita*, a média do limite de renda é igual a R\$ 253. O Programa Cartão Mais Infância (CE) é o que possui o limite de renda mais baixo — R\$ 85 —, enquanto os programas Ação Jovem (SP), Renda Cidadã (SP) e Vale Renda (MS) possuem o limite de renda mais alto: R\$ 499.

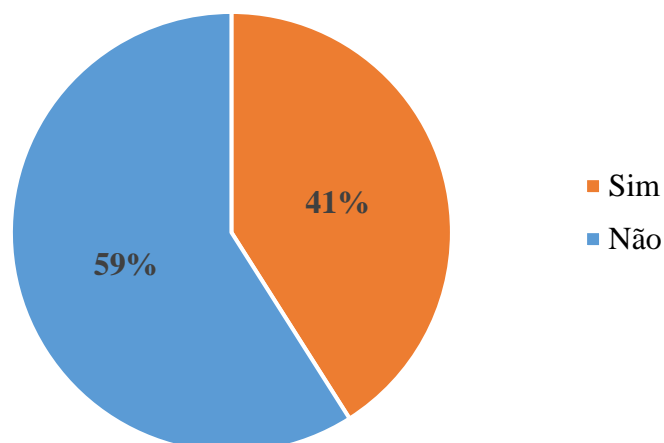
**Gráfico 6 - Critérios para calcular a renda limite para participar dos PETCRs**



Fonte: elaboração própria

Por fim, a relação dos PETCRs com os programas e ferramentas do governo federal também molda os critérios de seleção e manutenção dos beneficiários. Por exemplo, todos os PETCRs identificados exigem, em algum momento, que seus beneficiários estejam cadastrados no CadÚnico do Governo Federal. De forma geral, o CadÚnico é utilizado tanto para selecionar os beneficiários, quanto para verificar se esses, durante o tempo de permanência no programa, ainda se adequam aos critérios de seleção. Outro exemplo é a relação dos PETCRs com o PBF: 41% dos programas destinam seus benefícios, exclusivamente, às famílias que já recebem a transferência de renda do PBF (Gráfico 7).

**Gráfico 7 - PETCR é destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família?**



Fonte: elaboração própria.

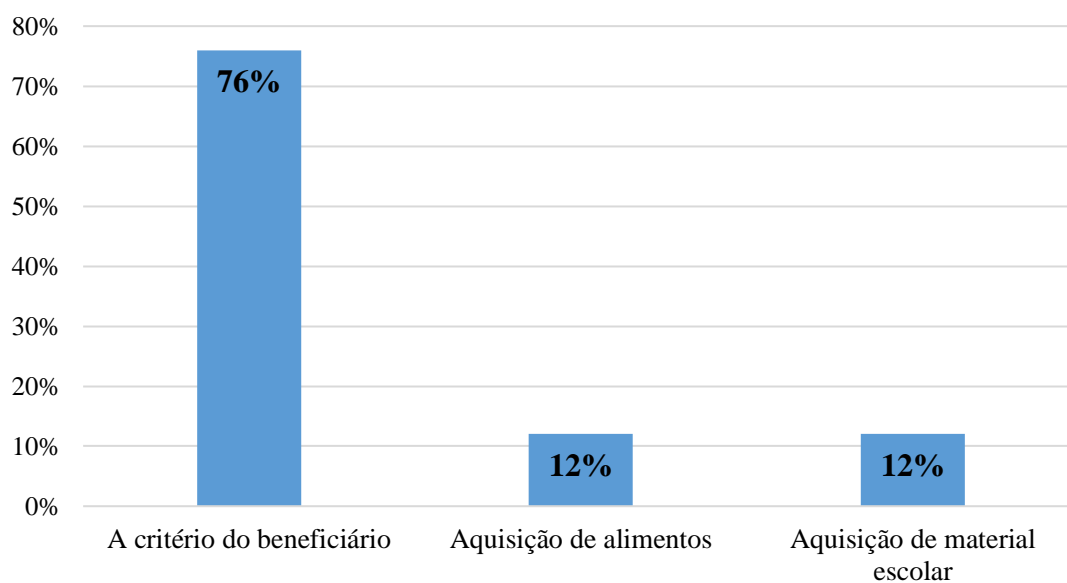
### **5.1.5 Benefícios concedidos**

Quanto à aplicação do benefício concedido pelos PETCRs, 76% dos programas permitem que os seus beneficiários utilizem o benefício de forma discricionária, sem que seja necessário algum tipo de comprovação do gasto (Gráfico 8). Contudo, 12% dos programas exigem que os valores transferidos sejam gastos exclusivamente com a aquisição de alimentos (Programa Cheque Cesta Básica-MA e Programa Pró-Família-MT), enquanto outros 12% exigem que o benefício seja utilizado apenas para a aquisição de material escolar (Programa Material Escolar-DF e Programa Mais Bolsa Família-MA).

Ainda em relação aos benefícios concedidos pelos PETCRs, os mesmos se distinguem pela periodicidade do pagamento, pelo tempo máximo de concessão e pelo valor. No tocante à periodicidade do pagamento, a maioria dos PETCRs se divide entre aqueles que concedem benefícios mensais (65%) e os que concedem benefícios anuais (23%). Entretanto, existem dois programas que não se encaixam em nenhuma dessas duas categorias, são eles: o Programa Cheque Cesta Básica (MA), cujo pagamento varia de acordo com os períodos de acompanhamento pré-natal e puerpério da gestante beneficiária, e o Programa Mão Amiga (SE), que concede seu benefício apenas durante o período da entressafra da cana-de-açúcar e da laranja.

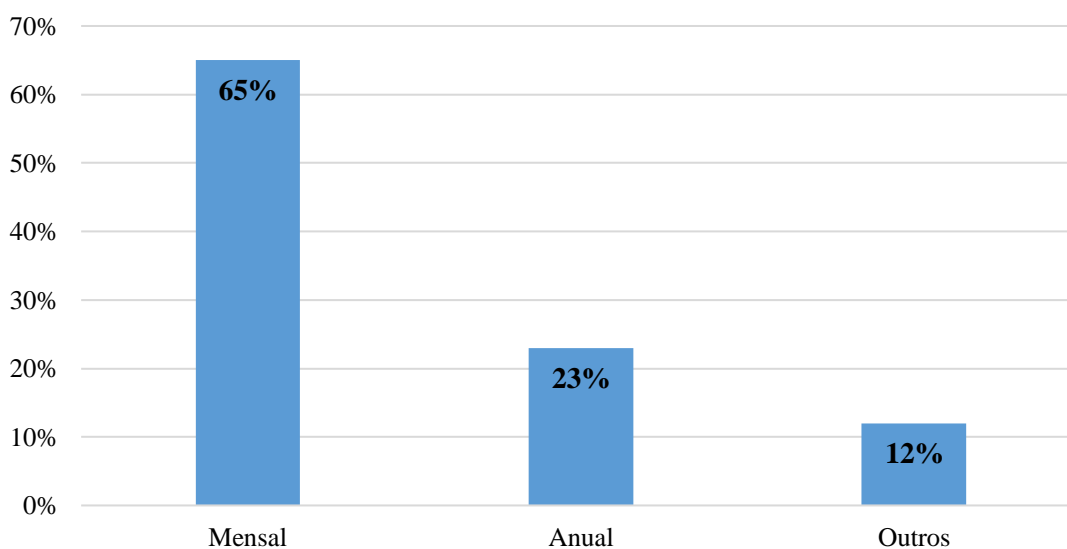


**Gráfico 8 - Aplicação dos benefícios concedidos pelos PETCRs**



Fonte: elaboração própria.

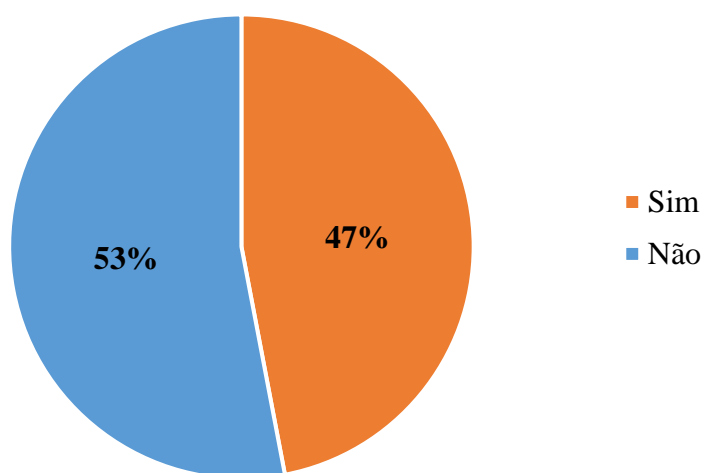
**Gráfico 9 - Periodicidade dos benefícios concedidos pelos PETCRs**



Fonte: elaboração própria.

Sobre o tempo de concessão do benefício, 47% dos PETCRs estabelecem um tempo máximo de permanência para seus beneficiários (Gráfico 10). Dentre os programas identificados, esse tempo varia entre 18 e 48 meses, sendo que o mais comum são 36 meses. No caso dos programas que não estabelecem o critério de tempo máximo, a concessão do benefício está vinculada somente ao cumprimento dos critérios de manutenção apresentados na subseção anterior.

**Gráfico 10 - Os PETCRs estabelecem tempo máximo de permanência para seus beneficiários?**



Fonte: elaboração própria.

Por fim, em relação aos valores dos benefícios, os PETCRs podem ser divididos em duas categorias: os que ofertam benefícios fixos (65%) e os que ofertam benefícios que variam de acordo com a renda e/ou composição das famílias (35%) (Gráfico 11). A preferência dos programas por ofertarem benefícios fixos pode ser explicada pela maior facilidade de gestão e controle desse tipo de benefício. Por outro lado, talvez os programas que ofertam benefícios que variam tenham um desempenho mais eficiente e eficaz, pois, destinam benefícios com valores mais altos às famílias mais pobres e/ou com um número maior de integrantes.

Considerando-se apenas os programas cujos benefícios possuem valores fixos e periodicidade mensal — que é o tipo de benefício mais comum —, o valor das transferências, em média, é de aproximadamente R\$ 137. O Programa Renda para Viver Melhor (AP) é o programa cujo benefício possui o valor mais alto: R\$ 311. Enquanto os

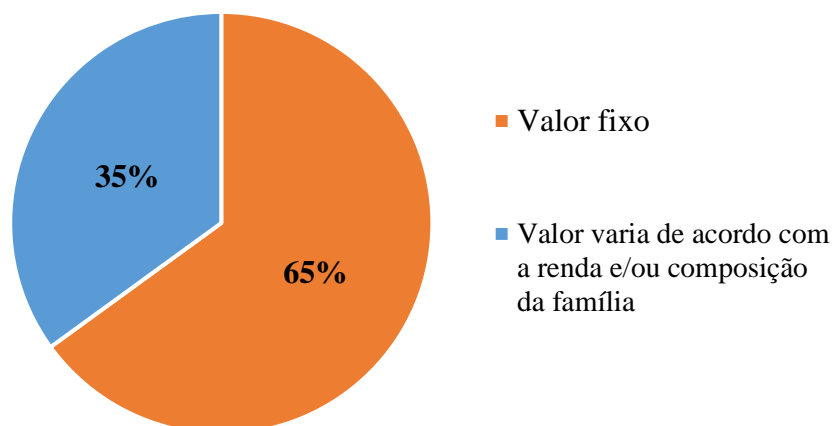
programas Renda Cidadã e Ação Jovem, ambos do governo do estado de São Paulo, são os programas que concedem o benefício com o valor mais baixo: R\$ 80.

**Quadro 3 – Valor e periodicidade dos benefícios concedidos pelos PETCRs, 2019**

UF	Programa	Valor transferido (R\$)	Periodicidade
AP	Programa Renda para Viver Melhor	311	Mensal
	Programa Amapá Jovem	120	Mensal
CE	Programa Cartão Mais Infância	85	Mensal
DF	Programa DF sem Miséria	Complementa a renda até R\$ 140 <i>per capita</i>	Mensal
	Programa Material Escolar	240 ou 320	Anual
ES	Projeto Bolsa Capixaba	Complementa a renda até R\$ 109 <i>per capita</i>	Mensal
GO	Programa Renda Cidadã	100 a 140	Mensal
MA	Programa Mais Bolsa Família	51	Anual
	Programa Cheque Cesta Básica	100	Variável
MS	Programa Vale Renda	180	Mensal
MT	Programa Pró-Família	100	Mensal
PB	Programa Abono Natalino	64	Anual
PE	Projeto Nota Fiscal Solidária	41 a 150	Anual
PR	Programa Renda Família Paranaense	Complementa a renda até R\$ 99 <i>per capita</i>	Mensal
SE	Programa Mão Amiga	190	Variável
SP	Programa Renda Cidadã	80	Mensal
	Programa Ação Jovem	80	Mensal

Fonte: elaboração própria.

**Gráfico 11 - Forma como é calculado o valor do benefício concedido pelos PETCRs**



Fonte: elaboração própria.

### **5.1.6 Condicionalidades**

As condicionalidades estabelecidas pelos PTCRs, como já discutido nos capítulos anteriores, possuem um papel fundamental no combate ao ciclo intergeracional da pobreza. As condicionalidades exigidas pelos PETCRs aqui analisados podem ser divididas em quatro categorias: (i) assistência social; (ii) educação; (iii) saúde; e (iv) trabalho.

As condicionalidades da área de assistência social estão presentes em somente um dos PETCRs identificados: o Programa Cartão Mais Infância (CE). O programa do governo do estado do Ceará exige como contrapartida a frequência das famílias beneficiárias nos serviços socioassistenciais ofertados pelo SUAS.

Já as condicionalidades da área de educação aparecem em 76% dos PETCRs. Todos esses programas exigem das famílias beneficiárias a garantia da frequência escolar dos dependentes menores de idade. Contudo, alguns programas também exigem que esses dependentes possuam um rendimento escolar satisfatório, que os pais sejam frequentes nas reuniões escolares e que os adultos analfabetos participem de cursos de alfabetização.

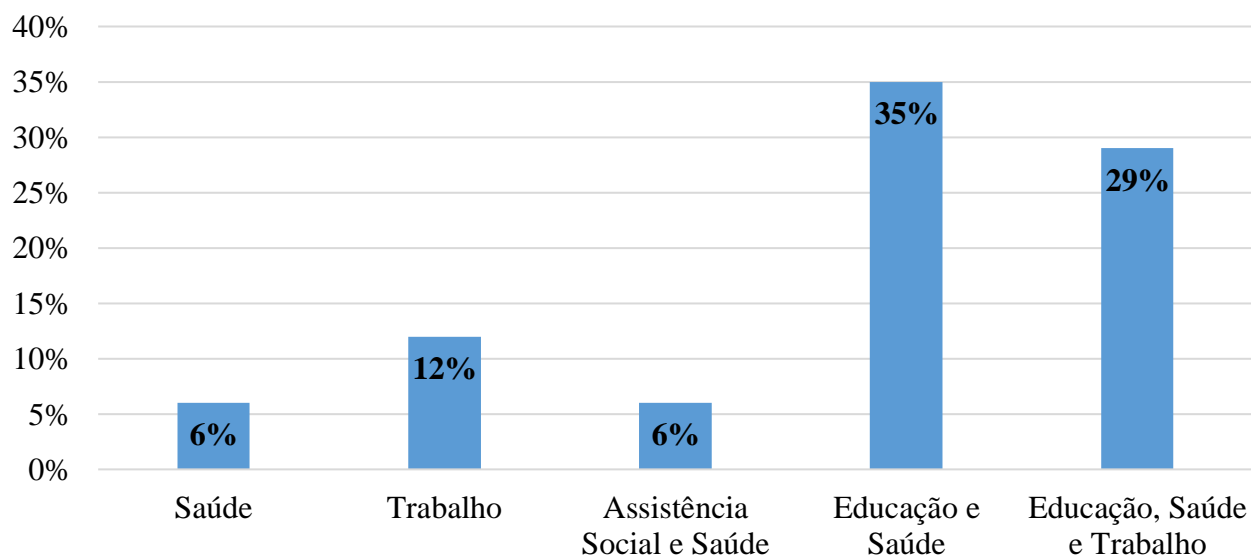
Por sua vez, as condicionalidades da área da saúde estão presentes em 88% dos PETCRs. Em geral, essas condicionalidades envolvem manter atualizadas as carteiras de vacinação das crianças e gestantes, e realizar o pré-natal e o acompanhamento pós-

parto. Contudo, alguns PETCRs exigem algumas outras condicionalidades, tal como o Programa Vale Renda (MS), que exige a manutenção do ambiente familiar em condições mínimas de higiene, e o Programa Pró-Família (MT), que exige a participação em campanhas de combate ao *Aedes Aegypti*.

Já as condicionalidades da área do trabalho são impostas por 41% dos PETCRs. Esses programas exigem a participação de membros das famílias beneficiárias, sobretudo daqueles que se encontram em situação de desemprego, em cursos de qualificação profissional e/ou geração de renda. A presença de condicionalidades da área do trabalho pode ser considerada uma inovação das experiências de nível local, uma vez que o principal programa de transferência de renda do país, o PBF, possui condicionalidades somente nas áreas de educação e saúde.

Assim como o PBF, a maior parte dos PETCRs possuem condicionalidades nas áreas de educação e saúde (47%). Já os programas que exigem contrapartidas nas áreas de educação, saúde e trabalho correspondem a 29% dos PETCRs. Por fim, temos os programas que possuem condicionalidades nas áreas de assistência social e saúde (6%), somente na área da saúde (6%) e somente na área do trabalho (12%) (Gráfico 12).

**Gráfico 12 - Condicionalidades estabelecidas pelos PETCRs por área**

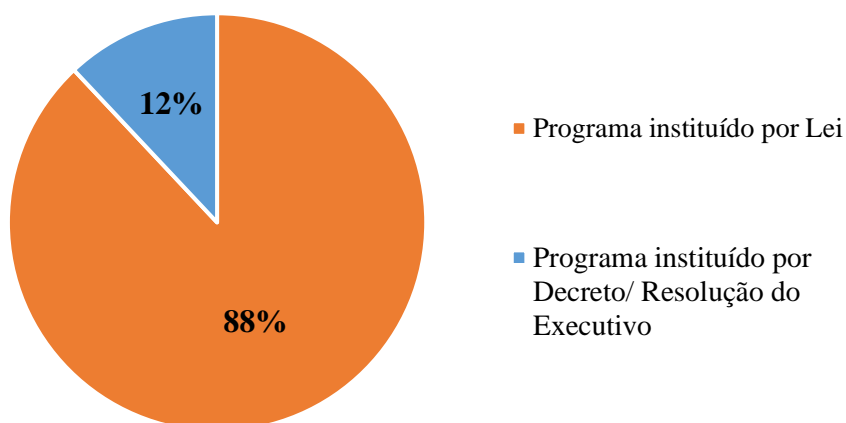


Fonte: elaboração própria.

### 5.1.7 Instrumento legal

Quase todos os PETCRs em operação são regulados por leis aprovadas pelos legislativos estaduais e sancionadas pelos governadores. Somente dois programas são regulados por instrumentos diferentes: o Programa Renda Cidadã (SP) e o Programa Ação Jovem (SP), que são regulados, respectivamente, por decreto e resolução de autoria do executivo estadual (Gráfico 13). O tipo de legislação que institui e que regula os PETCRs pode ter grande impacto na vida útil desses, uma vez que os programas regulados por lei apresentam uma maior independência do Poder Executivo, pois se configuram como programas de Estado e não de governo, o que pode conceder a eles um caráter mais permanente e menos sensível às mudanças de governo.

**Gráfico 13 - Tipo de instrumento legal que regula os PETCRs**

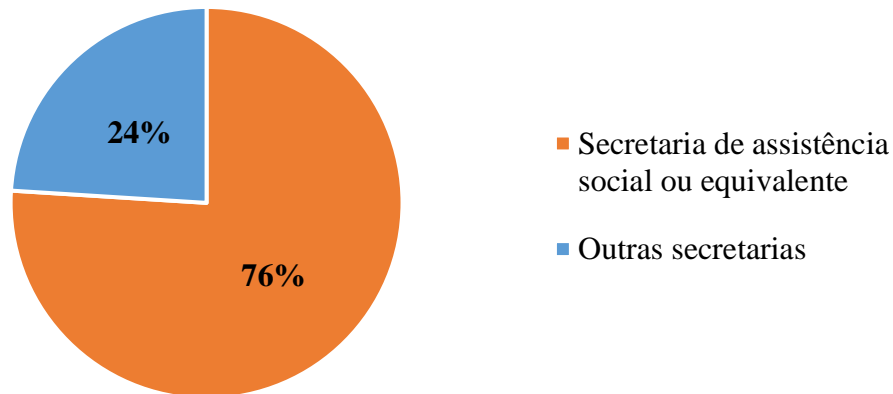


Fonte: elaboração própria.

### 5.1.8 Órgão gestor

Buscou-se também, verificar às quais secretarias os PETCRs estão vinculados institucionalmente. Como já era previsto, a maioria dos programas estão integrados às secretarias de assistência social ou equivalentes (88%). Os programas que fogem à regra são: o Programa Material Escolar (DF), que é desenvolvido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, e o Programa Cheque Cesta Básica (MA), que está vinculado a três secretarias do Estado do Maranhão: Fazenda; Saúde; e Articulação de Políticas Públicas.

**Gráfico 14 - Secretaria de vinculação institucional dos PETCRs**



Fonte: elaboração própria.

#### **5.1.9 Número de beneficiários**

Por fim, a última análise trata do número de beneficiários atendidos pelos PETCRs. A abrangência dos programas varia bastante, como se verá a seguir, e só pode ser explicada por diversos fatores em conjunto, tais como as variações nos desenhos dos programas, o público-alvo delimitado e as diferenças entre os orçamentos disponíveis.

As informações acerca do número de beneficiários são apresentadas no Quadro 4. As datas de referência dessas informações divergem entre os programas, pois cada governo possui métodos próprios de apuração do número de beneficiários e de divulgação desses dados. Com isso, procurou-se apresentar os dados mais recentes disponibilizados de forma pública pelos governos estaduais.

Os programas que possuem o maior número de beneficiários são o Projeto Nota Fiscal Solidária (PE), que atualmente possui cerca 1,2 milhão de famílias aptas para receber o benefício no início de 2020, e o Programa Mais Bolsa Família (MA), que atendeu aproximadamente 1,1 milhão de estudantes em 2019. Contudo, vale ressaltar que esses dois programas concedem benefícios anuais, o que pode explicar o alto número de beneficiários atendidos. Dentre os programas que ofertam benefícios mensais, os que possuem o maior número de beneficiários são o Programa Família Paranaense (PR), que atendeu aproximadamente 132 mil famílias em 2018, e o Programa Renda Cidadã (SP), que atendeu aproximadamente 88 mil famílias em março de 2019.

**Quadro 4 – Número de beneficiários dos PETCRs, 2019**

UF	Programa	Número de beneficiários	Data de referência
AP	Programa Renda para Viver Melhor	16 mil famílias	Março/2019
	Programa Amapá Jovem	6 mil jovens	Julho/2019
CE	Programa Cartão Mais Infância	54.711 famílias	Setembro/2019
DF	Programa DF sem Miséria	53 mil famílias	Novembro/2019
	Programa Material Escolar	64.652 estudantes	Novembro/2019
ES	Projeto Bolsa Capixaba	32.153 famílias	Outubro/2019
GO	Programa Renda Cidadã	47.340 famílias	2018
MA	Programa Mais Bolsa Família	1.110 milhão estudantes	2019
	Programa Cheque Cesta Básica	200 gestantes	Julho/2019
MS	Programa Vale Renda	23 mil famílias	Março/2019
MT	Programa Pró-Família	6.946 famílias	Dezembro/2018
PB	Programa Abono Natalino	514.663 famílias	Agosto/2018
PE	Projeto Nota Fiscal Solidária	1.146.669 famílias	Previsão 2020
PR	Programa Renda Família Paranaense	131.663 famílias	2018
SE	Programa Mão Amiga	8.721 famílias	2018
SP	Programa Renda Cidadã	87.953 famílias	Março/2019
	Programa Ação Jovem	42.397 jovens	2018

Fonte: elaboração própria.

Outra análise interessante é a comparação entre o número de beneficiários dos PETCRs e do PBF (Tabela 2). Contudo, para que essa comparação fosse possível, foram considerados somente os PETCRs cuja cobertura é expressa pelo número de famílias atendidas, assim como ocorre no PBF. Buscou-se, na medida do possível, comparar as informações de períodos de referência similares.

Os programas Abono Natalino (PB) e Nota Fiscal Solidária (PE) têm como público-alvo todas as famílias atendidas pelo PBF, por tanto, possuem o mesmo nível de cobertura do programa do governo federal em seus estados. Além desses programas, os PETCRs que possuem a maior proporção de famílias atendidas em relação ao PBF são: (i) o Plano DF sem Miséria (DF), que apresentou um nível de cobertura equivalente a



80% da cobertura do PBF em novembro de 2019; (ii) o Programa Família Paranaense, que em 2018 apresentou uma cobertura equivalente a 36% da cobertura do PBF em janeiro de 2019; e (iii) o Programa Renda para Viver Melhor, que apresentou um nível de cobertura equivalente a 21% da cobertura do PBF em março de 2019.

Por fim, os programas que utilizam a família como unidade beneficiária possuem, em média, uma cobertura equivalente a 34% da cobertura do PBF. Considerando-se apenas os benefícios mensais, ou seja, excluindo os programas Abono Natalino (PB) e Nota Fiscal Solidária (PE), essa media cai para 21%.

**Tabela 2 - Comparativo do nível de cobertura entre os PETCRs<sup>(A)</sup> e o PBF**

UF	PETCR	Número de famílias atendidas <sup>(B)</sup>	Data de referência	Número de famílias atendidas pelo PBF <sup>(B) (C)</sup>	Data de referência	Cobertura PETCR / cobertura PBF
AP	Renda para Viver Melhor	16 mil	mar/19	78 mil	mar/19	21%
CE	Cartão Mais Infância	55 mil	set/19	1,032 milhão	set/19	5%
DF	DF sem Miséria	53 mil	nov/19	70 mil	out/19	80%
ES	Bolsa Capixaba	32 mil	out/19	173 mil	out/19	18%
GO	Renda Cidadã	47 mil	2018 <sup>(d)</sup>	296 mil	jan/19	16%
MS	Vale Renda	23 mil	abr/19	128 mil	abr/19	18%
MT	Pró-Família	7 mil	dez/18	155 mil	jan/19	5%
PB	Abono Natalino	515 mil	ago/18	515 mil	ago/18	100%
PE	Nota Fiscal Solidária	1,147 milhão	out/19	1,147 milhão	out/19	100%
PR	Família Paranaense	132 mil	2018 <sup>(D)</sup>	363 mil	jan/19	36%
SE	Mão Amiga	9 mil	2018 <sup>(D)</sup>	287 mil	jan/19	3%
SP	Renda Cidadã	88 mil	mar/19	1,566 milhão	mar/19	6%

Notas: (A) Foram considerados apenas os programas cuja cobertura é expressa pelo número de famílias atendidas; (B) dados arredondados; (C) dados extraídos do seguinte *link*: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/dash/>; (D) dados acumulados durante o ano.

Fonte: elaboração própria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou a temática dos programas de transferência de renda desenvolvidos a partir de iniciativa própria dos estados e do Distrito Federal, propondo-se a mapear a trajetória e traçar o panorama atual desses programas. Para tanto, utilizou-se principalmente da técnica de pesquisa documental para identificar os PETCRs e levantar informações acerca do desenho e da execução desses programas.

A pesquisa identificou a existência de programas de transferência de renda em 23 das 27 Unidades da Federação, tendo mapeado 51 experiências no total, das quais 17 encontram-se vigentes. Buscou-se descrever a trajetória dos programas de transferência de renda em cada uma das 23 Unidades da Federação que apresentaram PETCRs, indicando, sempre que possível, as execuções físicas e financeiras e a normatização dos programas. Também foi objeto deste trabalho, a sistematização dos 17 programas que se encontram em execução e a análise comparada desses programas.

A partir do mapeamento da trajetória dos PETCRs, verificou-se que, salvo algumas exceções, a política de transferência de renda nos estados ainda não conseguiu alcançar o grau de consolidação que, por exemplo, os programas de transferência de renda do governo federal atingiram. Isso nos indica que os PETCRs apresentam uma trajetória de instabilidade. A título de ilustração, somente de 2013 para cá, 19 PETCRs foram descontinuados pelos governos estaduais.

Com base nas trajetórias dos PETCRs, foi possível perceber situações que contribuem para a baixa consolidação desses programas. Por muitas vezes, os PETCRs encontram-se associados ao ciclo eleitoral: em anos anteriores às eleições para governadores, alguns estados costumam criar novos programas ou ampliar os já existentes; contudo, passado o período eleitoral, os investimentos são reduzidos ou até mesmo abandonados. Nas eleições de 2018, os programas de transferência de renda dos estados do Amapá, do Ceará e do Mato Grosso do Sul, foram alvos de processos movidos pelo Ministério Público Eleitoral por suspeitas de investimentos irregulares. Ademais, também foi possível perceber que em vários casos, quando os resultados das eleições promoveram a troca do partido político no poder, a nova gestão, principalmente se de um partido posicionado distante do governo anterior no espectro ideológico, tende a reduzir ou descontinuar o PETCR que estava em vigência. Às vezes essa redução ou

descontinuação ocorre de forma definitiva, outras vezes ocorre somente para modificar características do programa, para que a imagem dele deixe de estar vinculada ao governo anterior.

Em relação ao panorama dos PETCRs que se encontram atualmente em operação, foi possível identificar as principais linhas de atuação desses programas, apesar dos seus desenhos variarem bastante. Na maior parte dos estados o número de beneficiários dos PETCRs ainda é baixo, se comparado com o Programa Bolsa Família. No entanto, esses programas apresentam algumas inovações importantes em relação ao programa do governo federal, sobretudo no tocante aos públicos-alvo e às condicionalidades exigidas.

A partir das diferentes trajetórias da política de transferência de renda nos estados, propõe-se como agenda de pesquisa futura, um estudo que explore quais os fatores que levam um estado a desenvolver um programa de transferência de renda próprio. Sugere-se aos interessados um olhar especial aos determinantes políticos-eleitorais, pois, parece-nos, são fatores extremamente decisivos para a vida dos PETCRs.

## REFERÊNCIAS

ACRE. *Lei nº 1.266*, de 08 de junho de 1998. Cria o Programa Crédito ao Estudante. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1266.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ACRE. *Lei nº 1.326*, de 09 de fevereiro de 2000. Institui o Programa Bolsa Escola, para atendimento às famílias carentes, cujas crianças se encontrem em precária situação social, familiar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1326.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ACRE. *Lei nº 1.363*, de 28 de fevereiro de 2001. Cria o Programa Adjunto da Solidariedade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1363.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ACRE. *Plano Plurianual – PPA 2008-2011*, 2007. Disponível em: [http://acre.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/PPA\\_2008\\_2011.pdf](http://acre.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/PPA_2008_2011.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

ACRE. *Plano Plurianual – PPA 2012-2015*, 2012. Disponível em: <http://acre.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/PPA2012-2015.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ACRE. *Portal da Transparência do Estado do Acre: Despesas por Programa de Trabalho*, 2019. Disponível em: [http://sefaznet.ac.gov.br/transparencia/servlet/despesa\\_programatrabalho](http://sefaznet.ac.gov.br/transparencia/servlet/despesa_programatrabalho). Acesso em: 09 nov. 2019

ACRE. Secretária de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável. *Acre em Números*, 2005. Disponível em: [http://acre.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Acre\\_em\\_Numeros\\_2005.pdf](http://acre.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Acre_em_Numeros_2005.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

ALAGOAS. *Plano Plurianual 2004-2007*, 2003. Disponível em: <http://dados.al.gov.br/dataset/plano-plurianual-ppa/resource/077930d6-8e0c-419c-a793b2463da81ff4/preview>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS - ALMG. ALMG debaterá dívida de R\$ 68 milhões do Poupança Jovem. *Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais*, 07 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/05/07\\_participacao\\_popular\\_requerimento\\_divida\\_poupanca\\_jovem.html](https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/05/07_participacao_popular_requerimento_divida_poupanca_jovem.html). Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. Amapá Jovem terá novos métodos para participação de atividades e controle de faltas. *Portal do Governo do Amapá*, 14 de nov. de 2018. Disponível em: [https://www.portal.ap.gov.br/ler\\_noticia.php?slug=1411/amapa-jovem-tera-novos-metodos-para-participacao-de-atividades-e-controle-de-faltas](https://www.portal.ap.gov.br/ler_noticia.php?slug=1411/amapa-jovem-tera-novos-metodos-para-participacao-de-atividades-e-controle-de-faltas). Acesso em: 03 de out. 2019.

AMAPÁ. *Decreto nº 1.752*, de 18 de maio de 2016. Dispõe sobre as novas diretrizes do Programa Renda para Viver Melhor (PRVM). Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn6200.pdf?ts=19110910>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. *Decreto nº 3.368*, de 31 de agosto de 2017. Regulamenta o Programa Amapá Jovem e dá outras providências. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn6515.pdf?ts=19111019>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. *Lei nº 269*, de 18 de abril de 1996. Autoriza a criação do Programa Estadual de Bolsas de Estudo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=252](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=252). Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. *Lei nº 425*, de 1º de julho de 1998. Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 0269, de 18 de abril de 1996. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=864](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=864). Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. *Lei nº 1.342*, de 19 de junho de 2009. Dispõe sobre a criação do Programa “Amapá Jovem”, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_consolidado.php?iddocumento=25983](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=25983). Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. *Lei nº 1.598*, de 28 de dezembro de 2011. Institui o programa de renda mínima "PROGRAMA RENDA PARA VIVER MELHOR", no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=28940](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=28940). Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. *Lei nº 2.214*, de 12 de julho de 2017. Dispõe sobre a reformulação e diretrizes do “Programa Amapá Jovem”, no âmbito da administração direta e indireta do Poder executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar\\_legislacao&n\\_leiB=2214,%20de%20%2012/07/17](http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=2214,%20de%20%2012/07/17). Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. *Projeto de Lei Ordinária nº 0020/17*. 2017. Dispõe sobre a reformulação e diretrizes do " Programa AMAPÁ JOVEM", no âmbito da administração direta e indireta do poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir\\_processo&iddocumento=78965](http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_processo&iddocumento=78965). Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. *Plano Plurianual 2004-2007*, 2003. Disponível em: <https://seplan.portal.ap.gov.br/contas/ppa>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. *Plano Plurianual 2008-2011*, 2007. Disponível em: <https://seplan.portal.ap.gov.br/contas/ppa>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAPÁ. STF determina redução no valor do Renda Para Viver Melhor. *Portal do Governo do Estado do Amapá*, 13 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/0906/stf-determina-reducao-no-valor-do-renda-para-viver-melhor>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMARAL, Carlos; RAMOS, Silvia. Programas de Renda Mínima e Bolsa-Escola: Panorama Atual e Perspectivas. *Interface*, nº 1, julho de 1999. Disponível em: <http://docplayer.com.br/14063023-Programas-de-renda-minima-e-bolsa-escola-panorama-atual-e-perspectivas.html>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAZONAS. Governo do Amazonas lança projeto Jovem Cidadão, no sábado, 10. *Portal do Governo do Estado do Amazonas*, 09 de nov. de 2007. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2007/11/governo-do-amazonas-lana-projeto-jovem-cidado-no-sbado-10/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAZONAS. *Lei nº 3.145*, de 29 de junho de 2007. Institui o Projeto Jovem Cidadão, estabelecendo o seu objetivo geral, a disciplina da sua execução e outras providências. Disponível em: <http://diario.imprensaoficial.am.gov.br/diariooficial/consultaPublica.do>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AMAZONAS. *Projeto de Lei nº 4.269*, de 15 de dezembro de 2015. Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016. Disponível em: <http://www.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=554>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ARRETCHE, Marta. *Estado Federativo e Políticas Sociais: determinantes da descentralização*. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini; MORAIS, Jennifer Azambuja. Políticas públicas e capital social: Uma avaliação do RS Mais Igual. *Revista Debates*, v. 12, n. 2, p. 223-242, maio-ago de 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/84576/49578>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BOLSA Escola Cidadã é suspensa em Alagoas. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 30 de jan. de 2007. Disponível em: <http://feeds.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3001200714.htm>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Bolsa Família. Portal da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 09 de nov. de 2019. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.gov.br/servicos/bolsa-familia/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CEARÁ. Benefício do Cartão Mais Infância já está disponível para 27 mil famílias. *Portal do Governo do Estado do Ceará*, 22 de fev. de 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/02/22/beneficio-do-cartao-mais-infancia-ja-esta-disponivel-para-27-mil-familias/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CEARÁ. Decreto nº 32.432, de 30 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do estado, o Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20171201/do20171201p01.pdf#page=1>. Acesso em: 03 out. de 2019.

CEARÁ. *Lei nº 16.360*, de 17 de outubro de 2017. Institui, no âmbito do estado do Ceará, o Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20171108/do20171108p01.pdf#page=1>. Acesso em: 03 de out. 2019.

CEARÁ. *Lei nº 16.856*, de 22 de março de 2019. Dispõe, no âmbito do estado do Ceará, sobre o Programa Mais Infância Ceará para a Promoção do Desenvolvimento Infantil. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2019/16856.htm>. Acesso em: 03 de out. 2019.

CHEQUE-CIDADÃO faz um ano e ganha festa. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 16 de dez. de 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1612200007.htm>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 16.270*, de 11 de janeiro de 1995. Institui o Programa Bolsa Familiar para a Educação. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/27394/Decreto\\_16270\\_11\\_01\\_1995.html](http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/27394/Decreto_16270_11_01_1995.html). Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 16.940*, de 14 de novembro de 1995. Regulamenta a Poupança-Escola criada pela Lei nº 890/95 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/28954/Decreto\\_16940\\_14\\_11\\_1995.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/28954/Decreto_16940_14_11_1995.html). Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 19.391*, de 3 de julho de 1998. Altera o Decreto nº 16.270, de 11 de janeiro de 1995, que instituiu o Programa Bolsa Familiar para a

Educação, e acrescenta disposições sobre o mencionado Programa. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/34208/Decreto\\_19391\\_03\\_07\\_1998.html](http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/34208/Decreto_19391_03_07_1998.html). Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 22.497*, de 22 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Regulamentação do Programa Renda Minha, instituído pela Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-103792!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 23.726*, de 15 de abril de 2003. Institui a Renda Solidariedade e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-101639!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 29.975*, de 27 de janeiro de 2009. Regulamenta a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-146282!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 890*, de 24 de julho de 1995. Cria o Programa de Poupança-Escola e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-15879!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 2.759*, de 31 de julho de 2001. Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações socioeducativas – Renda Minha. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-68124!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 3.385*, de 5 de julho de 2004. Altera a Lei nº 2.759, de 31 de julho de 2001, que Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Associado a Ações Socioeducativas – Renda Minha e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-94210!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.208*, de 25 de setembro de 2008. Institui o Programa Vida Melhor e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-119431!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.601*, de 14 de julho de 2011. Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-213863!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.737*, de 29 de dezembro de 2011. Estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-221242!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 5.133*, de 12 de julho de 2013. Altera a Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do

Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências. Disponível em:

<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-276648!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.273, de 19 de fevereiro de 2019. Institui o Programa Material Escolar e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/e2f31153abe1458e849202bbef739132/Lei\\_6273\\_19\\_02\\_2019.html](http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/e2f31153abe1458e849202bbef739132/Lei_6273_19_02_2019.html). Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Programa Material Escolar é regulamentado. *Portal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal*, 25 de fev. de 2019. Disponível em: <http://www.se.df.gov.br/programa-material-escolar-e-regulamentado/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. *Portaria Conjunta nº 02*, de 22 de fevereiro de 2019. Estabelece diretrizes e competências para a concessão do auxílio financeiro do Programa Material Escolar aos beneficiários do Programa Bolsa Família, alcançados pela Lei nº 6.273, de 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: [http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/02/prog-material-escolar\\_protaria-conjunta-n-02\\_25fev19.pdf](http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/02/prog-material-escolar_protaria-conjunta-n-02_25fev19.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. *Portaria nº 202*, de 23 de dezembro de 2016. Disciplina os procedimentos operacionais para implantação do Programa Caminhos da Cidadania, instituído pelo artigo 6º, da Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011. Disponível em: [http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2017/01\\_Janeiro/DODF%20001%2002-01-2017/DODF%20001%2002-01-2017%20SECAO1.pdf#page=5](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2017/01_Janeiro/DODF%20001%2002-01-2017/DODF%20001%2002-01-2017%20SECAO1.pdf#page=5). Acesso em: 09 nov. 2019.

DRAIBE, Sônia. Bolsa Escola e Bolsa Família: a experiência brasileira recente com programas de transferências condicionadas (PTC) como eixo da estratégia de redução da pobreza. Campinas: Núcleo de Estudos de Políticas Públicas – UNICAMP, mimeo, maio de 2006.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). Bolsa Família 15 Anos (2003-2018). Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3647/4/15%20Anos%20Bolsa%20Fam%20C3%ADlia.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ESPÍRITO SANTO. *Lei nº 9.753*, de 16 de dezembro de 2011. Cria o Projeto Bolsa Capixaba – PBC, destinado a ações de transferência de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO9753.html>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Controle e Transparência. *Portal da Transparência*, 2016. Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Outros/BolsaCapixaba>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social. *Benefício e Transferência de Renda*, 2019. Disponível em: <https://setades.es.gov.br/beneficios-e-transferencia-de-renda>. Acesso em: 09 nov. 2019.



FERREIRA, Janilce Negreiros. *O Ensino Médio nas Escolas de Tempo Integral*. 2012. 93 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, UFAM, Manaus, 2012. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/3180/1/Janilce%20Negreiros%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

FISZBEIN, Ariel; SCHADY, Norbert. *Transferencias Monetarias Condicionadas: reducción de la pobreza actual y futura*. Banco Mundial, v. 1, 366 p., 2009.

GOIÁS. Controladoria-Geral. *Goiás Transparente*, 2019. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Decreto nº 5.030*, de 07 de abril de 1999. Institui o Programa Educacional Salário Escola. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1999/decreto\\_5030.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1999/decreto_5030.htm). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Decreto nº 5.211*, de 10 de abril de 2000. Dispõe sobre o Programa Renda Cidadã - auxílio financeiro mensal às famílias carentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=1649](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1649). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Decreto nº 5.803*, de 21 de julho de 2003. Altera o Decreto nº 5.030, de 07 de abril de 1999, nas partes que especifica. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=1206](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1206). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Decreto nº 7.470*, de 20 de outubro de 2011. Regulamenta a Lei n. 17.406, de 6 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Bolsa Futuro, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=9352](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=9352). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Decreto nº 8.688*, de 05 de julho de 2016. Introduce alterações e acréscimos ao texto do Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, Regulamento do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – Protege Goiás -, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=15794](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=15794). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Lei nº 13.605*, de 29 de março de 2000. Altera o “Programa Assistência às Famílias Carentes” do Plano Plurianual para o período 2000-2003 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=2517](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=2517). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Lei nº 16.831*, de 31 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a ampliação do Programa de que trata a Lei nº 13.605, de 29 de março de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=9192](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=9192). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Lei nº 17.406*, de 06 de setembro de 2011. Dispõe sobre a alteração do Programa que especifica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=10060](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10060). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Lei nº 17.828*, de 29 de outubro de 2012. Altera dispositivos das Leis que especifica e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=10507](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10507). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Lei nº 19.319*, de 23 de maio de 2016. Estabelece as bases do “Novo Programa Renda Cidadã” e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=21168](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=21168). Acesso em: 09 nov. 2019.

GOIÁS. *Lei nº 19.947*, de 29 de dezembro de 2017. Altera a Lei no 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do “Novo Programa Renda Cidadã” e dá outras providências. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=22435](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=22435). Acesso em: 09 nov. 2019.

LAVINAS, Lena. 21st Century Welfare. *New Left Review*, v. 84, p. 5-40, 2013. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II84/articles/lena-lavinas-21st-century-welfare>. Acesso em: 09 nov. 2019.

LÍCIO, Elaine Cristina *et al.* *Programas Estaduais de Transferências de Renda com Condiionalidades no Âmbito do Plano Brasil Sem Miséria*. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, n. 2392). Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8496/1/TD\\_2392.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8496/1/TD_2392.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

LOBATO, Ana Lúcia; CARDOSO JUNIOR, José Celso. Mapeamento dos Programas de Garantia de Renda Mínima no Brasil. In: LOBATO, Ana Lúcia (Org.). *Garantia de Renda Mínima: ensaios e propostas*. Brasília: IPEA, 1998.

MARANHÃO. *Decreto nº 30.926*, de 9 de julho de 2016. Regulamenta a Lei nº 10.221, de 1º de abril de 2015, que dispõe sobre o Programa Estadual "Mais Bolsa Família - Escola", e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.ma.gov.br/files/2012/09/PERIODO-DE-0107-A-2909.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. *Decreto nº 32.198*, de 21 de setembro de 2016. Regulamenta a Lei nº 10.506, de 6 de setembro de 2016, que instituiu, no âmbito do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão", o "Cheque-Minha Casa" e concede incentivo fiscal do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas às obras vinculadas ao referido programa. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=9372>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. *Decreto nº 32.198*, de 21 de setembro de 2016. Regulamenta a Lei nº 10.956, de 5 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa “Cheque Cesta Básica” e dá outras providências. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=13275>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. Famílias atendidas pelo Bolsa Escola comemoram aumento do benefício. *Portal do Governo do Estado do Maranhão*, 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/familias-atendidas-pelo-bolsa-escola-comemoram-aumento-do-beneficio/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. *Lei nº 10.221*, de 1º de abril de 2015. Dispõe sobre o Programa Estadual "Mais Bolsa Família - Escola". Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_10221](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10221). Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. *Lei nº 10.294*, de 19 de agosto de 2015. Altera dispositivo da Lei nº 10.221, de 1º de abril de 2015, que dispõe sobre o Programa Estadual "Mais Bolsa Família - Escola". Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_10294](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10294). Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. *Lei nº 10.506*, de 6 de setembro de 2016. Institui, no âmbito do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão", o "Cheque-Minha Casa" e concede incentivo fiscal do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas às obras vinculadas ao referido programa. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_10506](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10506). Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. *Lei nº 10.956*, de 5 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, altera a Lei 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, [...] institui o Programa Cheque Cesta Básica [...] e dá outras providências. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_10956](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10956). Acesso em: 09 nov. 2019.

MARANHÃO. Secretaria de Desenvolvimento Social. *Programa Bolsa Escola*, 2019. Disponível em: <http://www.bolsaescola.sedes.ma.gov.br/site/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MARTINS, S. P. Relatório técnico com mapeamento dos programas de transferência de renda dos estados brasileiros com indicação das características de cada um deles: projeto BRA/04/028 – apoio ao Programa Bolsa Família. Brasília: MDS, 2007.

MATO GROSSO. *Lei nº 9.296*, de 28 de dezembro de 2009. Cria o Programa de Transferência de Renda denominado Panela Cheia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-9296-2009.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO. *Lei nº 10.523*, de 17 de março de 2017. Cria o Programa Pró-Família e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-10523-2017.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral. *Relatório de Ação Governamental 2013 - Analítico*. Disponível em: <http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/3899798/RAG2013-ANALITICO.pdf/ae88fd20-0b39-4585-8f9f-edc345ef7037>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Planejamento. *Relatório da Ação Governamental 2014 - Analítico*. Disponível em: <http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/3899793/RAG2014-ANALITICO.pdf/3fbf2fc7-2169-4c13-a23f-1f180b28ce5e>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Planejamento. *Relatório da Ação Governamental 2018 - Analítico*. Disponível em: <http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/10895109/RAG+2018+-+Anal%C3%ADtico2.pdf/f23972a7-de8f-72c6-cef9-09c363902e66>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social. *Instrução Normativa nº 1*, de 1º de maio de 2017. Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para execução da Lei Estadual n. 10.523, de 17 de março de 2017 que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.setasc.mt.gov.br/documents/5781073/5878967/INSTRU%C3%87%C3%83>

O+NORMATIVA+publicada.pdf/ab13dedc-d257-44fd-8091-6a2bd6438ac6. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto aperfeiçoa Programa Vale Renda e mantém 13º do benefício. *Portal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*, 5 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/decreto-aperfeicoa-programa-vale-renda-e-mantem-13o-do-beneficio/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 9.465*, de 29 de abril de 1999. Institui o Programa Bolsa-Escola, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/3b6ae781a098be5804256db20065ca5f?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 10.010*, de 1º de agosto de 2000. Institui o Projeto de Garantia de Renda Mínima Cidadã, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/714e7c8d7b8912fb04256bfd005ccdb4?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 10.263*, de 20 de fevereiro de 2000. Reorganiza o Programa Bolsa-Escola, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/48e8cdadd7cd092204256bfd005d9ac0?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 10.291*, de 26 de março de 2001. Extingue o Projeto de Garantia de Renda Mínima Cidadã, instituído pelo Decreto nº 10.010, de 1º de agosto de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/1e815bc4bb9ed20504256bfe005065eb?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 11.587*, de 20 de abril de 2004. Cria o Programa de Inclusão Social e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/418a1ee7d6777e3604256e7f0050ce0b?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 12.465*, de 18 de dezembro de 2007. Cria o Programa Vale Renda, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/264b3181929f1334042573b600483be5?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 15.203*, de 4 de abril de 2019. Estabelece as normas gerais para a execução do Programa Vale Renda, no Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.782, de 14 de novembro de 2009, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/4039681364600a64042583d300466078?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei nº 3.782*, de 14 de novembro de 2019. Institui o Programa Vale Renda, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/a59aa26cd29de83f04257671004cc36a?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Pagamento do 13º do Vale Renda será concluído até sábado. *Portal do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, 28 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9880\\_10\\_04\\_2019](http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9880_10_04_2019). Acesso em: 09 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. *Resolução nº 200*, de 8 de abril de 2019. Estabelece requisitos e critérios para inscrição no Programa Vale Renda e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/a59aa26cd29de83f04257671004cc36a?OpenDocument>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MEDEIROS, Marcelo; BRITTO, Tatiana; SOARES, Fábio. Programas Focalizados de Transferência de Renda no Brasil: contribuições para o debate. Brasília: Ipea, 2007, Texto para Discussão n. 1283.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 40.327*, de 23 de março de 1999. Institui o Programa Bolsa Familiar Para a Educação - Bolsa-Escola no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=40327&comp=&ano=1999>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 40.755*, de 6 de dezembro de 1999. Altera a Redação da alínea B do Art. 4 do decreto nº 40.327, de 23 de março de 1999, que institui o Programa Bolsa Familiar Para a Educação - Bolsa-Escola - no estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=40755&comp=&ano=1999>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 43.041*, de 19 de novembro de 2002. Institui o Programa Bolsa Familiar Para a Educação. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=43041&comp=&ano=2002>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 44.476*, de 6 de março de 2007. Institui o Programa Poupança Jovem. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44476&comp=&ano=2007>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 44.548*, de 22 de junho de 2007. Contém o regulamento do Programa Poupança Jovem, instituído pelo decreto nº 44.476, de 6 de março de 2007. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44548&comp=&ano=2007>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINAS GERAIS. *Lei nº 14.314*, de 19 de junho de 2002. Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Familiar para a Educação. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14314&comp=&ano=2002>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINAS GERAIS. *Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais: Programação e Execução - Consolidado*, 2019. Disponível em: <http://www.transparencia.mg.gov.br/planejamento-e-resultados/planejamento-e-monitoramento/programacao-execucao-consolidado#acao>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Com mais três ações, PRE/PA fecha atuação nas eleições 2014. *Portal do Ministério Público Federal*, 8 de jan. de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/com-ajuzamento-de-mais-tres-aco-es-pre-pa-fecha-atuacao-nas-eleicoes-2014>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. MPF recomenda ao governador do Ceará suspensão imediata do programa Cartão Mais Infância. *Portal do Ministério Público Federal*, 08 de mar. de 2018b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ce/sala-de-imprensa/noticias-ce/pre-recomenda-ao-governador-do-ceara-suspensao-imediata-do-cartao-mais-infancia>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Programa Amapá Jovem é suspenso até 28 de outubro, a pedido do MP Eleitoral. *Portal do Ministério Público Federal*, 1º de out. de 2018a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/noticias-ap/programa-amapa-jovem-e-suspenso-ate-28-de-outubro-a-pedido-do-mp-eleitoral>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARÁ. Agência Pará. Governo entrega 580 cheques moradia e anuncia ampliação do benefício. *Portal da Agência Pará*, 27 de jun. de 2019b. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/13489/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARÁ. Companhia de Habitação do Estado do Pará. *Cheque Moradia*, 2019a. Disponível em: <http://www.cohab.pa.gov.br/cheque-moradia>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARÁ. *Constituição do Estado do Pará*, de 5 de outubro de 2019. Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/especificas/c\\_estadual.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/especificas/c_estadual.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARÁ. *Decreto nº 173*, de 29 de agosto de 2011. Acrescenta dispositivo ao Decreto nº. 4.032, de 23 de setembro de 2003. Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei173\\_2016\\_13727.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei173_2016_13727.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARÁ. *Decreto nº 432*, de 23 de setembro de 2003. Instituí o Programa Nossa Casa e concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei432\\_2003\\_17698.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei432_2003_17698.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARÁ. *Lei Complementar nº 5*, de 24 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a regulamentação do Art. 318, da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei5\\_1991\\_66243.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei5_1991_66243.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARÁ. Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda. Relatório Anual de Gestão, 2018. Disponível em: [http://www.age.pa.gov.br/sites/default/files/relatorios/Prest\\_conta\\_2018/SEASTER/RELAT%C3%93RIO%20DA%20GEST%C3%83O-%202018.pdf](http://www.age.pa.gov.br/sites/default/files/relatorios/Prest_conta_2018/SEASTER/RELAT%C3%93RIO%20DA%20GEST%C3%83O-%202018.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARAÍBA. *Lei nº 9.973*, de 25 de abril de 2013. Institui O Abono Natalino para beneficiários do Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/10660\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10660_texto_integral). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARAÍBA. *Lei nº 11.469*, de 25 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013, que institui o Abono Natalino.. Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13379\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13379_texto_integral). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARAÍBA. Governo realiza atualização cadastral dos beneficiários do Cartão Alimentação. *Portal do Governo do Estado da Paraíba*, 2019b. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-realiza-atualizacao-cadastral-dos-beneficiarios-do-cartao-alimentacao>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARAÍBA. Perguntas e respostas sobre o Abono Natalino do estado da Paraíba. *Portal do Governo do Estado da Paraíba*, 2019a. Disponível em: [http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/12/perguntas-e-respostas\\_abono\\_natalino-1.pdf](http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/12/perguntas-e-respostas_abono_natalino-1.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. Repasse e assistência melhoram a vida de 4,7 mil agricultores. *Portal da Agência de Notícias do Paraná*, 14 de nov. de 2018. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=99515&tit=Repasse-e-assistencia-tecnica-melhoram-a-vida-de-47-mil-agricultores>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. *Decreto nº 2.573*, de 8 de outubro de 2015. Regulamenta o art. 18 da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social, incluídas no Programa Família Paranaense e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147684&indice=1&totalRegistros=123&dt=25.10.2019.22.4.9.641>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. *Decreto nº 3.244*, de 30 de outubro de 2019. Altera dispositivos do Decreto nº 9.568, de 6 de dezembro de 2013 que regulamenta o art. 19 da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que autoriza a transferência direta de renda com condicionalidades às famílias em vulnerabilidade, no âmbito do programa Família Paranaense. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=228314&codItemAto=1416134#1416134>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. *Decreto nº 9.568*, de 6 de dezembro de 2013. Regulamenta o artigo 19 da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que autoriza a transferência direta de renda com condicionalidades às famílias em situação de vulnerabilidade, no âmbito do programa Família Paranaense. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=111026&indice=1&totalRegistros=123&dt=25.10.2019.22.3.18.506>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. *Decreto nº 10.060*, de 13 de junho de 2018. Promove alterações no Decreto nº 2.573, de 08 de outubro de 2015, que regulamenta no âmbito do Programa Família Paranaense, o projeto Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=199634&codItemAto=1244893#1244893>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. *Lei nº 17.734*, de 29 de outubro de 2013. Cria o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=108198&indice=1&totalRegistros=123&dt=25.10.2019.22.2.48.224>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. Secretaria da Fazenda. Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento: Exercício 2018. 2019a. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/arquivos/File/ExecucaoFisica/AFF2018.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. *Renda Agricultor Familiar*, 2019c. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Renda-Agricultor-Familiar>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. *Renda Família Paranaense*, 2019b. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Renda-Familia-Paranaense>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PEREIRA, Raimundo Emerson Dourado. *Cidadania: Retórica e Realidade nas Políticas Sociais de Manaus*. 2004. 225 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Instituto de Ciências Humanas e Letras, UFAM, Manaus, 2004. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/2328/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Raimundo%20Emerson%20Dourado%20Pereira.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PERNAMBUCO. *Decreto nº 47.166*, de 1º de março de 2019. Regulamenta a Lei nº 16.490, de 3 de dezembro de 2018, que institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=42045&tipo=>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PERNAMBUCO. *Lei nº 16.490*, de 3 de dezembro de 2018. Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=41138&tipo=>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PERNAMBUCO. *Lei nº 16.668*, de 11 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 16.490, de 3 de dezembro de 2018, que institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, e dá outras providências, a fim de denominar o Programa Nota Fiscal Solidária, desburocratizar e ampliar seu alcance social. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=47644&tipo=>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. Décimo Terceiro Bolsa Família. Portal do Governo do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/web/sedsdh/decimoterceiro>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PERNAMBUCO. Secretaria de Planejamento e Gestão. *Projeto de Lei Orçamentaria Anual 2020*, 2019. Disponível em:



[http://web.transparencia.pe.gov.br/ckan/dataset/2f144fe3-0123-4192-a283-1c6fc9788a91/resource/636a742d-a919-4921-8ae5-ce8343ba31c5/download/ploa2020\\_vfinal.pdf](http://web.transparencia.pe.gov.br/ckan/dataset/2f144fe3-0123-4192-a283-1c6fc9788a91/resource/636a742d-a919-4921-8ae5-ce8343ba31c5/download/ploa2020_vfinal.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

RAWLINGS, Laura; RUBIO, Gloria. Evaluating the Impact of Conditional Cash Transfer Programs. *The World Bank Research Observer*, v. 20, n. 1, p. 29-55, 2005.

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 45.684*, de 8 de junho de 2016. Suspende os Programas Renda Melhor e Renda Melhor Jovem, Criados no âmbito do Plano de Superação da Pobreza Extrema do Estado do Rio de Janeiro - Rio Sem Miséria, através da Lei nº 6.088, de 25 de novembro de 2011. Disponível em: [https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/16308916/decreto\\_n\\_45.684\\_de\\_08\\_de\\_junho\\_de\\_2016.pdf](https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/16308916/decreto_n_45.684_de_08_de_junho_de_2016.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 4.179*, de 29 de setembro de 2003. Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEEA, e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c3e75f78d644a6c383256db100799d2c?OpenDocument&Highlight=0,CHEQUE,CIDAD%C3%83O>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.088*, de 25 de novembro de 2011. Cria os Programas Renda Melhor e Renda Melhor Jovem, no âmbito do Plano de Superação da Pobreza Extrema do Estado do Rio de Janeiro – Rio Sem Miséria –, e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/6badb0c1cc227dbe8325795d006fcbae?OpenDocument&Highlight=0,6088>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. *Relatório das Ações Realizadas*. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1612200007.htm>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. *Relatório das Ações Realizadas*. 2016. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWC202009>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 49.033*, de 21 de abril de 2012. Regulamenta a Lei nº. 13.923, de 17 de janeiro de 2012, que institui o Programa Estadual RS Mais Renda, cria o Comitê Gestor da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema, previsto na Lei nº 13.716, de 15 de abril de 2011, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2049.033.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 13.923*, de 17 de janeiro de 2012. Institui o Programa Estadual RS Mais Renda e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=57297&hTexto=&Hid\\_IDNorma=57297](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=57297&hTexto=&Hid_IDNorma=57297). Acesso em: 09 nov. 2019.

RONDÔNIA. *Lei nº 2.680*, de 17 de fevereiro de 2012. Cria Programa de Transferência de Renda, no contexto da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L2680.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RONDÔNIA. *Lei Orçamentária Anual de 2013*. 2012. Disponível em: <http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=Hz8a2>

m48V14pI3asAvQ2yFD8vwpQ9dHFk0eKYVIMcSm5tjIF2RBjCXd6kLd7Rqe24SbMr khI2YprL9z3vuOidG6-dZIJYDUWF2DcVEPvs283QU4L. Acesso em: 09 nov. 2019.

RONDÔNIA. *Lei Orçamentária Anual de 2015*. 2014. Disponível em: [http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=J8PspzW7dY5\\_U4qKUYuEdWiBpJBtKGdmEXX3dZqumgJzKlxI3Bj2D8ZhzVzZFbZguWWHJNWkrWvn0tKTqkaOZqUQF9Bg1MVpflv-23WZXc3QU4L](http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=J8PspzW7dY5_U4qKUYuEdWiBpJBtKGdmEXX3dZqumgJzKlxI3Bj2D8ZhzVzZFbZguWWHJNWkrWvn0tKTqkaOZqUQF9Bg1MVpflv-23WZXc3QU4L). Acesso em: 09 nov. 2019.

RORAIMA. *Decreto nº 4.735*, de 2 de maio de 2002. Institui o Programa Vale Alimentação, em favor de famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante complementação mensal de recursos para a aquisição de gêneros alimentícios indispensáveis à subsistência de seus integrantes. Disponível em: <https://www.sefaz.rr.gov.br/legislacao2/?action=download&file=LzAyIC0gTEVH5SVNMQUNBTyBFU1RBRFBVC8wNyAtIERFQ1JFVE9TLzIwMDIvREVDUkVUTyA0LjczNSBBLTAyIEluc3RpdHVpIG8gUHJvZ3JhbWEgVmFsZSBBbGltZW50YcOnw6NvLmRvYw==>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RORAIMA. *Decreto nº 4.841*, de 26 de junho de 2002. Institui o Programa Pró Custeio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/app/\\_edicoes/2002/06/doe-20020627.pdf](http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/app/_edicoes/2002/06/doe-20020627.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

RORAIMA. *Decreto nº 12.899*, de 28 de junho de 2011. Dispõe sobre alteração do Decreto nº 4.735A-E, de 2 de maio de 2002, e do Decreto nº 6.707-E, de 27 de outubro de 2005, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/app/\\_edicoes/2011/06/doe-20110628.pdf](http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/app/_edicoes/2011/06/doe-20110628.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

SALOMÃO, Helder Ignacio. *Projeto Bolsa Capixaba: a experiência do estado do Espírito Santo*. [2013]. 24 slides. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/nucleo/MSM/esm/ES-ProjetoBolsaCapixaba.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Despesa. *Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina*, 2019b. Disponível: <http://www.transparencia.sc.gov.br/dados-abertos/32/subareainteresse/35>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Santa Renda. *Portal do Governo do Estado de Santa Catarina*, 2019a. Disponível em: <http://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-beneficios-assistenciais-transferencia-de-renda-e-programas-geben/santa-renda>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. *Decreto nº 48.699*, de 1º de junho de 2004. Institui o Projeto Ação Jovem. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2004/decreto-48699-01.06.2004.html>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. *Decreto nº 56.922*, de 12 de abril de 2011. Dispõe sobre o Programa Ação Jovem e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-56922-12.04.2011.html>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento. *Relatório Anual do Governo do Estado: Exercício 2018*, v. 1, 2019b. Disponível em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Downloads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/Relat%C3%B3rio%20Anual%20do%20Governo%20-%202018%20-%20Vol.%201.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento. *Inovações em Gestão Social: Programa Renda Cidadã e Projeto Ação Jovem*. 2007. Disponível em: [http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/biblioteca/publicacoes/Inovaes\\_em\\_Gesto\\_Social\\_Transferencia\\_Renda.pdf](http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/biblioteca/publicacoes/Inovaes_em_Gesto_Social_Transferencia_Renda.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento. *Resolução nº 15*, de 27 de setembro de 2001. Dispõe sobre o Programa Renda Cidadã, que substitui o Programa Complementando a Renda, regulamentado pela Resolução SADS - 15, de 11-9-2000, no âmbito do Programa Família, criado em 1997. Disponível em: [https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/Certificador.aspx?link=%2f2001%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fsetembro%2f28%2fpag\\_0003\\_7QLPPM9A15KPLe16P72A6Q200P2.pdf&pagina=3&data=28/09/2001&caderno=Executivo%20I](https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/Certificador.aspx?link=%2f2001%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fsetembro%2f28%2fpag_0003_7QLPPM9A15KPLe16P72A6Q200P2.pdf&pagina=3&data=28/09/2001&caderno=Executivo%20I). Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social. Renda Cidadã. *Portal do Governo do Estado de São Paulo*, 2019a. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/rendacidade>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social. *Resolução nº 4*, de 16 de março de 2017. Dispõe sobre a Norma Operacional Básica para o Programa Renda Cidadã e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/2120.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social. *Resolução nº 13*, de 3 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/841.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SCHERER, Elenise Faria. Direito à Vida: reafirmação da exclusão. *Somanlu*, v. 1, nº 1, 2000. Disponível em: <http://www.periodicos.ufam.edu.br/somanlu/article/view/244>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SERGIPE. *Lei nº 6.697*, de 1º de outubro de 2009. Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o Projeto “Mão Amiga”, que tem por finalidade adotar medidas mitigadoras frente aos efeitos do desemprego sazonal decorrentes das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2009/O66972009.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SERGIPE. *Lei nº 7.517*, de 26 de dezembro de 2012. Reestrutura, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa “Mão Amiga”, que tem por finalidade adotar medidas mitigadoras frente aos efeitos do desemprego sazonal decorrentes das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2012/O75172012.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SERGIPE. *Lei nº 8.443*, de 5 de julho de 2018. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.517, de 26 de dezembro de 2012, que reestrutura, no âmbito do Estado de Sergipe, o Projeto “Mão Amiga”, que tem por finalidade adotar medidas mitigadoras frente aos efeitos do desemprego sazonal decorrentes das entressafas dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2018/O84432018.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SERGIPE. Relatório de Atividades de 2018, 2019. Disponível em: [http://www.sefaz.se.gov.br/uploads/ckeditor/attachments/2044/Relat\\_rio\\_de\\_Atividades\\_do\\_Governo\\_2018.pdf](http://www.sefaz.se.gov.br/uploads/ckeditor/attachments/2044/Relat_rio_de_Atividades_do_Governo_2018.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; DI GIOVANNI, Geraldo. *A Política Brasileira no Século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda*. 1ª edição. São Paulo: Cortez, 2008.

SOARES, Sergei, et al. *Programas de Transferência Condicionada de Renda no Brasil, Chile e México: impactos sobre a desigualdade*. Brasília: Ipea, 2007, Texto para Discussão n. 1293.

SOARES, Sergei; SÁTYRO, Natália. *O Programa Bolsa Família: Desenho Institucional e Possibilidades Futuras*. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; MODESTO, Lúcia (Org.). *Bolsa Família 2003-2010: avanços e desafios*. Brasília: Ipea, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Plenário defere liminar e reafirma que benefício não pode ser vinculado ao salário mínimo. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285198&tip=UN>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. Casa Civil. Programa Tocantins Sem Fome é lançado pelo Governador em Palmas. *Portal do Governo do Estado de Tocantins*, 25 de abr. de 2012. Disponível em: <https://casacivil.to.gov.br/noticia/2012/4/25/programa-tocantins-sem-fome-e-lancado-pelo-governador-em-palmas/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. *Medida Provisória nº 42*, de 19 de outubro de 2017. Extingue formalmente o Programa Pioneiros Mirins, e adota outras providências. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial\\_2524\\_43100.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_2524_43100.PDF). Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. *Lei nº 856*, de 26 de julho de 1996. Institui a Bolsa de Complementaridade Escolar, destinada aos Pioneiros Mirins, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/23685.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. *Lei nº 2.268*, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Fundação Pioneiros Mirins, reestrutura o Programa Pioneiros Mirins e adota outras providências. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/27810.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. *Lei nº 2.466*, de 7 de julho de 2011. Cria o Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, e adota outras providências. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/29128.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. *Lei nº 2.526*, de 23 de novembro de 2011. Institui o Programa Tocantins sem Fome, e adota outras providências. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/28680.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. *Lei nº 2.562*, de 1º de março de 2012. Modifica, na forma que especifica, a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, e adota outras providências.. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/33123.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. Despesas Consolidadas. Portal da Transparência, 2019. Disponível em: <http://www.transparencia.to.gov.br/#!/despesas>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. Secretaria de Comunicação. Novo modelo do Pioneiros Mirins é lançado e inicia as atividades na segunda. *Portal do Governo do Estado de Tocantins*, 12 de ago. de 2011.. Disponível em: <https://secom.to.gov.br/noticias/novo-modelo-do-pioneiros-mirins-e-lancado-e-inicia-as-atividades-na-segunda-54259/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

TOCANTINS. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. Pioneiros Mirins e Tocantins sem Fome pagam bolsa nesta sexta-feira. *Portal do Governo do Estado de Tocantins*, 20 de fev. de 2014. Disponível em: <https://setas.to.gov.br/noticia/2014/2/20/pioneiros-mirins-e-tocantins-sem-fome-pagam-bolsa-nesta-sexta-feira/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

## APÊNDICE – Informações acerca dos PETCRs em operação, 2019

Nome	Início da execução	Público-alvo	Destinado às famílias do PBF?	Exige cadastro no CadÚnico?	Exige tempo de residência no estado?	Aplicação	Valor (R\$)	Periodicidade do pagamento	Duração máxima	Área das condicionalidades	Instrumento legal	Número de beneficiários	Secretaria responsável	Proponente Poder/ Partido
Programa Renda para Viver Melhor	2000	Famílias com crianças e adolescentes de até 15 anos e renda <i>per capita</i> de até 1/4 do SM	Não	Sim	Não	A critério do beneficiário	311	Mensal	36 meses	Educação - Saúde - Trabalho	Lei	16 mil famílias (março/2019)	Inclusão e Mobilização Social	Executivo/ PSB
Programa Amapá Jovem	2011	Jovens com idade entre 15 e 29 anos e renda familiar de até dois SM	Não	Sim	Não	A critério do beneficiário	120	Mensal	18 meses	Trabalho	Lei	6 mil jovens (julho/2019)	Políticas para a Juventude	Executivo/ PDT
Programa Cartão Mais Infância	2018	Famílias com crianças de até 5 anos e 11 meses de idade e renda <i>per capita</i> inferior a R\$ 85	Não	Sim	Não	A critério do beneficiário	85	Mensal	36 meses	Assistência Social - Saúde	Lei	54.711 famílias (setembro/2019)	Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos	Executivo/ PT
Plano DF sem Miséria	2011	Famílias beneficiárias do PBF e renda <i>per capita</i> inferior a R\$ 140	Sim	Sim	Não	A critério do beneficiário	Complementa a renda até R\$ 140 <i>per capita</i>	Mensal	Não possui	As mesmas do PBF	Lei	53 mil famílias (novembro/2019)	Desenvolvimento Social	Executivo/ PT
Programa Material Escolar	2019	Famílias beneficiárias do PBF com filhos matriculados na rede pública de ensino	Sim	Sim	Não	Aquisição de material escolar	240 ou 320	Anual	Não possui	As mesmas do PBF	Lei	64.652 estudantes (novembro/2019)	Educação	Executivo/ MDB
Projeto Bolsa Capixaba	2012	Famílias beneficiárias do PBF com crianças de até 6 anos e renda <i>per capita</i> inferior a R\$ 109	Sim	Sim	Não	A critério do beneficiário	Complementa a renda até R\$ 109 <i>per capita</i>	Mensal	Não possui	As mesmas do PBF	Lei	32.153 famílias (outubro/2019)	Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social	Executivo/ PSB
Programa Renda Cidadã	2000	Famílias com renda <i>per capita</i> de até 1/3 do salário mínimo	Não	Sim	Não	A critério do beneficiário	100 a 140	Mensal	48 meses	Educação - Saúde - Trabalho	Lei	47.340 famílias (2018)	Desenvolvimento Social	Executivo/ PSDB
Programa Mais Bolsa Família	2016	Famílias beneficiárias do PBF com renda <i>per capita</i> de até R\$ 170 e crianças de 4 a 7 anos	Sim	Sim	Não	Aquisição de material escolar	51	Anual	Não possui	As mesmas do PBF	Lei	1.110 milhão estudantes (2019)	Desenvolvimento Social	Executivo/ PCDoB

Programa Cheque Cesta Básica	2019	Gestantes com renda familiar de até um SM	Não	Sim	Não	Aquisição de alimentos	100	-- <sup>89</sup>	--	Saúde	Lei	200 gestantes (julho/2019)	Fazenda / Saúde / Articulação de Políticas Públicas	Executivo/ PCdoB
Programa Vale Renda	2008	Famílias com renda <i>per capita</i> de até meio SM	Não	Sim	2 anos	A critério do beneficiário	180	Mensal	24 meses	Educação - Saúde - Trabalho	Lei	23 mil famílias (março/2019)	Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho	Executivo/ MDB
Programa Pró-Família	2017	Famílias com renda <i>per capita</i> inferior a 1/3 do SM	Não	Sim	Não	Aquisição de alimentos	100	Mensal	24 meses	Educação - Saúde - Trabalho	Lei	6.946 famílias (dezembro/2018)	Trabalho e Assistência Social	Executivo/ PSDB
Programa Abono Natalino	2013	Famílias beneficiárias do PBF	Sim	Sim	Não	A critério do beneficiário	64	Anual	Não possui	As mesmas do PBF	Lei	514.663 famílias (agosto/2018)	Desenvolvimento Humano	Executivo/ PSB
Projeto Nota Fiscal Solidária	2019	Famílias beneficiárias do PBF	Sim	Sim	Não	A critério do beneficiário	41 a 150	Anual	Não possui	As mesmas do PBF	Lei	1.146.669 famílias (previsão 2020)	Desenvolvimento Social, Criança e Juventude	Executivo/ PSB
Programa Família Paranaense	2014	Famílias beneficiárias do PBF com renda <i>per capita</i> superior a R\$ 89 e inferior a R\$ 99	Sim	Sim	Não	A critério do beneficiário	Complementa a renda até R\$ 99 <i>per capita</i>	Mensal	Não possui					
Programa Mão Amiga	2010	Trabalhadores rurais da coleta de laranja e do corte de cana em situação de pobreza e cadastrados no CadÚnico	Não	Sim	Não	A critério do beneficiário	190	-- <sup>90</sup>	Não possui	As mesmas do PBF	Lei	131.663 famílias (2018)	Justiça, Família e Trabalho	Executivo/ PSDB
Programa Renda Cidadã	2001	Família com renda <i>per capita</i> de até 1/2 SM, sendo prioritárias aquelas com renda <i>per capita</i> de até 1/4 do SM	Não	Sim	Não	A critério do beneficiário	80	Mensal	36 meses	Trabalho	Lei	8.721 famílias (2018)	Mulher, Inclusão e Assistência Social	Executivo/ PT
Programa Ação Jovem	2004	Jovens com idade entre 15 e 24 anos e renda familiar <i>per capita</i> de até meio SM, sendo prioritárias aquelas com renda <i>per capita</i> de até 1/4 do SM	Não	Sim	Não	A critério do beneficiário	80	Mensal	36 meses	Educação - Saúde - Trabalho	Resolução do Executivo	87.953 famílias (março/2019)	Desenvolvimento Social	Executivo/ PSDB

<sup>89</sup> O programa concede até nove parcelas de R\$ 100, sendo seis durante a gravidez e três durante os primeiros meses de vida do recém-nascido.

<sup>90</sup> O programa concede o benefício durante os quatro meses da entressafra dos cultivos de laranja e de cana-de-açúcar.